

IV SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA”

VOLUME 04: PESQUISA NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

IV SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 04: Pesquisa nas Ciências Jurídicas

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-087-6779-1

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: 19, László Moholy-Nagy (1921)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (4. : 2019 : Bom
v. 4 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 4 : pesquisa nas ciências
jurídicas / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes.
– Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2019.
5 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-087-6779-1

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira
(org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IV Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem;

atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua terceira edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
PESQUISA NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS.....	12
Da proteção para a agressão: a insegurança dentro dos lares	13
Ana Carolina Medeiros Pelegrini & Tauã Lima Verdan Rangel	
A evolução histórica dos Direitos Humanos	20
Anderson Barreto Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel	
O dano moral ambiental difuso	27
Catarina Pastor Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
A sociedade patriarcal e sua influência na desigualdade de gênero caracterizada na violência contra a mulher	37
Cyntia Coutinho de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito ambiental e a proteção ao meio ambiente: do antropocentrismo ambiental ao holismo ambiental.....	43
Daniele Cristina da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Da formação do direito ambiental-animal: do antropocentrismo ao holismo ambiental	52
Diana Lomar de Moura & Tauã Lima Verdan Rangel	
Da tutela jurídica do direito à saúde	60
Edimara Cerqueira Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Violência doméstica e familiar: uma análise das características da personagem Clara dos Anjos e sua correlação com a violência moral e psicológica contra a mulher.....	69
Emilly de Figueiredo Barelli & Tauã Lima Verdan Rangel	
Assassinato de mulheres: como qualifica-los como feminicídio?	77
Erica Abreu Fonte Boa & Tauã Lima Verdan Rangel	
A evolução do conceito de família e a figura da pessoa idosa	84
Erika Luiza Araújo da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A primeira dimensão dos direitos humanos: uma análise ao instituto da roda dos expostos e o reiterado costume da realização de abandonos	93
Geraldo Antônio de Carvalho Neto & Tauã Lima Verdan Rangel	

O instituto jurídico do refúgio à luz do Direito Internacional.....	102
Jean Carlos Pereira Andrade & Tauã Lima Verdan Rangel	
A Síndrome de Alienação Parental em detrimento do divórcio litigioso	110
Jéssica Tardin Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel	
Nuances doutrinárias sobre a redução da maioridade penal no Brasil	117
Jodevan Inácio da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A família na Constituição de 1988.....	124
Larissa Camuzzi Paraizo & Tauã Lima Verdan Rangel	
A violência obstétrica e os direitos sexuais e reprodutivos em pauta.....	131
Leonara de Oliveira Zanon & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento do holismo ambiental à luz do princípio do desenvolvimento sustentável..	141
Marcos Antonio Teixeira da Silva Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os direitos humanos de quarta e quinta dimensões: discussões sobre o alargamento do rol de dimensões dos direitos humanos	151
Maria Izabel Crisostomo de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A deficiência na Idade Média.....	159
Mariane Campos Cazate Mello Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
Princípio do Direito de Família: o reconhecimento da pluralidade familiar.....	167
Micaela Viriato Diniz Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O fornecimento de medicamentos como extensão do direito à saúde e os recentes posicionamentos dos Tribunais Superiores	177
Milton Júnior Barros Araújo & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Estado em formação: do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito	184
Monalisa Brites Garcia & Tauã Lima Verdan Rangel	
As primeiras conotações sobre tratamento psiquiátrico no Brasil: “aos loucos, o hospício” e sua relação com o Código Criminal Imperial de 1830	192
Nicolý Motta Gualande & Tauã Lima Verdan Rangel	
A evolução histórica da mulher.....	200
Paolla Maria Aguiar Boechat Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	
A configuração da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família	208
Paula Castanheira Fumian & Tauã Lima Verdan Rangel	

Doutrina da proteção integral: direito de toda criança e adolescente.....	215
--	------------

Rafaela Linhares Peres Pavan & Tauã Lima Verdan Rangel

A caracterização do adultério ou infidelidade digital	222
--	------------

Samilli Ferreira Pereira Amorim & Tauã Lima Verdan Rangel

A formação do Estado	229
-----------------------------------	------------

Thaís Santos Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da

tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

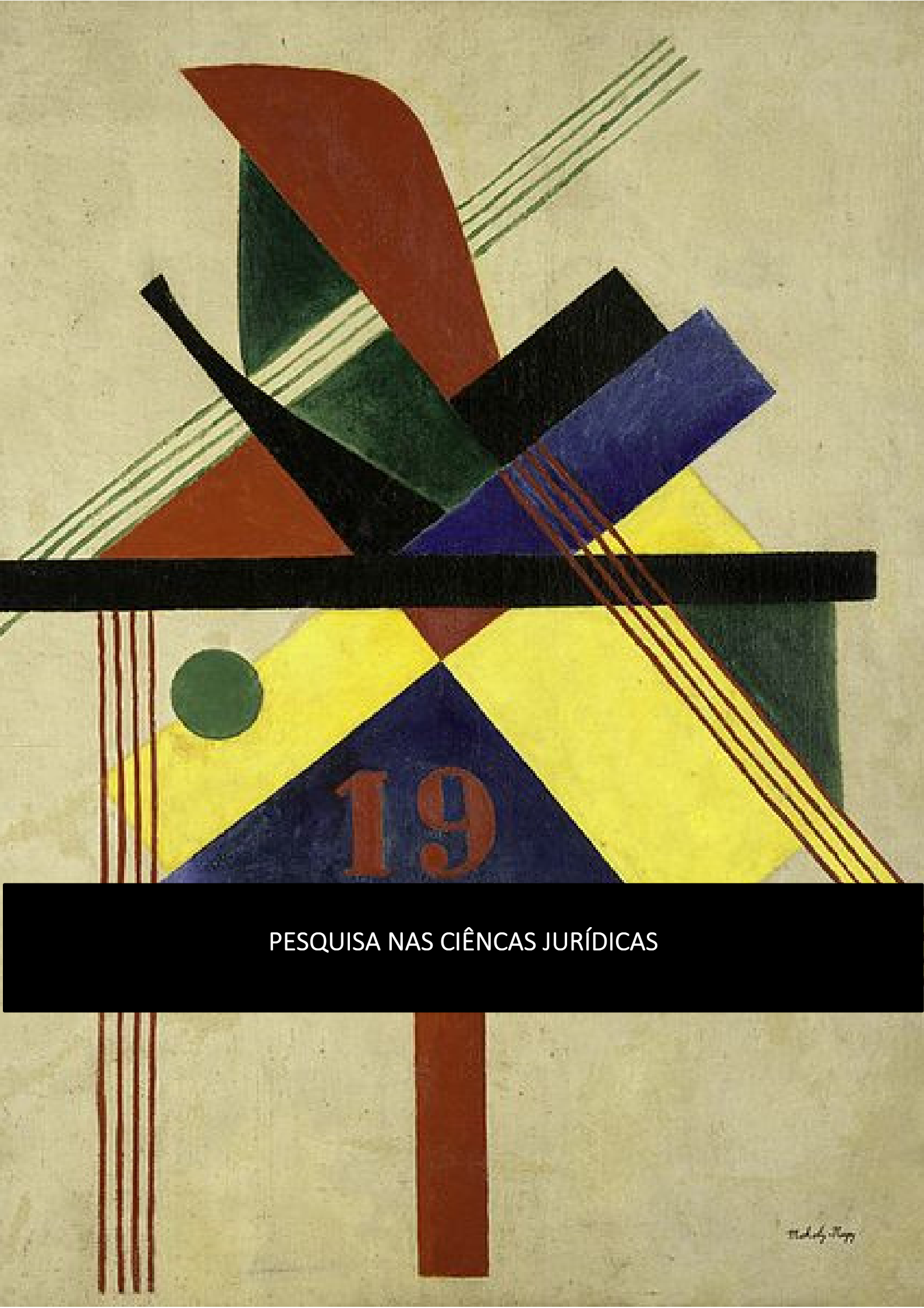
A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em processo de consolidação institucional, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IV Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



PESQUISA NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

DA PROTEÇÃO PARA A AGRESSÃO: A INSEGURANÇA DENTRO DOS LARES

Ana Carolina Medeiros Pelegrini¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

INTRODUÇÃO

Durante o decorrer da história, ouviu-se falar nas mais diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, decorrentes das mais diversas culturas e expressadas nas mais diversas formas.

Justamente, pela vulnerabilidade de tal grupo, os quadros de violências mais severas vêm se agravando de forma relevante, principalmente no que tange a modalidade intrafamiliar, em que o agressor e a agressão decorrem de dentro da própria família. Neste sentido, surge uma insegurança inclusa nos lares, que possui o status de proteção, mas vem invertendo sua função principal, passando a atuar como algoz.

O alarde causado por tal inversão de papéis gera alerta e reflexão. A situação deve ser observada de forma a buscar uma tentativa de solucionar e precaver para que os crescentes índices sejam erradicados, uma vez que geram nas vítimas perturbações que desencadeiam problemas futuros, principalmente no que tange às interações com o outro e com o meio, inibindo potencialmente a capacidade de percepção de mundo, aprendizado e gerando potenciais síndromes.

¹ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: anacrolinampelegrini@gmail.com;

² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Decorre de pesquisa teórica, realizada por método indutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Insta salientar que o presente resumo expandido não se objetiva em esgotar o tema abordado, mas somente analisar a incidência da violência contra crianças e adolescentes dentro de seus lares.

DESENVOLVIMENTO

“A trajetória percorrida pela criança, ao longo da história, vem marcada por inúmeras situações de violência, referendadas, muitas vezes, pelo próprio ordenamento jurídico” (AZAMBUJA, 2006, p. 1). Desde o princípio da humanidade, os relatos históricos mostram a existência de violência contra crianças e adolescentes em seus mais diversos aspectos, desde as formas mais brandas até as formas mais cruéis. (MINAYO, 2011, p. 1).

São inumeráveis as formas pelas quais são exteriorizadas a violência contra esse grupo, em casos extremos, as ações ocasionam até mesmo o óbito do infante. Além da arbitrariedade dos pais, a mais comum motivação para a prática de tais atos tão vis é a “educação” e a “correção” dos filhos. Então, é esse cenário que o lar deixa seu caráter protecionista e adquire status de agressor. (MINAYO, 2001, p. 3)

A preocupação com os direitos da criança e do adolescente trouxe à tona o problema dentro dos lares; a história do direito da criança confunde-se com a evolução da abordagem da violência doméstica, por isso, o histórico enfatizará este aspecto, ressaltando uma trajetória de abusos, maus-tratos e um processo de humanização da justiça. (DAY *et all*, 2003, p. 11)

A relação de violência no lar se expande ainda mais em decorrência das desigualdades sociais. Na medida em que ocorre a escassez de recursos financeiros e afetivos, os riscos para as crianças e adolescentes se tornam mais evidentes, considerando não somente a dinâmica familiar, mas também fatores externos como o enraizamento da cultura. Tal situação acaba gerando severos quadros de violência. (BRASIL, 2018, p. 13)

A violência consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades. A cultura e as formas de solução de conflitos das sociedades determinam quais são mais violentas outras menos (MINAYO, 2006, *apud*, BRASIL, 2018, p. 10)

Em relação à família, demonstra Vasconcellos que:

A família desempenha um papel essencial na vida, na formação e no desenvolvimento da criança, justificando a sua inclusão entre os seus direitos fundamentais, na medida em que se constitui instrumento essencial na formação do “ego maduro”, capaz de “discriminar a realidade, pensar sobre ela e, a partir de sua capacidade de antecipação, analisar os possíveis caminhos a serem escolhidos, até assumir, por opção e com responsabilidade, a ação a ser realizada, a qual, anteriormente, passou por um processo de reflexão, decisão, planejamento, Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006 Textos & Contextos Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 5, ano V, nov. 2006 9 para culminar na sua execução” (VASCONCELLOS, 1997, p. 60, *apud* AZAMBUJA, 2006, p. 8-9)

É, neste sentido, que as diversas disfunções apresentadas pelas famílias acarretam repercussão direta na saúde e na vida desses indivíduos que se encontram em desenvolvimento, especialmente naquelas vítimas das mais diversas formas de violência. (AZAMBUJA, 2006, p. 9). Assim, encontra-se a chamada “violência intrafamiliar”, que é conceituada como “aquela exercida contra a criança e o adolescente na esfera privada. Geralmente se usa dividir em quatro tipos suas expressões mais visíveis” (MINAYO, 2001, p. 7). No mesmo sentido, corrobora Marques:

O conceito de violência intrafamiliar define que a mesma consiste numa relação de abuso que se desenvolve entre indivíduos que possuem ligação familiar civil (cônjuges, padrasto e enteados, sogros, etc.) e ligação familiar de parentesco natural (pais e filhos, irmãos, etc.). Em geral, essa violência acontece tendo por base a diferença de poder que existe entre esses parentes. (MARQUES, 2017, p. 1)

Diante disso, “a hipótese de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis, tem se mostrado bastante falha” (DAY *et all*, 2003, p. 10). Brun, por sua vez, acresce:

[...] as crianças confiam nos adultos. Confiam como uma bússola ou um oráculo. Agarram-se a seus atos e palavras como uma bóia no oceano ameaçador de uma vida à qual recém foram apresentadas (BRUN, 2000 *apud* DAY *et all*, 2003, p. 13).

A família é um sistema formada por indivíduos, cada uma com uma forma particular de funcionamento e relacionamento, porém, todas devem ter uma engrenagem que permita seu funcionamento em perfeita harmonia. Por esta razão, uma família enquadrada em aludida forma de violência pode ser rotulada como uma família doente. (NAVARRO; PÉREZ, 2005, *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência é uma enfermidade tão antiga quanto o próprio ser humano e suas manifestações ocorrem nos mais variados níveis sociais e se justificam das mais diversas formas. (NAVARRO; PÉREZ, 2005, *online*)

A preocupação com os direitos da criança e do adolescente trouxe à tona o problema dentro dos lares; a história do direito da criança confunde-se com a evolução da abordagem da violência doméstica, por isso, o histórico enfatizará este aspecto, ressaltando uma trajetória de abusos, maus-tratos e um processo de humanização da justiça. (DAY *et all*, 2003, p. 13).

Complementa, ainda, o autor:

No Brasil, assim como em outras partes do mundo, em diferentes culturas e classes sociais, independente de sexo ou etnia, crianças e adolescentes são vítimas cotidianas da violência doméstica, sendo este um fenômeno universal e endêmico. Os casos registrados em todo o país, em delegacias, conselhos tutelares, hospitais e institutos médico-legais são apenas um alerta; não revelam a verdadeira dimensão do problema. Os levantamentos oficiais sobre o fenômeno são precários e os dados obtidos são uma pequena parte do real, a “ponta de um Iceberg”. (DAY *et all*, 2003, p. 13).

Intrafamiliar é o nome usado para designar toda e qualquer ato de violência decorrente do espaço doméstico, envolvendo parentes que vivem ou não sob o mesmo teto que a vítima. (ARAÚJO, 2002, p. 4) A família conhecida hoje é uma instituição base da sociedade, que atua de forma fundamental para o desenvolvimento do indivíduo. Aos pais incube o dever de zelar pelos filhos de forma física e também emocional, provendo as necessidades básicas para seu desenvolvimento, protegendo-os. Desta forma, quando os pais ou familiares assumem papéis inversos para fins de dominação e exploração, instaura-se uma confusão perante a criança. (ARAÚJO, 2002, p. 7)

Apesar do crescente interesse nas conseqüências da violência doméstica contra a criança e o adolescente, há poucos estudos sobre os efeitos psicológicos a longo prazo na população em geral. Sabe-se que, na população carcerária, há uma grande porcentagem de indivíduos com história de violência na infância e que estes tendem a apresentar mais problemas psiquiátricos, tais como transtorno de estresse pós-traumático, depressão maior, transtornos de personalidade múltipla, transtornos de personalidade borderline, abuso de substância e comportamento anti-social. (DAY *et al*, 2003, p. 14)

“Choca-nos o fato de que os principais agressores são, justamente, pessoas que deveriam zelar por sua proteção e deixá-los a salvo de ações desumanas e violentas” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 2) Diante dos fatos, estudiosos afirmam que os adolescentes que presenciaram ou vivenciaram tal forma de violência apresentam altos níveis de problemas comportamentais, constituindo como fator de risco para depressão, ansiedade e comportamento suicida, baixo nível de rendimento escolar. Assim, percebe-se que os impactos da violência intrafamiliar vão muito além dos físicos, atravancando sérios distúrbios na saúde mental da vítima. (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 3)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente expansão da violência contra crianças e adolescentes ocorrida dentro do âmbito familiar, o lar deixou de ser o local mais seguro para esse público e passou a se tornar “o algoz” que gera a própria violência.

É diante deste contexto histórico-sócio-cultural que se desvencilham ideias protecionistas e passam a surgir ideias precaucionistas, onde se buscam medidas para prevenir a ocorrência de tais fatos, principalmente devido ao imenso impacto gerado no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, podendo ser atribuído como gatilho para surgimento de distúrbios de comportamento e disfunções sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. *In: Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul.-dez. 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *In: Revista Virtual Textos & Contextos*, n. 5, a. 5, p. 1-20, nov. 2006. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527158011.pdf>> Acesso em 07 ago. 2019.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos**: Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

DAY, Vivian Peres *et all*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *In: Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 25 (supl.), p. 9-21, abr. 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em 23 ago. 2019.

MAGALHÃES, Júlia Renata Fernandes de *et all*. Violência intrafamiliar: vivências e percepções de adolescentes. *In: Escola Ana Nery*, v. 21, n. 1, p. 1-7, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n1/1414-8145-ean-21-01-e20170003.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019.

MARQUES, José Roberto. Conheça o Conceito de Violência Intrafamiliar e Suas Consequências. *In: JRMCoaching*: portal eletrônico de informações. 23 ago. 2017. Disponível em <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/violencia-intrafamiliar/>>. Acesso em 24 mai. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *In: Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.*, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, 2001.

Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 ago. 2019.

NAVARRO, Annia Duany; PEREZ, Vivian Ravelo. Intrafamily violence in a health area. *In Rev. Cubana Med. Gen. Integr*, Ciudad de La Habana, v. 21, n. 1-2, abr. 2005. Disponível em:

<http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S086421252005000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 23 ago. 2019.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Anderson Barretos Gomes³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar um breve relato sobre os fatos históricos que contribuíram para a construção dos Direitos Humanos desde suas origens até os dias atuais. Analisando também o período axial, com a conquista da Babilônia pelo Rei Ciro, e encerra com o tempo contemporâneo, se que estabelece com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos atravessaram por longas modificações até alcançar o seu chegar atual. Nos tempos antigos, mais precisamente em 4.000 a.C até 476 d.C, surgiram as primeiras prenuncias dos direitos humanos. Neste período, surgiram os princípios e normas fundamentais que usamos na atualidade. Desde esse momento, os direitos humanos foram conquistando e desenvolvendo novos benefícios, em decorrências de batalhas, revoluções e conflitos.

Esses acontecimentos desencadearam diversos documentos, que foram os mais importantes para a construção histórica dos direitos humanos. Os quais serviram de base para as Constituições, leis e ordenamentos jurídicos de vários países. Esses acontecimentos

³ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Barreto.anderson2015@gmail.com;

⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

se intensificaram no lapso de tempo compreendido entre Revolução Inglesa de 1688 e a Revolução Francesa ano de 1789, tendo como alicerce as ideias Iluministas.

E por final, demonstrar quais foram às conquistadas que trouxeram ao ordenamento jurídico harmonia, suficientemente capaz de proteger a humanidade dos abusos e crueldades advindas do próprio homem e do Estado.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O processo de revolução histórica dos direitos humanos deve ser compreendido como um processo decorrente de lutas contra poderes entre poderes. Nessa perspectiva, Bobbio, assegura que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5-19 *apud* HIPPLER, 2013 s.p)

Iniciando a análise, no tempo Axial, segundo K. Jaspers investigou o nascimento espiritual do ser humano, indagando que tal tempo,

[...] se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidente como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar do ser humano; estaria onde esse desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência

empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se-ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história nos parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante cesura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial (JASPERS, 1954, p.8. *apud* COSTA, 2015 s.p).

A partir desse tempo, o ser humano é visto como ser dotado de liberdade. Essa nova concepção veio à tona em decorrência de várias conquistas praticadas nesse período. Temos como contribuição a religião através de sua ordem interna para as civilizações. Nesse período as leis eram criadas e manifestadas aos Súditos pelos sacerdotes que diziam que as mesmas, foram recebidas exatamente dos Deuses, os quais certificaram autoridade e a que todos obedecessem a essas regras (COMPARATO, 2005).

Em continuidade ao assunto tratado, assim aconteceu na Babilônia, em 1700 a.C. O Rei Hamurabi, foi de Ihe entregue pelo Deus “Shamash”, o Deus do sol e da justiça, um bloco de leis, ao qual, deveria ser aplicado ao povo da Babilônia. Em decorrência desse acontecimento o indivíduo que desobedecesse às essas leis estaria desobedecendo às leis divinas.

O código de Hamurabi fixava castigos cruéis, pregava o ‘olho por olho e dente por dente’, impedia que os súditos decidissem suas religiões, menosprezavam determinadas classes em agravo de outras, além dos mais, retinham pessoas como escravas. Nessa situação, por volta do ano de 500 a.C., o Rei da Persa, Ciro, inconformado com as barbaridades cometidas ao povo da Babilônia, decidiu juntar sua acanhada tropa e pegar o poder para livrar o povo. Ciro usou como estratégia de obtenção e conquista, a ideia que todos os escravos eram livres, assegurando também a liberdade religiosa. Com isso, agradou a sociedade e fez com que os indivíduos concordassem com seu governo.

Tais conquistas foram lavradas em um tablete de barro, o famoso Cilindro de Ciro. Foi um acontecimento de grande relevância para os Direitos Humanos, dado que para muitos autores, foi à primeira carta de direitos humanos da humanidade. “Quando Ciro

decidiu conquistar Babilônia, ela já era a mais destacada entre as cidades do Oriente Médio — talvez entre todas as cidades do mundo”. Em verdade a intenção do Rei Persa era evitar qualquer desejo de vingança e assegurar a paz universal e para que pudesse dar sequência ao seu governo (ISAIAS 44:28).

Em seguimento ao contexto histórico, em Roma, por volta do ano de 509 a.C, os abusos das leis, começaram a causar descontentamento na população. Isso desencadeou a ideia de que os Deuses, por trás das leis, haviam indivíduos motivados pela ganância e obtenção de poder. Assim, os indivíduos passaram a exigir que as leis fossem criadas pelos homens e não pelos Deuses.

Ainda em Roma, diante de sua revolta, os Plebeus se uniram e se reuniram em um local chamado Monte Sagrados. Em decorrência dessa união fundaram um Estado independente, assim abandonado os Patrícios a sua própria sorte. Como os Patrícios dependiam dos Plebeus para garantir seu sustento, foi lhes assegurado participação administrativa política de forma minoritária, para assim continuarem explorando os Plebeus (CICCO, 2006).

Mesmo após o direito assegurado na participação política, os Plebeus continuaram insatisfeitos. Descontentes buscaram mudanças nas Leis Romanas, que sempre foram secretas e queria que essas leis fossem mostradas pelos Patrícios a população, mas tiveram seu pedido recusado. Devido a tal ocorrência, os Plebeus começaram a pregar para a população que essas leis eram uma mentira (CICCO, 2006).

Como resultado, a Plebe se revoltou e por muito pouco não ocorreu uma guerra civil em Roma. O senado romano com medo de uma guerra civil, aceitou o pedido para reformulação das leis, a fim de limitar a exploração dos Plebeus pelas classes dominantes. As novas leis deveriam ser apresentadas para a sociedade com o escopo de conscientizar todas as pessoas dos seus direitos. Em decorrência disso, foi criado as Leis das XII Tábuas, uma escritura de importante valor histórico, pois representou o fim do *ius divino* (direito divino) e deu início ao *ius civilis* (direito civil) (CICCO, 2006).

As Leis das XII Tábuas foram colocadas na porta de um fórum para que todas as pessoas tivessem acesso. As Leis tratavam sobre Direito Penal, Direito Processual, Negócios Jurídicos, Sucessões e Família. Tornando-se assim, o primeiro diploma escrito que acabou com as diferenças entre as classes, estimulando o crescimento do Direito Civil. Entretanto, não aboliram as leis as primitivas, que mantinha um sistema rigoroso de penas.

RESULTADO E DISCUSSÕES

A Idade Moderna compreendida entre o período dos séculos XV até o XVIII, começando com a Tomada de Constantinopla no ano de 1453, até a Revolução Francesa no ano de 1789. Tratou-se de um período de muitos acontecimentos e revoluções. Nesse período os Direitos Humanos padeceram de ser absolutamente das elites e passa a ser formada de uma classe em ascensão. Pérez-Lunõ destaca que

(...) o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual podem-se postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades jurídicas de titularidade universal. O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em conseqüência, ter formulado o conceito de direitos humanos (PÉREZ-LUÑO, [s.d.] p.24-25 *apud* COSTA, 2015 s.p).

Essa particularidade universalista dos Direitos Humanos foi motivada por vários acontecimentos ocorridos na Idade Moderna, os quais merecem destaque a Revolução Gloriosa (1688 e 1689), a Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração de Virgínea (1776), e a Revolução Francesa (1789-1799).

Na idade Contemporânea que se deu a partir da Revolução Francesa até a atualidade. Vieram à tona os direitos denominados sociais, como os direitos do trabalho, surgiram na sociedade, porém de forma individualista. Devido a essa individualidade fez com que os direitos não abrangessem aos homens de forma igualitária. Por conseguinte, se fez necessário a intervenção do Estado para assegurar os direitos de forma igualitária (COMPARATO, 2008, p.135).

Dessa maneira, detemos a mudança do Estado Liberal para o Estado Social, isto é, a transição da primeira dimensão de direitos; que são os valores ligados a liberdade, em que se exigia uma recusa do Estado, para os direitos de segunda dimensão; que são os direitos sociais, econômicos e culturais, que era necessário a interferência do Estado para assegurar tais direitos (FREIRE, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que diversos acontecimentos históricos contribuíram para as conquistas dos Direitos Humanos que movem a sociedade nos dias atuais. A constituição das Leis das XII Tábuas juntamente com a Revolução Francesa, foram essenciais para que seus preceitos fossem ampliados e explorados pelo mundo. Isso se deu, porque seu objetivo era alcançar os interesses específicos das classes minoritárias com a ideia principal de liberdade e, também, com as conquistas dos direitos sociais.

Os Direitos Humanos constituem um tema que necessita ser constantemente desenvolvido, aprimorado. É preciso dar continuidade a uma política emancipatória de Direitos Humanos que estabeleça direitos mínimos aos indivíduos, visando proteger e respeitar a dignidade da pessoa humana de forma efetiva. Apesar disso, ainda há muitos direitos a serem conquistados, muitos obstáculos e desafios a serem encarados para que os Direitos Humanos alcancem seu maior objetivo: a dignidade plena do ser humano

REFERÊNCIAS

CICCO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREIRE, Luis M. de Sande. **Os Direitos Humanos e a Atualidade**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanosaldh.org/html/artigo02.html>>. Acesso em 04 out. 2019.

HIPPLER, Aldair. Direitos humanos fundamentais frente às limitações do estado democrático de direito *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 04 out 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33473/direitos-humanos-fundamentais-frente-as-limitacoes-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 04 out. 2019.

O DANO MORAL AMBIENTAL DIFUSO

Catarina Pastor Santos⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar sobre os direitos que surgem com uma lesão causada ao meio ambiente, além da obrigação de reparação desse bem acometidos por danos. Entre todos os direitos que emergem de uma danificação ao meio ambiente, se atentou a falar sobre os danos morais coletivos.

Destarte, que esse dano pode ser configurado pela simples demonstração de redução do patrimônio do lesado em virtude de uma lesão provocada ao meio ambiente, gerando por consequência a obrigação de ressarcimento.

No que tange ao dano moral não é diferente, uma vez que pela ocorrência de impedimentos por conta de uma lesão, se deixe de utilizar os recursos que são ofertados pelo meio ambiente. Além de presentes requisitos para a configuração de um quantum indenizatório no âmbito moral, se torna viável a indenização, até mesmo de forma coletiva, sendo este foco discutido no decorrer do trabalho.

⁵ Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: catarinapastor38@gmail.com;

⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente, o método científico empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura sob o formato sistemático e pesquisa bibliográfica, no intuito de discorrer sobre o dano moral ambiental difuso.

DESENVOLVIMENTO

De início, cumpre enfatizar a importância do estudo do Direito Ambiental e suas vertentes existentes, devendo, por lógica, serem observado os problemas que afrontam a sociedade nos tempos atuais. É fato que há muito tempo se preocupa com os direitos difusos e coletivos, prezando pelas necessidades básicas dos seres humanos, a dignidade da pessoa humana, bem como pela qualidade de vida. (MENDONÇA, 2016).

Toda essa preocupação voltada ao meio ambiente, como ele se mantém com todas as suas funções e equilíbrios intactos encontra fundamento, na ordem jurídica em vigência, no artigo 225 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p).

Esse direito explanado no artigo 225, também conhecido como um direito de terceira geração significa um “um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social” (MENDONÇA, 2016).

Neste sentido, segundo Édis Milaré (2005 *apud* CAMERINI, 2007, s.p), interpretado juntamente com o artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, “é, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de verdadeira cláusula pétrea”.

Desta forma, assim como qualquer outro dano que seja gerado e que cause prejuízos a determinada pessoa deve ser reparada, alguns casos apresentam a responsabilidade de forma objetiva e outros de forma subjetiva. Contudo, no que toca aos danos de natureza ambiental, este terá a responsabilidade objetiva, conforme fixado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça. (CAMERINI, 2007).

Nesse sentido, considerando que o dano ambiental pode ser causado a bens de origem material e imaterial, coletivos ou difusos, por conta da lesão provocada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não incluindo somente as perdas causadas pela agressão, mas também os benefícios que não podem ser desfrutados pela sociedade até a sua efetiva reparação. (PAZETO, s.d).

Nesse viés, Medeiros Neto traz, ainda, a definição de dano ambiental coletivo, senão veja-se:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137 *apud* PAZETO, s.d).

Contudo, a Lei nº. 6.938/81 com intuito de proteger o meio ambiente determinou a responsabilidade objetiva e solidária do agente causador do dano, gerando uma proteção de interesses individuais e transindividuais, permitindo a natureza difusa do meio ambiente. Assim, tendo o dano ambiental, será permitida a reparação tanto no âmbito patrimonial quando no extrapatrimonial, gerando o chamado dano moral ambiental coletivo. (REMEDIÓ; RIVERO, 2017).

Destarte, faz-se necessária uma distinção entre o dano material e moral, este normalmente atrelado a pessoa física, referente à ideia de dor, vexame, até mesmo contra pessoa jurídica, conforme estipulado na súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, salienta-se que embora tenha algumas reservas na doutrina e jurisprudência, também é aceito em favor da coletividade. Já no que toca ao dano material, trata-se daquele

que interfere o patrimônio do lesado, tendo sua avaliação feita mediante uma análise do quantum reduzido do patrimônio. (REMEDIOS; RIVERO, 2017).

A responsabilidade civil decorrente de danos ambientais possui base legal e constitucional, sendo extracontratual (decorre da lei), objetiva (independe de dolo ou de culpa) e solidária (todos aqueles que causarem os danos deverão ser responsabilizados solidariamente). No que concerne à responsabilidade civil ambiental, a legislação brasileira possui entendimento que se deve tratar como um direito difuso, sendo pleiteada essa reparação por meio de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e outros ou por meio de ações populares movidas exclusivamente por cidadãos. (REMEDIOS; RIVERO, 2017).

Com relação aos danos difusos ambientais, não se encontra uma pacificação na doutrina, onde alguns não admitem a existência de dano moral coletivo ambiental, como por exemplo, Rui Stoco (2013 *apud* REMEDIOS; RIVERO, 2017, s.p), “à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o que convencionou denominar de dano moral coletivo, presumivelmente suportado por um número determinado ou indeterminado de pessoas”. Já por outro lado, há vários pensadores que concordam com a indenização dos danos ambientais de forma coletiva. (STOCO, 2013 *apud* REMEDIOS; RIVERO, 2017).

Nesse sentido, aduz Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre o dano moral coletivo:

Corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico. (MEDEIROS NETO, 2012, s.p *apud* REMEDIOS; RIVERO, 2017, s.p).

Esse entendimento de dano moral coletivo se aplica com perfeita consonância ao dano do direito ambiental, uma vez que se destina a proteger os interesses da coletividade, podendo perfeitamente que esta venha sofrer dano moral, que se consuma com a dor física ou psicológica coletiva, gerada por uma degradação ambiental atingindo os sentimentos de cidadania. (REMEDIOS; RIVERO, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo principal do Direito Ambiental é a prevenção, por meio do poder de polícia, para que esse dano sequer venha a ocorrer. Contudo, caso essa lesão ao meio ambiente e a seus recursos ocorra, o ordenamento jurídico deve estar postos para utilizar dos meios necessários em busca da reparação do dano. (MIRRA, 2018).

O dano ambiental, como se pode observar, consiste em uma lesão ao meio ambiente, bem esse que é de uso comum do povo. Aludido dano ambiental, na verdade, trata-se de forma mais ampla de um conjunto de relações e interdependências que possibilita a vida em todas as suas formas, ou seja, um equilíbrio ecológico e ambiental. Nesse ponto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental reparável no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de um dano ambiental público. (MIRRA, 2018).

Em um primeiro momento, o STJ se mostrou resistente à questão da aplicação dos danos morais ambientais coletivos, Entretanto, na sequência modificou seu entendimento inicial, admitindo, como possível, a reparação do dano ambiental em sua vertente coletiva, em um sentido mais amplo. Destaca-se o trecho do voto da ministra Eliana Calmon, que assim aduziu:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. (STJ, 2013, s.p *apud* MIRRA, 2018, s.p).

Nessa linha de pensamento, cumpre destacar que o próprio STJ, por meio do ministro Humberto Martins, em acórdão, decidiu que em determinadas situações o “dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado”,

podendo se afirmar que o dano ambiental é *in ré ipsa*, dispensando comprovação. (MIRRA, 2018, s.p).

Quando se fala no aludido dano coletivo, refere-se aos danos que são causados de forma injusta à moral de uma comunidade do ponto de vista jurídico, danos estes que produzem um abalo gerando por consequência uma diminuição ou alteração do estado *quo ante*. (TOZZI, s.d). Sobre esse abalo no patrimônio moral, André de Carvalho Ramos, aduz:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (RAMOS, 1998, s.p *apud* BESSA, 2008, s,p)

Esse dano moral ambiental coletivo faz menção à reparação de danos em prol de um grupo determinado de pessoas, de certa comunidade. Nas palavras de Medeiro Neto, esses danos correspondem:

[...] à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137 *apud* SANTOS; MARQUES; FERNANDES, 2015, s.p).

José Rubens Morato Leite, em uma dissertação sobre o assunto, aduziu que na responsabilidade por dano ambiental surge a caracterização do:

[...] dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo José Augusto Delgado--Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008 98 critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação

dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. (LEITE, s.d, s.p *apud* DELGADO, 2008, s.p).

De fato, o direito à vida possui um valor supremo e, por consequência óbvia, os seres humanos devem preservar o lar em que habitam, evitando a geração de um dano que venha a impossibilitar sua utilização. Logo, quando isso não é evitado, são gerados danos aos direitos da personalidade, devendo haver indenização moral. (TOZZI, s.d). Assim, em defesa desses direitos indisponíveis os tribunais também já se manifestaram a favor do dano coletivo, senão veja-se:

Ambiental. Ação civil pública para reparação de dano ambiental e dano moral coletivo. Desmatamento ilícito de imóvel rural na Amazônia Legal. Materialidade do dano. Autoria e nexo causal incontroversos. Sentença condenatória apenas da reparação do dano ambiental material e aplicação de multa diária (astreints). Apelação do IBAMA. Ausência de interesse recursal quanto a multa. Configuração do dano moral coletivo. Regime de custas processuais e honorários advocatícios do réu sucumbente em acp. Procedência dos pedidos. Sentença reformada. (TRF 1ª Região, 2012 *apud* TOZZI, s.d, s.p).

Nesse viés, uma vez sendo possibilitada a imputação do dano moral coletivo ao agente causador da lesão, cumpre entender como será fixado esse *quantum* indenizatório, sendo este de difícil aferição, mas não impossível. Desta forma, a fixação do valor deve se ater aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa, devendo servir somente para reparar de forma suficiente o dano causado. (ALMEIDA, 2018). Nesse sentido, sobre a natureza punitiva do dano ambiental coletivo, Maria Celina, Bodin de Moraes aduz:

Embora tenha assumido uma posição restritiva no que diz respeito à natureza punitiva da reparação do dano moral individual, admite a função sancionatória em sua vertente pedagógica quando a ação versar sobre casos em que se faça imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social. Por exemplo, quando tratar-se de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa em relação à consciência coletiva, ou, ainda, se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada. (MORAES, 2012, p.11 *apud* ALMEIDA, 2018, s.p).

Já Willian Figueiredo de Oliveira, em seu magistério, retrata vários critérios para a fixação do valor, quais sejam:

[...] a repercussão e gravidade do dano, a capacidade econômica do infrator, a extensão, a duração e a natureza do prejuízo, o proveito econômico para o poluidor, a reprovabilidade da falta e da importância do patrimônio ambiental (natural, cultural e artificial) afetado, as consequências patrimoniais decorrentes do dano e a possibilidade de restauração ou recomposição ao status quo ante. Além disso, a condição política e social da comunidade, população, grupo, classe ou indivíduos ofendidos. (OLIVEIRA, 2007, p.122 *apud* ALMEIDA, 2018, s.p).

Assim, observa-se que, para a aferição do *quantum* indenizatório, devem ser observados os critérios objetivos da extensão do dano e as consequências nos quais a população afetada sofreu, devendo ser pactuado esse valor com o princípio da reparação do dano integral. (ALMEIDA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental possui características próprias que dão uma nova visão para a responsabilidade civil no que concerne aos danos ambientais. Assim, pode se verificar que é de extrema importância sua aplicação para que se evite que a produção de novos eventos danosos.

Torna-se necessário ressaltar que a finalidade da responsabilidade civil é a reparação do dano de forma integral, surgindo, também, a necessidade de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Com essa indigência, muitos órgãos julgadores estão decidindo de forma favorável e justa também aos anseios da sociedade.

Desta forma, a preservação e manutenção da qualidade de vida e a garantia do desenvolvimento sadio dos seres humanos perpassam pela responsabilidade civil ambiental, garantindo um aumento da reparabilidade dos prejuízos causados ao meio ambiente e um desenvolvimento mais sustentável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres. O dano moral ambiental coletivo. *In: Empório do Direito*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1519406940.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília: 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15448/dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 ago. 2019.

CAMERINI, João Carlos Bemergury. O dano moral ambiental difuso. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10573/o-dano-moral-ambiental-difuso>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental. *In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan.-jun. 2008, p. 81-153. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MENDONÇA, Araújo Porto. Dano Moral Ambiental. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://leonardoapmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/336244097/dano-moral-ambiental>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2018, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PAZETO, Henrique Parisi. **Dano Moral Coletivo Ambiental**: perspectivas e uma análise da evolução jurisprudencial. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=236522d75c8164f9>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

REMEDIÇÃO, José Antônio; RIVERO, Carolina Cislighi, **A reparabilidade do dano moral coletivo ambiental**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec>

a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Dir-Paz_n.36.10.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SANTOS, Jessica Marcelly de Oliveira; MARQUES, Pamela Cristina Cardoso; FERNANDES, Larissa Gomes. Análise geral sobre o dano moral coletivo. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40924/analise-geral-sobre-o-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza, **Considerações acerca do dano moral ambiental**. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27104461_CONSIDERACOES_ACERCA_DO_DANO_MORAL_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2019.

A SOCIEDADE PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NA DESIGUALDADE DE GÊNERO CARACTERIZADA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cyntia Coutinho de Souza⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

INTRODUÇÃO

Aos diversos direitos sociais alcançados em busca da igualdade de gênero, os valores patriarcais são diluídos na sociedade atual, constituindo a violência de gênero e violando direitos humanos das mulheres. Será discutido no presente estudo que o patriarcado vem de um discurso pautado na família e na moral, ultrapassando gerações e sendo problema latente nos dias atuais. A igualdade de gênero está longe de ser alcançada, por conta do tema abordado, como será debatido a seguir, e além disso, a mulher pelo simples fato de ser mulher tem sido alvo de violências físicas e psicológicas imerecidas desde um tempo em que historicamente não se pode pontuar.

As conquistas e vitórias são inúmeras ao rol de direitos já adquiridos pelo gênero feminino, mas ainda há muito o que se fazer em termos de cultura patriarcal e desigualdade de gênero no país e no mundo. A natureza conquistada dessa desigualdade estabelece um meio de defesa para que a sociedade não veja o direito da mulher somente em palavras, mas em expansão pelo mundo todo tratando da liberdade e igualdade perante a lei.

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cynthia_coutinhu2006@hotmail.com

⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

A necessidade da voz ativa na sociedade por esses direitos já adquiridos é inevitável, e a cada dia podemos formar outros pensamentos para crescimento e o agir dentro do direito da mulher, sendo assim sua própria defesa nessa desigualdade de gênero.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade patriarcal advém de um discurso normativo do papel familiar, sendo que este não se conceitua como construção biológica, mas como resultado de invenções históricas na busca de sistematizar os seres humanos em grupos, pautados na sobrevivência e manutenção da espécie humana. Essa forma de sistematização familiar pautada na figura masculina como sua base, é o que se entende por família patriarcal. Ocorre que, nos primórdios históricos, tal definição familiar não existia e o comportamento social e sexual não era definido por gênero NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 49.

Apenas com o avançar da história, tendo como ponto inicial a fixação das organizações humanas em territórios, os papéis começaram a ser construídos patriarcalmente. Com o conhecimento do papel do homem no sistema de reprodução da espécie e assim, concomitantemente, o início do controladorismo da sexualidade feminina, como forma de poder, momento no qual se inicia o patriarcado, como nova ordem social, tendo como princípio o domínio do homem sobre a mulher (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 49).

Segundo Scott (1995, p. 78 *apud* NOGUEIRA, 2018, p.1)., “o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade”. Tal definição

remete à História Antiga, entretanto, o que se vê atualmente é um “patriarcado contemporâneo, ainda enraizado no sistema familiar, influenciando por certo a desigualdade de gênero e violência contra a mulher (NOGUEIRA, 2018, p.1).

Ainda no entendimento de Nogueira (2018, p.1), apesar dos recentes discursos e discussões pleiteando a proteção da dignidade feminina, na atualidade são encontradas, em diversas atitudes, a princípio inofensivas, que preservam e confirmam a forte influência patriarcal no cotidiano. Tendo como primeiro exemplo, a questão das tarefas domésticas e criação de filhos, sendo de inteira responsabilidade da mulher, enquanto o homem, em seu papel de “protetor e mantenedor” familiar, fica por conta do sustento familiar, em termos financeiros. Isso posto, vale lembrar a desvalorização da sexualidade feminina, enquanto para os homens esta é supervalorizada e estimulada, estando em casos de adultério, por exemplo, marginalizando a mulher e aceitando tal prática masculina. O patriarcado contemporâneo deu à mulher a oportunidade de busca profissional, sem a possibilidade de abrir mão das tarefas já atribuídas a ela em outros tempos (NOGUEIRA, 2018, p.1).

No momento em que a violência é praticada contra a mulher apenas pelo fato de ser mulher, ou seja, por uma questão de gênero, percebe-se que esta resulta de uma relação patriarcal construída historicamente, resultando na desigualdade de gênero vivenciada até os dias de hoje. As implicações impostas à mulher e seus papéis dentro da cultura patriarcal são naturalizados para sua maior aceitação, podendo acarretar graves danos psicológicos e físicos à saúde da mulher que é oprimida diariamente sem se impor diante dessa violência diária, fato de destrói sua qualidade de vida (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

Apesar da visibilidade nos dias atuais, a desigualdade de gênero não tem diminuído a violência contra a mulher, pois envolve questões culturais e históricas, deixando a vítima impotente e frágil diante dos diversos abusos que sofre do parceiro, muitas vezes até sem entender a anormalidade da violência praticada por eles. As vítimas, inúmeras vezes não são capazes de enxergar o grau do trauma e da violência ao qual estão inseridas, pois o agressor em questão está no seu dia a dia e em sua vida sentimental, trazendo à tona seu medo de perder, insegurança, entre outros tantos sentimentos temerosos (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A desigualdade de gênero foi naturalizada ao longo dos séculos, fato que pode explicar, por certo, a violência contra a mulher. Essa desigualdade parte de uma classificação sexual na qual a parte dominante, desta feita o homem, exerça soberania absoluta sobre a mulher. Culturalmente, a mulher é inferiorizada e a relação conjugal não deve ter intervenção de terceiros, ainda que haja violência explícita, pois este seria um espaço privado. Uma das maiores dificuldades encontradas é conscientizar a vítima de que esta não é merecedora das agressões sofridas, tampouco tais ações são normais na vida conjugal, necessitando de uma desconstrução das relações de gênero. O empoderamento feminino se revela como grande libertador das opressões vivenciadas pelas mulheres, visto que a independência em qualquer âmbito, faz com que a mulher se veja em novos caminhos e encontre novas possibilidades, percebendo que o caminho trilhado até então não é o único (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 16).

Outros fatores são determinantes para que a vítima permaneça numa relação abusiva, além da ideologia de gênero, tais como a dependência econômica, filhos, preservação da família “tradicional” e o medo da solidão. Além do mais, muitas mulheres tem medo da denúncia, pois se sentem desamparadas após esta, já que é sabido que ocorrem repetidas agressões após o conhecimento da denúncia pelo acusado, pois este é um crime de menor potencial ofensivo e os agressores, geralmente, permanecem soltos, resultando a denúncia apenas em um constrangimento ao agressor ou uma cesta básica para instituições de caridade. Ainda assim, a denúncia não deve deixar de ser feita, pois é o primeiro passo para que sua voz seja ouvida, momento importante também para que as autoridades a tratem com o devido respeito e acolhimento (ARAÚJO, 2008, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme, o entendimento de que a desigualdade de gênero e seu fator histórico e cultural estão fortemente ligados à nossa sociedade nos dias de hoje. É de extrema

importância que se tomem medidas sociais de apoio e conscientização à mulher, pois muitas vezes a própria vítima não tem consciência da agressão sofrida diariamente ou tem danos emocionais tão sérios, que acredita não merecer algo melhor que a realidade a qual está inserida, apresentando uma “cegueira enorme” pelo qual, não consegue enxergar o perigo.

O feminismo e o empoderamento feminino são fatores essenciais para dar o primeiro passo em direção à liberdade emocional e física dessas vítimas, pois a partir daí é que perceberão que existe algo além da relação abusiva e das agressões sofridas. A desconstrução diária do sistema patriarcal é um processo árduo, porém necessário, para que as mulheres do Brasil e do mundo tenham a liberdade que merecem e não morram nem sofram apenas por serem mulheres.

Diante disso, é importante que o mundo reconheça essa necessidade de lutar por esse direito da mulher e começar a reagir bravamente em favor disso, para que não ocorra mais sofrimentos não apenas com quem sofre, mas aos familiares a quem pertence, porque não envolve somente uma vida, retrata-se de uma história.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012>. Acesso em: 21 mar. 2019.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Violência conjugal: problematizando a opressão das mulheres vitimizadas sob olhar de gênero. *In: Revista Eletrônica de Enfermagem*, 2007. Disponível em: <<https://www.fen.ufg.br/revista/v9/n2/pdf/v9n2a06.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <[HTTPS://us.com.br/artigos/48718](https://us.com.br/artigos/48718)>. Acesso em: 6 mar. 2019.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicologia & Sociedade*, jan-abr. 2006. Disponível em:<

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822006000100007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 out. 2019.

O DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DO ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL AO HOLISMO AMBIENTAL

Daniele Cristina da Silva⁹
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰

INTRODUÇÃO

As questões voltadas para o meio ambiente nunca estiveram tão presentes na sociedade, o que mostrou ainda maior preocupação em decorrência dos últimos acontecimentos envolvendo os danos ao meio ambiente de repercussão e principalmente das ramificações e consequências desses atos lesivos. O direito ao meio ambiente equilibrado previsto na Constituição Federal de 1988, interpretado como direito fundamental, o qual requer uma atenção específica voltada as pautas ambientais, o qual não é atribuído somente ao Estado tutelar esse direito, mas toda a sociedade, haja vista ser um direito de todos.

Para tanto, é preciso entender o direito ambiental por um viés protecionista, pois sem tal proteção não seria possível a própria manutenção da vida humana. Deste modo é feito uma análise das escolas ambientais, do antropocentrismo ambiental, que tinha uma visão arcaica do meio ambiente, passando pelo biocentrismo ou ecocentrismo, como um movimento internacional ambientalista. Até a chegada da visão contemporânea sobre o meio ambiente através da escola do holismo ambiental e o ideário do desenvolvimento sustentável, abordando os princípios básicos que constituem tal concepção.

⁹ Graduanda do 10º curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: danibjn33@gmail.com;

¹⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODO

As técnicas de pesquisa que se pretende adotar no Trabalho de Conclusão de Curso sobre o tema proposto é a revisão bibliográfica; além da análise do Caso Concreto que teve repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre outros, porém, a pesquisa se apoiará em fundamentação teórica que sustentará a formulação do problema.

DESENVOLVIMENTO

É necessária entender o conceito de meio ambiente, trazido pela doutrina e também presente na legislação brasileira, antes de adentrar no enfoque do trabalho. Em uma análise meramente doutrinária, pode-se conceituar o termo meio ambiente, de forma genérica, como tudo aquilo que nos circunda, que estar ao redor. Destaca Milaré (2009, p. 112), *apud* Yamasaki (2016, p. 09), “há uma certa problemática em definir “meio ambiente” uma vez que, em virtude de sua riqueza e complexidade, torna-se melhor compreendê-la do que defini-la”.

Ainda existe uma certa divergência doutrinária quanto a conceituação do termo, criando uma crítica a ele, pois o termo ambiente já existe embutido a palavra meio, conforme ensina Fiorillo (2011, p. 72) “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio”.

Já para Sirvinskas (2011, s.p), *apud* Scalei (2016, p. 11), entende o meio ambiente sendo como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Neste mesmo sentido, Silva (2013, p. 20), *apud* Yamasaki (2016, p. 09), compreende que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Em suma, ensina Rodrigues (2016, p. 70), *apud* Yamasaki (2016, p. 10), “em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é

essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas”. O conceito de meio ambiente é também encontrado na legislação brasileira, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a seguir transcrito:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...) (BRASIL, 1981).

O movimento renascentista do século XIV, que se estendeu por toda a Europa, tinha como uma de suas vertentes o pensamento voltado para o homem que ficou conhecido como antropocentrismo. O contexto histórico para o surgimento do antropocentrismo ocorre com a passagem do sistema feudal para o capitalismo mercantil, bem como a oposição do pensamento do teocentrismo da idade média. Dentre as marcas deste movimento, predominavam o lado artístico, retratado em pinturas em que mostrava a individualidade do homem, bem como a preocupação em coloca-los no centro do conhecimento (BERNARDES, s.d).

Esta doutrina antropocêntrica é analisada dentro da temática do meio ambiente, visto que quando o meio ambiente e seus recursos naturais são voltados apenas para a satisfação humana e suas necessidades. Ou seja, o antropocentrismo ambiental se justifica pela lógica que o meio ambiente só será protegido se em contrapartida houver benefício a espécie humana de forma direta e imediata, em outras palavras se o meio ambiente servir ao homem. Destacam os autores Rangel e Silva (2017, s.p) “em contraposição, se a proteção do meio-ambiente encontrar escora apenas na necessidade de preservá-lo em prol de si mesmo, sem trazer, à reboque, qualquer benefício para o ser humana, tal proteção não encontra argumento justificador”.

Neste viés, ensina Teixeira (2018, p. 13) “a visão antropocentrista se baseia na ideia de que uma vez que o ser humano é o único animal racional, caberia então unicamente a este o direito à preservação das espécies em geral, através de normas jurídicas”.

Vale destacar que a modernidade foi uma das consequências geradas pelo Iluminismo, momento histórico marcado pela Revolução Francesa, evento este que causou significativas transformações na sociedade. A partir de tal momento, proclamou-se o racionalismo (razão como centro de tudo), o antropocentrismo clássico (tudo gira em torno do ser humano) e o universalismo (ideia de aplicação universal das ideias e do conhecimento). Vigorava, então, uma aparente certeza científica, conceitos absolutos e o conhecimento racional sobre tudo (BELCHIOR; VIANA, 2017, p.838 *apud* TEIXEIRA, 2018, p. 14).

Tal concepção de antropocentrismo ambiental tem como fundamento a dignidade em que o ser humano possui e sua posituação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inaugurado na Constituição Federal de 1988. Razão pela qual se resume que, se o ser humano é dotado de dignidade e racionalização, portanto, todas as demais espécies e o seu meio em que está inserida, estão em uma relação de inferioridade com o ser humano, o que justifica a natureza ao serviço do homem, como meio a satisfação e necessidades humanas.

A concepção do termo da palavra antropocentrismo é um vocábulo híbrido, etimologicamente falando é de composição greco-latina *Anthropos*, do grego, representada como homem, no sentido da espécie humana, e o termo *Centrum*, do latim, que significa o centro, e tem sua origem na filosofia. Coloca a figura do homem no centro de tudo (BERNARDES, s.d). Atribuindo importância da humanidade em comparação a outras coisas do universo. Sendo assim, os seres humanos nesta concepção podem explorar de sobremaneira os recursos ambientais, haja vista ser o meio ambiente e tudo que ele oferece apenas como uma ferramenta de atender as necessidades, decidindo-o sobre desmatamento, poluição e o consumo deste bem.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O meio ambiente começa a ser tratado de uma outra concepção, haja vista a modificação do cenário mundial acerca da proteção ambiental. Rangel e Silva (2017, s.p) “o rompimento da visão antropocêntrica para a biocêntrica concerniu a um processo de modificação de paradigmas ao longo da história, que tão somente demanda um longo

período de adaptação à nova realidade”. O que por certo não foi algo imediato, sendo necessário um longo período para a mudança do padrão antropocentrismo. Inicia-se uma visão mais voltada para a natureza, não apenas centralizando a importância ao ser humano, deixando para trás um período pouco saudoso, o do antropocentrismo utilitarista.

Destaca-se que no ecocentrismo há uma ética evidente voltada para a vida, ecologia. Seria então o meio ambiente fundamental para a vida, bem como a independência da natureza em relação ao homem. Como observa Milaré (1996, p. 46), *apud* Chalfun (2010, p. 218), que “o mundo natural antecede o homem (...) o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas, desaparecido).”

Surge nesta percepção a proclamação da igualdade a ética ecológica ou também planetária, e algumas ações são necessárias para haver a efetivação desta ética, tais como ações que não sejam destrutivas ou degradantes da Casa Comum (planeta terra); agir no sentido a permitir a reprodução e a evolução de todas as espécies; agir de maneira que as ações humanas sejam sempre benevolentes a todos os seres, em especial aos vivos (CHALFUN, 2010).

As expressões biocentrismo e ecocentrismo, conforme ensina Marcon (2016, p. 24) “não há consenso na doutrina acerca dessas visões, ora conceituadas como distintas, outras como idênticas, posto que ambas abeberam-se na premissa do valor inerente dos seres vivos”. Existe, ainda, uma subclassificação, quais sejam: biocentrismo mitigado, no qual penetram na esfera de preocupações do homem em determinadas espécies de seres vivos e a biocentrismo global que considera toda a forma de vida, animal ou vegetal (MARCON, 2016).

Nesta visão, é considerada todas as formas de vida, estipulando uma interdependência entre a natureza e o ser humano, com valores éticos, respeitando e promovendo a sua continuação e a protegendo de formas de destruição que tanto ocorre no mundo. Destaca Chalfun (2010, p. 218) que “a natureza não foi criada para o ser humano; na verdade, já existia antes do homem. Portanto, todas as formas de vida possuem um significado próprio”.

Com uma evolução clara sob a ótica protecionista do meio ambiente e a tendência mundial em preservar e cuidar para além do crescimento econômico haver um desenvolvimento satisfatório a atender as necessidades humanas que fosse menos agressiva à natureza. Rangel e Silva (2017, s.p) dizem que, “neste sentido, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial”. Além de quando se referi ao meio ambiente, é necessária uma interpretação sistemática da Constituição.

Dentre a apresentação do termo holismo, sua concepção segundo o Glossário de Ecologia (1997, p. 139), *apud* Abreu e Bussinguer (2013, p. 8), é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes”. Logo, é desta maneira que se transmite as ideias da escola ambiental holística.

Já em uma visão mais doutrinária, conforme Abreu e Bussinguer (2014, p. 9) “o holismo ambiental prega a integração e a necessária interação entre todos os elementos constituintes dos ecossistemas naturais como sistemas biológicos e tendentes ao equilíbrio”. Milaré (2009) defende a ideia de que o holismo se refere a um conhecimento que liga todos os componentes de forma harmoniosa, haja avista que há uma integração entre eles e não apenas uma justaposição de partes de um todo. Destacam Abreu e Bussinguer:

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e co-relacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ecológica (ABREU e BUSSINGUER, 2014, p. 9).

Nesta escola holística, não é protegido apenas os seres vivos, mas os recursos naturais também ou meio abiótico, dos quais possibilitam a existência e as condições para o desenvolvimento da vida. Nesta visão o bem ambiental goza de autonomia e não é apenas um celeiro de recursos para as vontades do ser humano a seu dispor. Abreu e Bussinguer

(2013, p. 9), em seu magistério, frisam, ainda, que “essa visão holística é essencial à visão do mundo e à formulação de políticas ambientais, vez que o meio ambiente é um todo interligado, que deve ser globalmente considerado em todos os seus aspectos”.

Desta forma, o equilíbrio ecológico requer um dinamismo, pois o meio ambiente se transforma e a evolução humana ocorre a todo instante, logo, ambos precisam se adequar uns aos outros. A concepção de meio ambiente desenvolvido na visão holística integra todos os ecossistemas, e valoriza todas as formas de vidas, e vai além ao dar valor ao meio abiótico em que ocorre os processos deste equilíbrio, pois não se pode prever apenas o homem e sim todas as formas de vida como um todo (RANGEL; SILVA, 2017).

CONCLUSÃO

O meio ambiente nem sempre foi considerado algo importante ou que tivesse que ser preservado ou protegido, ficando a margem das decisões políticas e econômicas, servindo apenas como um celeiro para as vontades humanas, visto que o meio ambiente era apenas útil para o homem, pois era dali que se retirava as bases da economia, esta visão antropocêntrica é superada, o homem não mais é o detentor da natureza.

Sendo assim, em uma evolução, percebemos que o meio ambiente não dispõe de recursos infinitos, fazendo-se pensar com valores ambientais, o biocentrismo ganha força, e se mostra preocupado com o meio ambiente e seus recursos, ganha-se uma consciência ambiental em proporções mundial, diversos movimentos internacionais fazem com que o meio ambiente ganhe proteção até mesmo pela ONU, pois era preciso se desenvolver coligado com os ecossistemas.

Já em uma visão contemporânea acerca do meio ambiente o holismo ambiental e as ideias de meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha vida. Por ser o meio ambiente um bem finito e limitado é preciso ter cuidado quando for praticar alguma atividade que utiliza dos recursos naturais, pois a grande maioria das lesões no meio é de difícil ou impossível reparação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, n. 34, 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ABREU, Ivy de Souza. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, n. 35, 2014. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

AGUIAR, Renildo Silva de. **A questão da responsabilidade civil e da Ação Civil Pública na reparação por danos ambientais**. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguar.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BERNARDES, Luana. **Antropocentrismo**. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/historia/antropocentrismo>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019..

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, a. 5, v.6, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCON, Victor Trevilin Benatti. **Ecocentrismo e direito natural dos animais**. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2016. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/06122016_141309_victortrevilinbenattimarcon_ok.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. SILVA, Daniel Moreira da. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SCALEI, Itamara Luana Gois. **Direito ambiental e a responsabilidade penal dos danos ambientais**: caso Samarco em Mariana-MG. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4016/Itamara%20Luana%20Gois%20Scalei.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

TEIXEIRA, Kamila Piovesa. **Para além do antropocentrismo**: biocentrismo e ecocentrismo um novo olhar sobre os animais não humanos. 62f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6916/1/KAMILA%20PIOVEZAN%20TEIXEIRA.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

YAMASAKI, Franciele Ferro. **Responsabilidade civil por dano ambiental**. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANO-AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

DA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL-ANIMAL: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL

Diana Lomar de Moura¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise breve acerca da conceituação do meio ambiente, passando por suas divisões, meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Analisando suas nuances e diferenciações entre si, a partir de uma conceituação doutrinária, legislativa e constitucional.

Em seguida, foi realizada uma análise acerca das fases da evolução da concepção de meio ambiente no Brasil, a partir de 1500, sendo o marco inicial do antropocentrismo o qual visava o meio ambiente apenas como uma fonte de lucros, por ser um objeto finito e de grande abundância. A segunda fase, que compreende o período entre 1950 e 1980, marcada pelo chamado antropocentrismo puro que ditava uma ideia não apenas econômica do direito ambiental, pois havia uma preponderância na preocupação da tutela da saúde e da qualidade de vida humana.

Por fim, surge a concepção do biocentrismo ou ecocentrismo ambiental a qual o meio ambiental passou a ser disciplinado não como algo de mero valor econômico, ou como objeto de proteção apenas pois o ser humano poderia ser prejudicado em razão das

¹¹ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ). E-mail: didilomar@hotmail.com;

¹² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

constantes de violações do meio ambiente, trazendo, portanto, uma concepção holista em que o ser humano passa a ser um integrante nato da concepção ambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise a partir do método dedutivo, utilizando-se para tanto o estudo por meio doutrinas ambientalistas, concepções legislativas.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Ambiental ciência a qual busca estudar o meio ambiente é dotada de inúmeras discussões, dentre elas a conceituação de meio ambiente. Desta forma, pode-se, inicialmente, definir o meio ambiente em quatro concepções: meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. (TRENNEPOHL, 2019).

O meio ambiente natural, sendo aquele mais conhecido pelo senso comum, trata-se no elemento mais comum e conhecido: a fauna e flora, isto é, os animais que vivem em locais dotados de um habitat propício para vida, floresta, cerrado, savana, etc. (TRENNEPOHL, 2019). No entanto, tal meio-ambiente não se resume apenas a fauna e flora, nesse sentido assevera Terence Trennepohl:

O meio ambiente natural envolve, além de flora e fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais. Enfim, toda forma de vida é considerada integrante do meio ambiente, em suas diversas formas de manifestação. (TRENNEPOHL, 2019, p. 32).

Por sua vez, o meio ambiente cultural é ligado a existência humana e suas criações, portanto, ao se falar nessa temática é o mesmo que falar em criações artísticas, obras de artes, documentos, edificações, conjuntos urbanos e quaisquer outras criações humanas que é dotada de cultura. Terence Trennepohl lista algumas atividades culturais: “(...)

merecem encaixe, nesse contexto cultural, atividades como a música, as religiões, a literatura, o teatro, a dança, entre tantas outras manifestações culturais existentes” (TRENNEPOHL, 2019, p. 34). Ademais, ressalta-se o teor do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o qual demonstra hipóteses constitucionalmente expressas de patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
(...). (BRASIL, 1988, s.p.).

Ao prosseguir, passa-se a análise do chamado meio ambiente artificial que, nas palavras de Terence Trennepohl: “representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”. (TRENNEPOHL, 2019, p. 36). Desta feita, sendo certo que tal temática é retratada nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, portanto, passa-se a análise de tais.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988, s.p.).
Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (BRASIL, 1988, s.p.).

A partir da leitura dos supracitados artigos, é possível compreender que a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo principal o bem-estar de seus habitantes,

devendo se presar – antes de mais nada – para que tal política possua esse fim. (TRENNEPOHL, 2019).

Por fim, o meio ambiente do trabalho constitui situação em que é dado enfoque na saúde, dignidade da pessoa humana, dentre outras situações as quais sejam respeitados os direitos e as condições humanas para o exercício do trabalho. Trata-se de uma hipótese em que é tratado conjuntamente o direito do trabalho e o direito ambiental, tendo em vista que o local de trabalho é um meio ambiente em que diversas pessoas passam horas de seus dias e que, em razão disso, é algo que deva ser preservado. (TRENNEPOHL, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, o estudo do direito ambiental, como uma ciência jurídica autônoma, é algo novo, no entanto, a questão acerca do meio ambiente é algo que se remete ao período do antropocentrismo (homem no centro de tudo) compreendendo o período entre 1500 a 1950. (RODRIGUES, 2016).

Inicialmente, existia uma proteção e tutela do meio ambiente, porém tal proteção não era inerente a ele por ser o meio ambiente, mas sim por ser algo dotado de poder econômico, isto é, aquilo que de alguma forma poderia trazer aspectos econômicos para o ser humano era dotado de proteção. (RODRIGUES, 2016). Nesse sentido assevera Marcelo Abelha Rodrigues:

Durante muito tempo, assim, os componentes ambientais foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que, colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como se fosse senhorio de tudo. É sob essa visão que surgem as primeiras “normas ambientais” no ordenamento jurídico brasileiro. Esse período pode ser aproximadamente identificado como o que abrange da época do descobrimento até a segunda metade do século XX. (RODRIGUES, 2016, p. 59).

Então, com base nessa assertiva pode ser extraído que o homem não se inseria no meio ambiente, mas pensava isoladamente neste de forma egoística ao usa-lo a seu bem

prazer, colocando-se em um degrau superior as demais formas de vida, e usando-as com o intuito exclusivamente econômico. (RODRIGUES, 2016).

Tal situação é deslumbrada – de forma precisa – no Código Civil de 1916, haja vista sua regulação no sentido que o meio ambiente constituía uma *res nullius* e, dessa forma, as pessoas poderiam se apoderar e utiliza-lo de forma autônoma como um direito de propriedade. Por fim, é necessário ressaltar que o meio ambiente apenas possuía relevância econômica em razão de ser um objeto de valor finito. (RODRIGUES, 2016).

A segunda fase da evolução da concepção do meio ambiente é retratada como do antropocentrismo puro, sendo marcada pela ideologia egoística. Todavia, desta vez não havia um interesse exclusivamente econômico, mas sim havia uma preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana. (RODRIGUES, 2016).

Nessa fase, o ser humano passou a compreender que a devastação do meio ambiente poderia acarretar prejuízos para a raça humana também e, diante de tal situação, passou a adotar políticas públicas para sua preservação, mas essa preservação era respaldada por um interesse egoístico de se auto preservar. (RODRIGUES, 2016). Marcelo Abelha Rodrigues destaca as inovações legislativas desse período:

Destacam-se nesse período, que pode ser didaticamente delimitado de 1950 a 1980, o Código Florestal (Lei n. 4.771/65),²⁶ o Código de Caça²⁷ (Lei n. 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc. (RODRIGUES, 2016, p. 60).

Com a evolução social e a conscientização social e ambiental, em que drasticamente foi mudada a concepção de meio ambiente, surge o egocentrismo ambiental ou biocentrismo ambiental, no Brasil, o qual foi influenciado pela Conferência de Estocolmo (1972) e Legislação Norte-Americana. Assim, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues:

Se nas duas fases anteriores a preocupação maior das leis ambientais, apesar da evolução, era sempre o ser humano, o que se viu a partir da década de 1980 foi uma verdadeira mudança de paradigma: **não seria mais**

o homem o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado. (RODRIGUES, 2016, p. 60).

Tal inovação, no Brasil, é notada a partir da Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o marco inicial para o surgimento do direito ambiental como uma ciência jurídica autônoma no direito brasileiro. (ABELHA, 2016).

Essa legislação trouxe com si uma ideia que o meio ambiente é algo único, imaterial e indivisível, portanto, haja vista tais característica é algo dotado de características o suficiente para uma tutela autônoma. (ABELHA, 2016). O artigo 3º, inciso I, da mencionada lei dispõe que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981, s.p.).

Diante de tais afirmações, nota-se que a visão antropocentrista perdeu espaço, passando-se a adotar uma visão holista do direito ambiental, ou seja, o ser humano passou a integrar o meio ambiente, não podendo ser dissociado de sua concepção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o presente estudo, foi possível concluir que o meio ambiente é dotado de diversas concepções lógicas, não sendo possível uma única palavra definidora de tal conceito. Em virtude dessa situação, é criado diversos conceitos de meio ambiente, como o meio ambiente natural, englobando a fauna, flora, bem como os recursos naturais, além do meio ambiente cultural, aquilo criado pelo homem dotado de significação social cultural, o meio ambiente artificial visando a ideia do bem-estar da sociedade e, por fim, a partir da uma análise conjunta do direito do trabalho e do direito ambiental o meio ambiente do trabalho, visando boas condições de vida no local de trabalho.

Para fins de aprofundamento, insta salientar que as mencionadas definições são frutos de uma evolução histórica do direito ambiental, sendo certo que, entre 1500-1950, era adotada uma ideia ambiental regida pelo antropocentrismo que ditava o meio ambiental como algo pertencente ao ser humano que devia ser usado por este a seu bel prazer, sendo um produto rico por possuir um fim, dessa forma usado como objeto de troca.

Após cerca de 450 anos, a raça humana passou a sentir os reflexos de suas atitudes ambientais e, em decorrência disso, inicia-se a segunda fase da evolução histórica, passando-se a adotar a figura do antropocentrismo puro. Nessa fase o ser humano continua não inserido no meio ambiente, porém tem ciência que suas atitudes possuem reflexos negativos para sua raça e, portanto, começa a posicionar a fim de que este meio seja protegido.

A evolução não foi o suficiente e, em 1981, a partir da Lei nº 6.938/81, deixou-se de lado a concepção antropocentrista, adotando-se o conceito de biocentrismo ou ecocentrismo ambiental em que o meio ambiente é algo único, imaterial e indivisível, e, então, sujeito de uma tutela jurídica autônoma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 08 ago. 2019.

PROCLIMA. Conferência de Estocolmo. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf>. Acesso em 18 ago 2019

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À SAÚDE

Edimara Cerqueira Silva¹³
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁴

INTRODUÇÃO

Primeiramente, o significado de Tutela Jurídica segundo o Dicionário de Direito é, “defender, amparar ou proteger alguém ou algo mais frágil. Já a jurisdição, neste caso, pode ser vista como a atividade do Estado de compor processualmente conflitos litigiosos, garantindo ao dono do direito aquilo que lhe cabe” (DICIONÁRIO DIREITO, s.d, *online*). Dessa forma, Oliveira afirma que a saúde é um direito público subjetivo de todo e qualquer indivíduo, “haja vista seu carácter fundamental e decorrência lógica da dignidade da pessoa humana” (OLIVEIRA, 2017, *online*).

Sendo assim, e considerando o comportamento desleixado da autoridade pública para dar eficácia ao direito público subjetivo em ênfase, assim como na presença da responsabilidade constitucional atribuída ao Estado para sua tutela eficaz, se faz útil o conhecimento de seus fundamentos normativos e dos seus objetos processuais o qual se aplicam para a sua materialização na presença de um acontecimento concreto.

A obrigação do Estado de assegurar as atividades e objetos indispensáveis à concretização do que está exposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, já é reconhecida pela doutrina e por jurisprudências, a qual é de autoridade do Estado a

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, edimara.cerqueira@gmail.com;

¹⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

evolução e a conservação de políticas públicas que protejam a universalidade e a efetividade do direito à saúde aos indivíduos que estão sujeitos a sua organização jurídica.

Acontece que, por várias vezes, os indivíduos que necessitam do direito fundamental, precisam se defender por meios judiciais para assim atingir a perfeição do compromisso expresso na Carta Maior, utilizando de decretos judiciais para solucionar a imobilidade do Estado. Os indivíduos que fazem uso dos serviços de saúde e os que são beneficiados das ações judiciais que dispõem a autoridade pública a execução da responsabilidade direcionada à tutela do direito à saúde, constantemente, se esbarram com a figura persistente do Estado, o qual rejeita a cumprir espontaneamente as ações judiciais a qual foi direcionada a este.

Á vista disso, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, assim sendo uma consequência lógica do direito à vida, sendo esse um direito fundamental que materializa a dignidade da pessoa humana, o qual está explícito na Carta Maior de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.

METODOLOGIA

O método empregado para a elaboração do presente é o hipotético-dedutivo, assentando-se na utilização de pesquisa bibliográfica, pesquisa em sites atrelados a temática, bem como a utilização do arcabouço doutrinário para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos “são direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político” (SOUZA, 2017, *online*).

Na definição das Nações Unidas, consistem em “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. Quando os direitos humanos são determinados em um ordenamento jurídico, como tratados e constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais (SOUZA, 2017, *online*).

À vista disso, Dallari expõe que a expressão “direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, s.d, s.p). O autor mencionado elucida ainda que todos os indivíduos devem ter garantidos, desde o seu nascimento, “as mínimas condições necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar” (DALLARI, s.d, s.p). Nesse sentido, Nascimento menciona que,

A Carta Magna, promulgada pelo rei inglês João Sem Terra em 1215, é considerada precursora dos direitos humanos. Nela estabeleciam-se os limites do poder diante dos súditos (“um homem livre não pode ser detido, nem encarcerado, nem colocado fora da lei...”) e os julgamentos justos (“não vamos colocá-lo na prisão se não for em virtude de um julgamento segundo a lei do país”). Apesar de esse documento ter significado um avanço muito positivo, durante a Idade Média continuou-se considerando a vida humana algo com muito pouco valor. A concretização daquilo que posteriormente seria conhecido como “direitos humanos” ocorreu durante a Ilustração. Montesquieu (1689-1755) definiu a liberdade como “o direito de fazer tudo que as leis nos permitem”. As ideias de Montesquieu em relação a limitar o poder absoluto, estabelecendo um equilíbrio entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tiveram influência nos Estados Unidos e na França, como se pode ver na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Já Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) denunciou a injustiça e a desigualdade, afirmando que “os homens devem a justiça e a liberdade somente às leis”. Evidentemente, essa definição somente é válida se a lei é a expressão da vontade geral; além disso, um governo somente é legítimo na medida em que serve ao bem comum. As teorias de Rousseau também são precursoras dos direitos humanos, uma vez que focalizam a submissão dos homens à vontade geral, sob o postulado da igualdade coletiva. A Declaração da Independência dos Estados Unidos (com grande influência da filosofia de John Locke, 1632-1704), redigida por Thomas Jefferson em 1776, proclamou: “Sustentamos, como verdadeiras evidências, que todos os

homens nascem iguais, que estão dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais se encontra o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade...”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão seria proclamada durante a Revolução Francesa, em 1789. Nela, seriam definidos os direitos básicos do homem, considerados naturais, como a liberdade (individual, de pensamento, de imprensa e de credo), a igualdade, a segurança, o respeito à vida e à propriedade (NASCIMENTO, s.d, *online*).

Diante disso, segundo o autor supramencionado a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aceita “em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas” (NASCIMENTO, s.d, *online*). À vista disso, os Direitos Humanos apresentam diversas características, o autor Rafael Barreto expõe que “se costuma indicar, no plano de uma teoria geral, características que seriam inerentes aos direitos humanos como um todo” (BARRETO, 2017, p. 31).

O autor narra essas características gerais sendo elas a “historicidade; universalidade; relatividade; irrenunciabilidade; inalienabilidade; imprescritibilidade; unidade, indivisibilidade e interdependência” (BARRETO, 2017, p. 32). Diógenes Júnior narra que, tratar das características dos direitos humanos é complicado, pois é um assunto de extensos conflitos jurídicos entre os doutrinadores. O autor elucida que,

Os estudiosos têm procurado estabelecer um maior rol possível das referidas características, mas nunca deixando de existir divergências entre eles. De acordo com a doutrina dominante podemos citar como características dos direitos fundamentais: universalidade, indivisibilidade, interdependência, interrelacionaridade, imprescritibilidade, complementaridade, individualidade, inviolabilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, historicidade, irrenunciabilidade, vedação ao retrocesso, efetividade, limitabilidade, bem como a constitucionalização dos direitos fundamentais (DIÓGENES JÚNIOR, 2017, *online*).

Portanto, de acordo com o autor supramencionado, essas são as características mais importantes no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, sendo assim “com fundamento nas doutrinas constitucionalistas e nos reconhecimentos jurisprudenciais” (DIÓGENES JÚNIOR, 2017, *online*).

DISCUSSÃO

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988, está estabelecido o direito à saúde e assim também, composto dos direitos sociais, o qual se estabelece da seguinte forma, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). O sítio eletrônico Fio Cruz, relata que no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 refere-se a saúde, o qual estabelece que,

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).

Neste sentido, o sítio eletrônico citado acima narra que “o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre outras pessoas” (FIOCRUZ, s.d, *online*). Desta forma, o sítio eletrônico ainda explica que, na história do Brasil, “o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988” (FIOCRUZ, s.d, *online*).

Assim, o artigo 196 da Lei Maior, expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). À vista disso, o site menciona que,

Direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança. “A criação

do SUS está diretamente relacionada a tomada de responsabilidade por parte do Estado. A ideia do SUS é maior do que simplesmente disponibilizar postos de saúde e hospitais para que as pessoas possam acessar quando precisem, a proposta é que seja possível atuar antes disso, através dos agentes de saúde que visitam frequentemente as famílias para se antecipar os problemas e conhecer a realidade de cada família, encaminhando as pessoas para os equipamentos públicos de saúde quando necessário” (GUIA DE DIREITOS *apud* FIOCRUZ, s.d, *online*).

Nesse sentido, Lima narra que a “a doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões” (LIMA, 2010, *online*), dessa forma pode-se mencionar o direito de segunda geração que está relacionado com as liberdades positivas, a qual o grande marco foi a Revolução Industrial, que ocorreu a partir do século XIX, de acordo com que narra Diógenes (s.d, *online*). Resultado da luta do proletariado, em proteção aos direitos sociais, ou seja, o essencial básico como sendo, alimentação, saúde, educação etc.

O direito de segunda dimensão pleiteia ao Estado, ou seja, “exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros” (DIÓGENES, s.d, *online*). Dessa forma, no que diz a respeito, Adriano Sant’Ana Pedra (2012, p. 121), expõe que “esta segunda geração de direitos corresponde ao constitucionalismo social do período que sucedeu a Primeira Guerra Mundial, com constituições que levam em consideração as relações do indivíduo com seu meio social e que supõe garantias de bem-estar”.

À vista disso, Adriano Sant’Ana Pedra (2012), salienta que a sociedade deixou de ser somente um conjunto de indivíduos para assumir a configuração de um todo, abandonando-se a visão isolada do indivíduo como um único ator social. Fez com que “a titularidade os direitos passassem a estar vinculados a grupos representativos de determinadas classes, como trabalhadores, mulheres, negros, consumidores e crianças, construindo assim a noção de coletividade” (PEDRA, 2012, p. 121).

Além do mais, é importante frisar que o direito à saúde, “não é apenas um direito de segunda geração, mas de todas as gerações, pois a saúde é vida e vida está relacionada à simbiótica do ser humano e aos direitos sociais” (ANDRADE, 2015, online).

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o direito a saúde, ou seja, o direito à vida é de total responsabilidade do Estado, e é um direito que todo o indivíduo, todo ser humano tem, é uma garantia. Pode-se afirmar que é obrigação do Estado de realizar serviços e de proporcionar produtos designados à promoção e recuperação da saúde daqueles cidadãos sujeitos ao seu ordenamento jurídico de carácter obrigatório e de natureza fundamental, obrigando-se o Poder Judiciário estabelecer medidas competentes para a efetivação do direito exigido. Conclui-se ainda que é de total responsabilidade do Estado defender os direitos de uma sociedade, direitos esses que não podem ser defendidos individualmente pelos indivíduos.

Dessa forma, vê a tamanha responsabilidade e necessidade que o Estado tem de levar a sério os direitos sociais em favor da dignidade da pessoa humana. Para que se cumpra o que está expresso na Carta Maior de 1988, é essencial que o Estado priorize o direito à saúde, conforme mencionado ao decorrer do trabalho, a saúde é vida, e sem vida não a saúde. Compreende-se que a busca pelo direito à saúde no Brasil é gigantesca, e que são insuficientes os recursos para o cumprimento de tais direitos, mas é necessário que se faça pelo menos que os indivíduos tenham um pouco de dignidade.

Compreende-se assim que a tutela judicial do direito à saúde é uma saída para forçar o Estado exercer a realização de ações que asseguram o cumprimento eficaz e voluntário proposto na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. Direito Fundamental à Saúde. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214750436/direito-fundamental-a-saude>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 7 ed. Salvador: JusPodvim, 2017. Disponível em: <<https://www.editorajuspodvim.com.br/cdn/arquivos/a184c176bb4da0378c48f4bd229aee5.pdf>>. Acesso em ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 ago. 2019.

DALLARI. O que são direitos humanos. *In: DH Net*: portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/oquedh.htm>>. Acesso em ago. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em ago. 2019.

DICIONÁRIO DIREITO. **Tutela Jurídica**. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/tutela-juridica>>. Acesso em ago. 2019.

FIOCRUZ. Direito à saúde. *In: Pense*: portal eletrônico de informações, Disponível em: <<https://pensesus.fiocruz.br/direito-a-saude>>. Acesso em ago. 2019.

LIMA, Caroline Silva. Quais são as gerações ou dimensões de direitos fundamentais mais aceitas pela doutrina? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2205725/quais-sao-as-geracoes-ou-dimensoes-de-direitos-fundamentais-mais-aceitas-pela-doutrina-caroline-silva-lima>>. Acesso em ago. 2019.

NASCIMENTO, Arnaldo Vilmar. Direitos Humanos. *In: Cola da Web*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/sociologia/direitos-humanos>>. Acesso em ago. 2019.

OLIVEIRA, Fábio Luiz Sant’Ana. Direito à saúde: instrumentos de tutela específica no direito processual brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62273/direito-a-saude-instrumentos-de-tutela-especifica-no-direito-processual-brasileiro/2>>. Acesso em ago.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-25-direito-a-um-padrao-de-vida-adequado/>>. Acesso em ago. 2019.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SOUZA, Isabela. As três gerações dos direitos humanos. *In*: **Politize**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em ago. 2019.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DA PERSONAGEM CLARA DOS ANJOS E SUA CORRELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Emilly de Figueiredo Barelli¹⁵
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher tem sido cada vez mais abordada no contexto atual da sociedade brasileira. Nos noticiários, são frequentes as reportagens acerca de maridos, companheiros, filhos, pais e padrastos, que, aproveitando-se das relações domésticas e familiares, praticam violação à inúmeros direitos inerentes à condição de pessoa humana da mulher.

Assim, essa forma tão incompreensível de violência atinge os mais diversos aspectos da figura feminina. Portanto, em que pese a violência física chamar grande atenção da população em geral, como nas lesões corporais e nos feminicídios, não se pode menosprezar condutas que agridem o contexto moral e psicológico, a honra objetiva e subjetiva da mulher.

Nesse sentido, essa pesquisa visa analisar a concepção do escritor brasileiro Lima Barreto, em sua obra Clara dos Anjos, por meio de um estudo sobre os desafios enfrentados pela personagem principal, Clara, sendo ela mulher pobre e negra em um país repleto de

¹⁵Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: emillybah2014@gmail.com

¹⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

posicionamentos machistas e preconceituosos, que menosprezam ou discriminam o sexo feminino pela simples condição de mulher, bem como sua correlação com a violência psicológica e moral.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar juridicamente o diálogo entre a literatura e o direito como um instrumento apto a coibir a violência moral e psicológica contra a mulher, com fundamento nos direitos humanos a partir da análise da personagem Clara dos Anjos, na obra literária de Lima Barreto.

DESENVOLVIMENTO

O romance de características realistas, Clara dos Anjos, obra literária de Afonso Henriques de Lima Barreto - escritor e jornalista brasileiro - possui como cenário o subúrbio carioca, abordando explicitamente a discriminação da mulher negra e pobre, no início do século XX, bem como tabus sobre o casamento e o papel da mulher na sociedade.

A história relata as diferenças sociais, bem como preconceitos raciais que integravam (integram) uma sociedade limitada por seus valores que menosprezavam minorias como as mulheres pobres e negras. Ao caracterizar a obra de Lima Barreto, Marcos Hidemi de Lima elucida:

Na literatura brasileira, a importância de Clara dos Anjos decorre do fato de ser o primeiro romance a trazer os dramas da personagem feminina pertencente ao mais distante dos círculos concêntricos que envolvem o núcleo [...] a circunstância de ser mulher inseria-a automaticamente na esfera da nebulosa, obedecendo à rígida hierarquia desse conceito que permite apenas ao homem ocupar o centro. A protagonista dessa obra

apresenta-se triplamente marcada pelo pertencimento à esfera da nebulosa, por ser mulher, ser mulata e ser pobre. Entretanto, diferentemente de outros textos ficcionais que retrataram figuras femininas, Clara não somente dá título à obra, como também é sua principal heroína, mesmo que, no decorrer de sua história, seja retratada de modo insignificante, aliás descrição bastante verossímil, em se tratando de uma jovem suburbana excessivamente protegida pelos pais do contato com o mundo (LIMA, 2017, p. 05).

Cabe ressaltar que a personagem principal da obra, Clara, era uma jovem moça pobre, de família bastante simples, pele parda, cabelos lisos, de índole ingênua, que vivia no subúrbio do Rio de Janeiro com seus pais. No entanto, Clara se apaixona pelo personagem Cassi, homem branco, de má índole, pertencente à família de classe média-alta, o qual tinha por costume seduzir as moças mais jovens, ou até mesmo casadas, fugindo posteriormente, já que não era homem para “compromisso”. Ao descrever o personagem, Lima Barreto observa:

Cassi era um rapaz de pouco menos de trinta anos, branco, sardento, insignificante, de rosto e de corpo; [...] o senhor Cassi Jones, de tão pouca idade, relativamente, contava perto de dez defloramentos e a sedução de muito maior número de senhoras casadas (BARRETO, 2011, p. 22).

Clara viveu intensamente esse amor, fato este que resultou em uma gravidez indesejada. A partir desse enredo, a personagem passa a refletir acerca dos estigmas sociais referentes às suas condições de mulher, pobre, negra. Assim, a obra de Lima Barreto traz em sua narrativa descritiva um paradigma sobre a figura da mulher, no que tange à ótica de uma sociedade machista. Percebe-se do contexto fático situado na obra de Lima Barreto que o cerne da discussão evidencia o menosprezo à mulher por suas próprias características, havendo um critério de segregação: é como se o fato de Clara possuir pele negra e ser mulher a fizesse inferior.

Ocorre que, de forma lamentável, a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu aspecto moral e psicológico encontra-se intrinsecamente ligada com os estereótipos construídos em sua figura ao longo do progresso social. Ademais, grande parte das condutas criminosas que causam danos emocionais à mulher são praticadas mediante certa

conformidade tanto do agressor, quanto da vítima, considerando que ainda estão enraizadas na sociedade brasileira valores patriarcais que induzem ao menosprezo e à discriminação da mulher como um ser dotado de inferioridade. Nesse sentido:

Uma ordem social de tradição patriarcal por muito tempo “consentiu” num certo padrão de violência contra as mulheres, designando ao homem o papel “ativo” na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução (ROSA, 2008, s.p.).

Assim, com o mesmo sentimento de aceitação de Clara, há mulheres que se submetem à violência moral e psicológica por acreditarem que suas próprias características, inerentes ao sexo feminino, as remetem a tal tratamento, como se tais condutas fossem “normais”, enxergando a si mesmas como os olhos preconceituosos de uma sociedade que precisa urgentemente desenvolver seus conceitos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o advento da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, foram criados novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, a fim de erradicar esse tipo de agressão, foi necessário que a legislação explorasse as possíveis formas de exteriorização desse tipo de violência. A saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Diante da leitura do dispositivo em questão, chama-se atenção para a violência psicológica e moral. Infere-se que essas duas formas de violência são adstritas a intimidades da mulher, há violação de sua integridade psíquica, em sua honra subjetiva ou objetiva. Não se pode afastar a importância de total atenção social para essa agressão, vez que reflete em graves consequências à saúde mental da mulher. Para Silva, os valores morais são inerentes a honra. Para tanto, explica:

A honra e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria (SILVA, 2005, p. 201).

Quanto à violência psicológica, destaca-se:

[...] pode ser entendida como condutas ofensivas ao pleno desenvolvimento mental e psíquico, que cause dano emocional ou diminua a autoestima das mulheres. Este tipo de violência se observado em conjunto com os processos históricos de assimilação e reprodução de conceitos, esse discurso oculto, sutil e violento, manifesta-se tal qual a violência moral, de modo implícito, simbólico e assume a responsabilidade da perpetuação de estruturas de divisão sexual e pela consequente submissão do feminino (CERQUEIRA, JESUS JÚNIOR, SOUZA, 2014, p. 03).

A obra de Lima Barreto demonstra com clareza uma visão social que condena a mulher em condição de inferioridade, demonstrando profunda ofensividade e preconceito em desfavor da jovem Clara por conta de sua cor, classe social, e, mais ainda, pelas condições do sexo feminino. A imagem que Clara possuía de si mesma é retratada com nitidez quando a moça, sentindo-se desprezível, exclama a sua genitora: “Mamãe! Mamãe! – Que é minha filha? – Nós não somos nada nesta vida” (BARRETO, 2011, p. 144).

Nesse seguimento, evidencia-se que as consequências da conduta delituosa de violência psicológica e moral são devastadoras a mulher, tanto quanto a violência física. Por sentir-se fragilizada diante de seu sexo como fruto dos estereótipos sociais de gênero, aceita os tratamentos humilhantes que a discriminam, acreditando nos padrões impostos pela sociedade. Para Rebecca J. Cook, citada por Débora Diniz:

Os prejuízos decorrentes da estereotipação de gênero são variados: vão desde a negação de benefícios até a degradação, marginalização e desrespeito à dignidade das pessoas alvos de estereótipos. No que diz respeito especificamente à violência, a estereotipia que legitima os atos de agressão (como nos casos de legítima defesa da honra) impõe uma carga injusta às mulheres, ao reduzir a probabilidade de que os agressores sejam legalmente responsabilizados, contribuindo, assim, para aumentar sua vulnerabilidade à violência doméstica. (COOK, 2010, s.p. apud DINIZ, 2011, s.p.)

Portanto, não se pode ignorar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento psicológico ou dano moral à mulher. Seja a exteriorização da violência visível ou não, importa que tanto os operadores de direito, quanto a sociedade de maneira geral, enxergue a inadmissibilidade desse tipo de violação dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo apresentado, reitera-se que a violência psicológica e moral contra a mulher não é via de exceção na sociedade brasileira. Seja pelos encargos suportados pela figura feminina durante todo o progresso da humanidade, seja pelos posicionamentos

machistas divulgados até os dias hodiernos, fato é que a mulher ocupa posição de destaque como vítima de humilhações sociais.

A insatisfatória condição financeira, bem como a cor da pele, ainda são fatores que influenciam nas estatísticas da violência contra a mulher, inclusive no que tange à violência capaz de ferir além de seu corpo, mas a sua alma. Ferimentos tão graves que, em grande parte das vezes, não existem medicamentos capazes de curar a dor.

Dessa forma, importa que se dê efetividade às garantias previstas na Lei 11.340/2006, a fim de que se compreenda que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (BRASIL, 2006).

Para tanto, que lhes seja assegurada uma vida sem violência, com preservação da saúde física e, principalmente, mental, garantindo seu crescimento moral, intelectual e social como pessoa e como mulher, sendo esta uma responsabilidade comum da família, da sociedade e, por certo, do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. Coleção dos Grandes Mestres da Literatura Brasileira. 2 ed. São Paulo: Editora Escalada, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 jul. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre mecanismos pra coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 ago. 2019.

CERQUEIRA, Ariene Bomfim. JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. SOUZA, Paula Carine Matos de Souza. Violência Moral contra a Mulher e seus contornos no Município de Ilhéus. *In*: V Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Fundamentais da UESC, **ANAIS...**, Universidade Estadual de Santa Cruz, 17-19 set. 2014. Disponível em:

<http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2015/03/CERQUEIRA_JESUS-J%C3%9ANIOR_SOUZA.pdf>. Acesso em 14 ago. 2019.

DINIZ, Debora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. *In: Rev. Estud. Fem. [online]*, v.19, n.2, p.451-462, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000200008&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0104-026X. Acesso em 15 ago. 2019.

LIMA, Marcos Hidemi de. Pobre, Mulata e mulher: a estigmatização de Clara dos Anjos. *In: Literafro: o portal da Literatura afro-brasileira*, 2017. Disponível em: <<http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/28-critica-de-autores-masculinos/446-pobre-mulata-e-mulher-a-estigmatizacao-de-clara-dos-anjos>>. Acesso em 08 ago. 2019.

ROSA, Antônio Gomes da *et al.* A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. *In: Saúde soc.*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 152- 160, set. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

ASSASSINATO DE MULHERES: COMO QUALIFICÁ-LOS COMO FEMINICÍDIO?

Erica Abreu Fonte Boa¹⁷
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁸

INTRODUÇÃO

Em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104 de 2015 que instituiu o crime de feminicídio, ligando-o ao art. 121 do Código Penal. Ocorre que, diante tal fato muito vem sendo discutido em relação ao uso do termo “feminicídio” e que, por vezes, é usado erroneamente. Com isso, o objetivo principal desse trabalho é tecer comentários esclarecedores acerca do feminicídio. Posteriormente, esclarecer os elementos que configuram esse crime.

A fim de rebater a indiferença do termo homicídio, o termo feminicídio foi criado para definir os crimes fatais contra mulheres por serem do gênero feminino, que classificado como terrorismo sexual ou genocídio de mulheres, expressão essa utilizada pela primeira vez em 1976 por Diana Russel. Esse foi um marco muito importante, pois atribuir uma nomenclatura e definir o problema é o primeiro passo para que, posteriormente, venha atribuir as características e trabalhar em ações efetivas de prevenção.

¹⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º período, ericaabreufonteboa@hotmail.com;

¹⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Com a finalidade de esclarecer as circunstâncias que envolvem o crime de feminicídio e o que qualifica esse tipo penal, foram usados materiais doutrinários, leis, artigos publicados em sites e revistas eletrônicas. Assim, foi apurado o conteúdo e feita uma revisão de literatura para atingir ao fim que essa pesquisa se propõe.

DESENVOLVIMENTO

O homicídio contra homens é um tanto maior em relação ao gênero feminino. A questão aqui tratada não consta em números, mas sim na motivação que levam aos homicidas a cometerem esse crime. Deve-se atentar para o fato de que a morte de mulheres está intimamente ligada a desigualdade de gênero, por isso a designação própria, feminicídio (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10). A maioria dessas mortes e agressões em geral perpetrada contra mulheres ocorrem num contexto de relacionamento, ou seja, o homem que se propõe a tirar a vida da mulher é alguém que ela se relacionou intimamente (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078).

Todas essas mortes ocorrem num único contexto que é resultante de um histórico de violências, como explica Prado e Sanematsu (2017, p. 10). Esse tipo de assassinato é considerado habitual no padrão patriarcal, em que as mulheres se submetem aos maridos, familiares ou desconhecido, desde que seja o homem que está no comando, segundo Meneghel e Portella (2017, p. 3078-3079). A exemplo disso, está no modelo de família romana que se submetia ao *pater* que era o ascendente mais velho, homem, que comandava a todos da família e seus bens.

A motivação desse crime não se encontra nas condições patológicas do agressor/homicida, mas sim no sentimento enraizado de posse em relação a mulher. Isso inclui os casos em que as mulheres são culpabilizadas por não desenvolverem as atividades designadas para o gênero de acordo com a cultura. A agressão contra a mulher não se restringe ao plano físico, mas também ao psicológico, sexual e patrimonial. Nesse contexto,

alguns autores diferem as expressões feminicídio e feminicídio, dado que esse último se refere a morte de mulheres e o primeiro a morte de mulheres motivado pelo seu gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

É importante entender o contexto da violência de gênero, uma vez que o feminicídio refere-se apenas ao ato final e fatal da violência que acomete a mulher. Essas circunstâncias são marcadas por desigualdades nas mais diversas áreas, em que o homem se sente superior a mulher, ou seja, há uma diferença de poder, seja por construções históricas, econômicas, culturais, políticas e sociais discriminatórias. Essas desigualdades são mostradas de várias formas, como o acesso desigual a oportunidades e direitos até as violências mais graves (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou ainda mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

A magistrada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues aponta que a subjugação máxima da mulher contém raízes históricas, o que leva ao seu extermínio e esse fato sempre foi apagado, invisibilizado, diante da sociedade, consequentemente, tolerada. Ainda nesse raciocínio, a magistrada salienta que a mulher sempre foi considerada um objeto para o homem no sentido de que poderia utilizar, gozar e dispor como lhe conviesse (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Essa problemática possui caráter internacional e é a manifestação mais gravosa de homens em relação as mulheres. Sendo que o único fator de risco é a condição feminina para a perpetração da violência letal. Ligada a isso, existem as condições agravantes que abrangem as raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade. Dentre as características do feminicídio encontram-se o ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade, geralmente, são essas as motivações para o cometimento de tal crime (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verifica-se que o feminicídio não está ligada apenas a uma conduta isolada, liga-se a um histórico de violência que pode ocorrer no âmbito doméstico familiar ou fora dele. Nesse contexto estão inseridas as mortes decorrentes de mutilação, violência sexual, espancamento, perseguições, sendo a etapa final a fatalidade, ou seja, o feminicídio, segundo Meneghel e Portella (2017, p. 3079). Essas mesmas autoras salientam que o feminicídio seria:

[...] parte de mecanismos socioculturais amplos, que ultrapassam em muito o âmbito estrito das relações entre homens e mulheres. Muitas das práticas elencadas – como a mutilação genital e os procedimentos médicos – são realizadas por mulheres e, na maior parte das vezes, resultam de disposições institucionais e não individuais ou pessoais. Tamanha abrangência termina por conferir à sociedade patriarcal uma natureza terrorista, que produziria todas as situações de abuso e violência sofridas pelas mulheres, [...] o desfecho fatal destas situações (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

Numa entrevista para o jornal O Globo, Arlanza Rebello, Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), disse que “A gente aprende desde pequeno que o lugar mais seguro do mundo é dentro de casa, mas, para a mulher, não é assim. Essa realidade tem que ser denunciada” (HELAL FILHO, 2017, s.p.).

Verifica-se que esse aprisionamento ocorre exatamente pela condição do sexo feminino, não se exigindo qualquer outra premissa para a ocorrência do crime em estudo. Diante das circunstâncias previstas para a qualificação do feminicídio, encontra-se a violência doméstico e familiar, bem como o menosprezo ou a discriminação quanto a condição de mulher (CAMPOS, 2015, p. 111).

Na primeira hipótese a Lei Maria da Penha traz que são as violências decorrentes das relações íntimas de afeto, ou seja, aquelas que ocorrem no ambiente familiar. O sujeito ativo

desse crime não está delimitado, ou seja, pode ser cometido a parceira de uma mulher no caso das relações lésbicas (CAMPOS, 2015, p. 111).

A segunda qualificadora desse tipo penal está ligada ao fato de menosprezar ou discriminar as mulheres devido sua condição de mulher. O intuito dessa previsão legal e exterminar os comportamentos misóginos e com as mortes em decorrência do gênero que ficavam ocultas em outras qualificadoras, uma vez que era classificado como motivo fútil ou torpe (CAMPOS, 2015, p. 111). Quanto a discriminação, a convenção da mulher traz a conceituação no art. 1º abaixo transcrito

Artigo 1º – Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Além disso, esse mesmo comitê trouxe na Resolução nº 19 a discriminação por meio da violência de gênero. Assim, “A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” (CEDAW, 1992, online).

Diante disso, a violência de gênero é detectável a partir de preconceitos e estereótipos em razão do gênero, nesses casos, contra as mulheres. Essas situações podem ser identificadas facilmente através de comportamentos machistas, a exemplo o homem que acha que mulher não deve trabalhar a não ser que seja com os afazeres do lar, do contrário essa ideia é perturbadora. Verifica-se esse tipo de violência através do costume popular em dizer que “mulher gosta de apanhar” ou “matou por amor”, dentre outros (CAMPOS, 2015, p. 112).

Em muitos casos, percebe-se o preconceito com mulheres que desenvolvem o trabalho tipicamente masculino, profissões como dançarinas ou prostitutas e, principalmente, aquelas que precisam deixar seus filhos com terceiros ou creche para

desenvolver o seu labor. A morte por esses motivos anteriormente listados, caracterizam o feminicídio, pois é uma morte discriminatória (CAMPOS, 2015, p. 112).

Sendo assim, deve-se reafirmar a ideia de que o feminicídio não é o homicídio doloso contra a mulher simplesmente, mas sim quando a morte é por conta do seu gênero. Caso uma mulher seja morta durante um assalto, por exemplo, configura-se latrocínio. Todavia, se essa mulher for morta pelo ex-companheiro que não aceita o fim do relacionamento, configura o crime de feminicídio. Diante dessa motivação de propriedade sobre a vítima (mulher) pelo homem que desejava vingança, dado o fim o relacionamento, com sentimento de rejeição ou, até mesmo, devida a aversão de alguém pelo simples fato dela ser mulher, o caso necessita de uma classificação mais precisa, como feminicídio (HELAL FILHO, 2017, s.p.).

CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que o termo feminicídio é algo atual na sociedade, sobretudo no Brasil, onde a conduta foi tipificada apenas em 2015. Em razão disso, muitas pessoas, inclusive profissionais usam equivocadamente o termo em questão. A finalidade desse trabalho foi difundir essas dúvidas quanto a qualificação do feminicídio. Assim, pode-se dizer que não é qualquer homicídio doloso contra a mulher que deve ser qualificado como feminicídio, mas sim pelo fato dela pertencer a esse gênero, mediante aversão, sentimento de propriedade, discriminação, entre outros sentimentos ruins que podem se exteriorizar por diversas formas ou motivos dessa natureza e atingir um único fim, a morte da vítima (mulher).

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *In: Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2015, p. 103-115. Acesso em 18 ago. 2019;

CEDAW. **Recomendação geral n.º 19 (violência contra as mulheres)**. Disponível em <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 16 ago. 2019;

HELAL FILHO, William. **Entenda a necessidade de se distinguir feminicídio de homicídio**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-necessidade-de-se-distinguir-feminicidio-de-homicidio-22048885>>. Acesso em 17 ago. 2019;

MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 17 ago. 2019;

PRADO, Débora. SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A FIGURA DA PESSOA IDOSA

Erika Luiza Araújo da Silva¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o ramo do Direito que mais sofre mudanças em relação a evolução da sociedade. Os arranjos familiares vão se remodelando com o passar do tempo e a legislação deve estar sempre apta a atender os possíveis litígios que venham surgir. O próprio instituto da família está em constante evolução, o que redefine conceitos e modelos familiares. Nesse contexto, a figura da pessoa idosa, que é abrangida por essa pesquisa, passa a ocupar um novo patamar dentro do atual molde familiar.

Com isso, o objetivo do presente trabalho é trilhar o caminho que o conceito de família passou ao longo do tempo, sem o intuito de explorar o assunto. Todavia, tem como objeto a pessoa idosa, ou seja, como a figura do idoso apresenta-se diante desse novo contexto.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados para desenvolver a presente pesquisa foram doutrinas, artigos científicos e sítios eletrônicos referentes ao assunto. Nesse sentido, o método de

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º período, erikaluiza113@gmail.com;

²⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

abordagem do conteúdo procedeu-se por meio de revisão de literatura, a fim de traçar uma linha histórica dentro do conceito de família, bem como destacar a figura da pessoa idosa diante desse atual molde familiar.

DESENVOLVIMENTO

O termo “família” advém do latim *famulus*, o que significa um aglomerado de pessoas subordinados de um chefe. Ao fazer a análise etimológica do termo, tem-se que família são pessoas unidas por terem um grau de parentesco. Essas definições passaram por diversas modificações, as quais serão abordadas nos próximos parágrafos (ROCHA, 2012, p. 7-8).

A iniciar na década de 1960, o homem era o poder máximo dentro de uma família, pois era ele quem dava os comandos, como por exemplo, a escolha da profissão dos filhos do gênero masculino. O comportamento se estendia na escolha do cônjuge das filhas, bem como era uma figura rodeada por escravos e mulheres, as quais mantinham relações extraconjugais, o que não contrariava a legislação daquele tempo (ROCHA, 2012, p. 8).

Todavia, os membros das famílias passaram a se posicionar de outra maneira, o que ensejou um marco na evolução das famílias. A família passou a ser uma instituição mais democrática, desde o nascimento até a permanência do membro. Surgem espaços para as trocas afetivas e decisões em conjunto, em relação aos interesses comuns. Sendo assim, o núcleo familiar passou a ser um local onde aprende-se os valores éticos que orientam a vida humana, deixando o caráter autoritário e passando a ser democrático (ROCHA, 2012, p. 8-10).

O primeiro modelo a ser estudado é a família romana, marcada por um caráter rigidamente patriarcal, sendo relativamente autônoma em relação ao Estado, pois o poder estatal não interferia diretamente nas relações familiares (RAMOS, 2016, p. 26). O patriarca da família era denominado *pater* que era o ascendente, homem, mais velho que ainda estava vivo, ele detinha o poder familiar. Todos os membros da mesma família submetiam-

se a figura do *pater*, não só as pessoas, mas também os respectivos bens (MADALENO, 2017, p. 17).

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios [...] Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. Somente o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher) (PEREIRA, 2017, p. 54).

Dada a influência do Cristianismo, surgiu a família canônica que derivou da queda do Império Romano. As famílias passaram a ser constituídas através de cerimônia religiosa, significando um sacramento de relevância social, consolidada pela livre e espontânea vontade das partes, chamadas de nubentes. Diante a inexistência da figura do *pater* nesse novo modelo, a competência familiar passou a ser dividida com a mulher. Houve o fortalecimento do instituto familiar, o que oportunizou a igreja interferir nas relações familiares e combater aquilo que pudesse ferir o mencionado instituto (NOBRE, 2014, s.p.). O direito canônico buscava fazer a justiça divina através das normas jurídicas (REZENDE *et all*, 2018, s.p.).

Com o advento do Código Civil de 1916, o direito brasileiro passou a ter suas próprias regras em relação a família, todavia os modelos anteriormente apresentados (romano e canônico) deixaram suas influências. O Código Civil daquela época não tinha um caráter da família baseada no afeto, pois a família era fundada no patrimonialismo a fim de manter o modelo econômico no país. Vigorava, também, a diferença entre homem e mulher dentro das competências familiares, bem como o tratamento do filho havido fora do matrimônio era distinto (REZENDE *et all*, 2018, s.p.).

Vecchiatti (2012, p. 178), por sua vez, traz que o marido era a autoridade familiar e a mulher deveria agir dentro de suas permissões e limites. A submissão da mulher em

relação ao marido era perceptível, uma vez casada passava de absolutamente capaz para relativamente incapaz.

Sobre o modelo patriarcal, o direito de família de 1916, deixava explicitamente a soberania do homem no casamento, de modo que, o marido era considerado como o “chefe da sociedade conjugal”, sendo ele que representava a família, permitia se a mulher poderia ou não trabalhar, a mulher por sua vez, com o casamento segundo o art. 240 do Código Civil de 1916, assume a condição de companheira, consorte e “colaboradora do marido” (NOBRE, 2014, s.p.).

Verifica-se que o modelo familiar do Código Civil de 1916 era patrimonial, mas tinha resquícios do direito canônico, pois o casamento só era legítimo, protegido pelo Estado, se ocorresse entre homem e mulher através do matrimônio (REZENDE *et all*, 2018, s.p.). Com o passar do tempo, especificamente no século XX, as uniões de fato passaram a ser cada vez mais comuns, tendo com único elo o amor, apesar de não terem efeitos jurídicos (VECCHIATTI, 2012, p. 179).

Assim, com a promulgação de Constituição de 1988, passou a ser direito fundamental a convivência familiar e comunitária. Além disso, o pilar da referida constituição é a dignidade da pessoa humana, alterando o entendimento de família singular para plural (NOBRE, 2014, s.p.). A mencionada Constituição é um importante marco no direito das famílias, principalmente, porque consagrou muitas situações que já aconteciam na sociedade. A família passou a não ser mais tão rígida quanto a sua instituição que era pelo casamento, agora emerge a ideia de um núcleo familiar descentralizado e com base na igualdade, democracia e desmatrimonialização. O instituto familiar funda-se, neste contexto, na solidariedade social e no necessário para o desenvolvimento do ser humano, a família passa a ser ligada por um único fator, o afeto (REZENDE *et all*, 2018, s.p.).

Como os idosos viveram num modelo familiar autoritário, ainda resistem em aceitar ou têm dificuldade em compreender esse novo contexto, democrático (ROCHA, 2012, p. 10). Todavia, é dever da família cuidar e assistir, afetiva e financeiramente, o idoso, uma vez que é essencial diante dos problemas que possam comprometer a autonomia desse. Rodrigo da Cunha Pereira faz uma observação muito importante e completa em relação a família,

destacando que “A família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com seu momento histórico, social e geográfico” (PEREIRA, 2015, p. 287).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

São considerados idosos aqueles que possuem idade igual ou superior a sessenta anos de idade, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) (BRASIL, 2003). O envelhecimento é uma consequência natural do ser humano, nessa fase é necessária uma reestruturação nos laços familiares de forma a fazer uma integração entre gerações. Com o decurso do tempo, são reduzidas diversas capacidades da pessoa, agora idoso, como a capacidade funcional, personalidade, afetividade em relação aos familiares e o meio de convivência (FIGUEIREDO; MOSER, 2013, s.p.).

As mudanças ocorridas ao longo do tempo que culminaram em diferentes modelos de família também apontam para uma relação “fluída” [...] pouco consistente, os valores também se tornaram mais instáveis e se transformaram em elos “finos” e “curtos”, na sua consistência e extensão, respectivamente. E **a pessoa idosa vive esse choque entre épocas**, quando jovens suas famílias eram numerosas e perenes, quando idosos, mínimas, quando não convive com ele mesmo (grifei) (ROCHA, 2012, p. 14).

Ocorre que nem todos os idosos consideram esse processo natural, muitos deles encaram como um problema, como estágio terminal da vida, encarando tudo isso como uma perda própria (FIGUEIREDO; MOSER, 2013, s.p.). “As associações negativas relacionadas à velhice atravessaram os séculos e, ainda hoje, mesmo com tantos recursos para prevenir doenças e retardá-la, é temida por muitas pessoas e vista como uma etapa detestável” (SCHINEIDER, IRIGARAY, 2008, p. 586).

Essa ideia negativa de envelhecimento deve ser desconstruída e deve ser garantido ao idoso um envelhecimento com qualidade, satisfatório e respeitoso, cabendo a família e toda a sociedade. Por isso é importante refletir sempre quanto a própria velhice para

salientar os aspectos positivos dessa fase e superar as questões negativas (FIGUEIREDO; MOSER, 2013, s.p.).

Apesar de ser considerado idoso aquele com idade igual ou superior a sessenta anos, o aspecto cronológico não é o mais ideal para definir o envelhecimento, uma vez que essa transição é multifatorial, envolve aspectos sociais, biológicos e psicológicos (SARAIVA, 2016, s.p.). Diante da evolução da sociedade, percebe-se que a definição de idoso já mudou, pois, uma pessoa com sessenta anos não é considerada velha como antes. Atualmente, diante desse parâmetro cronológico observam-se pessoas com condições físicas e mentais favoráveis, com disposição para viajar, trabalhar, praticar esportes e desenvolver várias outras atividades (RIAAM BRASIL, 2018, s.p.).

Assim como a família, a velhice está surgindo com um novo formato, com pessoas mais ativas (SANTOS, 2010, p. 1037). Sendo o maior problema enfrentado nessa fase, a aceitação do idoso as suas novas condições (RIAAM BRASIL, 2018, s.p.). Isso ocorre porque o fenômeno que marca a “velhice” é a saída do mercado de trabalho, ou seja, quando a pessoa se aposenta. Isso faz com que ela se sinta improdutiva e inativa, uma ideia totalmente distorcida para o que acontece de fato, porém muito enraizada socialmente (SCHINEIDER, IRIGARAY, 2008, p. 590).

A aposentadoria representa um rompimento de vínculo sustentado durante anos pelo trabalho, mas marca o início de uma nova perspectiva de vida social, que pode ser mais prazerosa, com diversas atividades e lazer (SCHINEIDER, IRIGARAY, 2008, p. 591). Com isso, a aposentadoria atrelada ao envelhecimento não deve ser encarada como um problema, pois essa visão capitalista é totalmente inadequada, pois idosos não são mercadorias descartáveis (OLIVEIRA; DORONIN, 2017, p. 6).

No contexto familiar, geralmente, os parentes mais novos têm que enfrentar o mercado de trabalho, o que oportuniza o idoso a se sentir menos valorizado. A atividade laboral acaba tomando muito tempo dos familiares, impedindo que esses prestem a devida assistência a pessoa idosa, o que faz se sentir excluído e rejeitado, acaba tendo uma visão diferente da velhice, sentindo como se tivesse uma perda de espaço dentro da família (OLIVEIRA; DORONIN, 2017, p. 6).

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, verifica-se que a família passou por diversos arranjos até chegar ao contexto atual. Inicialmente, as famílias eram totalmente subordinadas ao *pater*, o ascendente mais velho que possuía o poder diante dos demais membros da família e seus bens. Todavia, a igreja influenciou nesse modelo com a queda do Império Romano, o que propiciou o fortalecimento do casamento, sendo legítimo entre homens e mulheres através do sacramento.

O direito brasileiro veio normatizar a família, influenciado pelos modelos anteriores, o Código Civil de 1916 trouxe um casamento patrimonialista. Ocorre que esse modelo não perdurou com o advento da Constituição Federal de 1988, pois o fundamento do Estado passou a ser a dignidade da pessoa humana. Assim, o atual modelo da família tem como base um único fator, o afeto entre seus membros.

Acontece que a maioria dos idosos viveram na época em que a família era autoritária e possuem dificuldades em entender e aceitar esses novos modelos. Isso prejudica a convivência com a atual geração e influencia negativamente no envelhecimento de qualidade. A aposentadoria é considerada uma transição para a terceira idade, porém os familiares desse idoso ainda possuem muitas obrigações laborais, o que, por vezes, comprometem a prestação de assistência necessária.

Assim, o envelhecimento ganha um aspecto muito negativo sob a perspectiva do idoso, pois a visão capitalista aponta para uma inutilidade dessas pessoas. Logo, diante dessa concepção de “perda de função”, a pessoa idosa também sente que perde seu espaço dentro da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter; MOSER, Liliane. **Envelhecimento e família**: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. Disponível em <<http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Envelhecimento-e-familia-reflex%C3%B5es-sobre-a-responsabiliza%C3%A7%C3%A3o-familiar-os-desafios-as-pol%C3%ADticas-sociais.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e evolução do Direito de Família**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 22 abr. 2019.

OLIVEIRA, Thaís Fernanda de Souza. DORONIN, Juliana de A. F. **O envelhecimento como expressão da questão social diante do capitalismo na dicotomia entre: ser produtivo x improdutivo**. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/oenvelhecimentocomoexpressaodaquestaosocialdiantedocapitalismonadicotomiaentreserprod.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 5. v. Atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZENDE, Adriana Silva F. *et all*. **A evolução da família**. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4570/a-evolucao-familia>>. Acesso em 23 abr. 2019.

RIAAM BRASIL. **Como o conceito de idoso vem mudando**. Disponível em <<https://riaambrasil.org.br/como-o-conceito-de-idoso-vem-mudando/>>. Acesso em 28 abr. 2019.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. O idoso e os contextos familiares da contemporaneidade brasileira: Aspectos Sociojurídicos. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 1. p. 2328-2358. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4851e8e264415c4>>. Acesso em 12 abr. 2019.

SANTOS, Silvia Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriatrica. **Revista Brasileira de Enfermagem**. Brasília, nov-dez. 2010, p. 1035-9.

SARAIVA, Luana de Lima. **A tutela constitucional da pessoa idosa**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html>> Acesso em 25 abr. 2019.

SHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável a da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE AO INSTITUTO DA RODA DOS EXPOSTOS E O REITERADO COSTUME DA REALIZAÇÃO DE ABANDONOS

Geraldo Antônio de Carvalho Neto²¹
Tauã Lima Verdan Rangel²²

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca de o grande e crescente número de crianças que vêm sendo criadas através de instituição que tem como fim o atendimento à infância e adolescência, sendo que uma destas principais causas que se pode perceber são de abandonos. Sendo este com intuito que as crianças ou adolescentes não sejam atingidos pela miséria ou a indignidade das vidas que os seus genitores obtêm até o momento de seu nascimento.

Sendo esta causa tão alarmante, faz com que, por diversas vezes, tais assuntos sejam expostos através da mídia do País ou através de grandes fóruns especializados no assunto, a fim que seja traçada uma alternativa para a diminuição de tal situação-problema. Assim, a análise tem como escopo a forma que era realizado os abandonos através da Roda dos Expostos ou Enjeitados que, por vezes, foram utilizadas para se abandonar crianças aos cuidados de instituições específicas, tendo em vista que essas não eram desejadas por seus pais.

²¹ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: geraldoacneto1994@gmail.com

²² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

METODOLOGIA

Versa sobre uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que a intenção do trabalho é única e exclusivamente uma abertura de discussão sobre o tema tratado, tendo em vista que não tem, por conseguinte o esgotamento deste motivo pelo qual só se objetiva na análise da roda dos expostos como meio de realização dos abandonos cometidos.

DESENVOLVIMENTO

O inicialmente deve ser trago à baila o contexto principal a ser discutido que no caso presente é o abandono cometido por várias famílias, insta salientar que este não é um conceito estrito ao Brasil, então devemos levar em consideração o perfil traçado mundialmente, motivo pelo qual temos uma conceituação básica do que é abandono ou até mesmo o que seria uma criança exposta através do pensamento de Diane Valdez.

Não é comum encontrar o termo criança abandonada. Até o século XIX, a denominação “exposta” ou “enjeitada” e, em menor proporção, “desamparada” caracterizava essa situação. Enjeitada ou exposta é aquela criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, importada da Europa. (VALDEZ, 2004, p. 4)

Sendo este complementado pelo pensamento de Sheila Daniela Medeiros dos Santos.

De acordo com Marcílio (1998), abandonar bebês é prática presente desde as grandes civilizações da Antiguidade. Para essa autora, nesse período da História, o abandono era costume frequente e até mesmo regulamentado, assim como o aborto e o infanticídio. Tanto na Grécia quanto em Roma o poder do pai sobre os filhos era absoluto. Segundo Negrão (2002), eram outorgadas ao chefe de família (o *pater familias*) prerrogativas para rejeitar, expor (*jus exponendi*), vender como escravos ou até mesmo matar (*jus vitae ac necis*) os filhos recém-nascidos. Sem contar que, quando os

bebês nasciam com alguma deformidade, os mesmos podiam ser mortos, atirados ao mar ou queimados, uma vez que se acreditava que bebês malformados poderiam trazer mau agouro para a comunidade e para a família. (SANTOS, 2010, p. 4)

Neste diapasão, a realização de abandonos era recorrentemente realizada, tal como haviam leis que permitiam tais práticas, Leis até consideradas sagradas como neste portfólio se encontrava o Código Babilônico de Hamurabi, com data de mais de 1 milênio antes de Cristo, bem como passagens do Antigo Testamento, sendo exemplificado neste caso pela passagem de Ismael, filho de Abraão, abandonado no deserto e salvo por Deus. (VALDEZ, 2004, p. 4)

Contudo, não foram só estes, a Bíblia e o Talmude também regulamentavam o abandono, conferindo ao genitor o poder de venda de sua prole em caso de rendimentos ínfimos e que o levassem a total necessidade. (VALDEZ, 2004, p. 4). Vale ressaltar que somente longos anos após a realização destas práticas, é que em 318 d.C., mais precisamente na Roma Imperial, é que iniciaram as feitura de Leis a fim que fossem protegidas tais crianças, como a condenação do infanticídio por esta. (SANTOS, 2010)

No começo da Idade Média, não era costumeiro ser realizados pelos pais ou pelos adultos que davam vida a uma nova criança a confecção do registro da sua prole, o que fazia com que muitos ficassem sujeitos ao que seus “entes” escolhessem para ela. (VALDEZ, 2004). Como era o caso da Alta Idade Média, em que as crianças expostas eram recolhidas com bons olhos pelos senhores feudais e pelos camponeses ou servos que ali exerciam, tendo em vista que para os primeiros seriam novos soldados, e para os últimos seriam mais pessoas para realizar os serviços da servidão. (MESGRAVIS, 1975)

O que era totalmente diferente do que acontecia na Idade Moderna, posto que a elite da época não se preocupava com o que acontecia com as crianças expostas, ou que estes não requerem atenção devida, colocando assim em cheque tanto os direitos civis das crianças, quanto os direitos políticos, posto não haver a inclusão das mesmas nesses direitos. (ARAÚJO, 2008)

Deve-se levar em consideração que houve um tempo em que a fase caritativa foram divididas em 3 (três) grandes formas em que as crianças expostas eram atendidas,

sendo elas, a primeira através das Câmaras Municipais da época, a grande e inobservada Roda dos Expostos e a ilegal prática de adoção informal, o que não lhe gerava qualquer segurança. (SANTOS, 2010)

As regras metropolitanas, que constavam em alvarás régios, deixavam explícito que deveria ser competência das Câmaras Municipais dar auxílio financeiro às famílias ou criadeiras (amas de leite) que aceitassem recolher e criar uma criança exposta. De acordo com Marcílio (1998) e Venâncio (1999), os critérios utilizados pelo Presidente da Câmara para julgar a concessão desse auxílio às famílias, geralmente, eram baseados na amizade pessoal ou no clientelismo mantidos em relação aos solicitantes, uma vez que o ônus da criação representava vantagem econômica. Com o passar do tempo, observou-se que a atuação das Câmaras Municipais estava sendo indireta, pouco eficiente e omissa, uma vez que, segundo Marcílio (1998), os gastos com a ajuda financeira proporcionada às famílias e às criadeiras estavam comprometendo as finanças da Municipalidade. Por volta do século XVIII, a responsabilidade pelo encaminhamento das crianças expostas foi retirada das Câmaras Municipais, sendo implantada nas capitais brasileiras, a exemplo da criação europeia, a Roda de Expostos, com o intuito de dar continuidade ao tratamento dessa questão. Embora a Roda de Expostos tivesse como principal justificativa impedir o aborto e o infanticídio, a sua criação esteve relacionada a outros aspectos: o primeiro deles, atrelado à religião, referia-se à preservação da ordem familiar e, conseqüentemente, à obtenção da hegemonia social e da moral pública, uma vez que o número de crianças nascidas de uniões consensuais, ilegítimas e adulterinas, de padres e mães solteiras e da exploração da mulher índia ou negra pelo senhor branco⁷ era altíssimo; o segundo, referia-se ao fato de a criança abandonada, expressão fatídica da miséria, ser tirada das ruas; e o terceiro, referia-se ao fato de os pais, de meios modestos ou mesmo de categorias mais elevadas, como os burgueses e os artesãos, abandonarem os filhos em hospitais expostos, uma vez que os mesmos estavam enfrentando temporariamente problemas econômicos que os impediam de cuidar dos filhos como gostariam. Nesse caso, os pais deixavam sinais para futuras identificações com a intenção de reaver os filhos quando as circunstâncias permitissem. (SANTOS, 2010, p.5).

Neste sentido, a Roda dos Expostos não passava de uma medida utilizada pelas famílias a fim que fossem deixados os seus filhos para caridade ou adoção ilegal. Deste modo, a prática era realizada através de mecanismos ou portinholas a fim que fosse resguardada a identidade de quem ali deixava a sua prole (SANTOS, 2010).

Ressalta-se, portanto, que medidas a fim que as famílias não ficassem com crianças indesejadas é realizada desde a idade antiga, tendo em vista que as pessoas que recebiam as crianças não conheciam ou não sabiam quem eram seus pais, ficando assim estes protegidos pelo anonimato (SANTOS, 2010). Dessa maneira, tiveram início várias discussões sobre os casos de crianças expostas e fosse instituída a prática a ser realizada nos dias atuais, no caso, a adoção. (SANTOS, 2010)

Insta salientar que este instituto, no caso a adoção, possui uma legislação pátria, envolta a sua superveniência a muitas Leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho, instando fazer necessária a observação da Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, conforme transcrição a seguir. (BRASIL, 2017)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2017).

Sendo este muito bem-conceituado por doutrinadores.

Adoção, no Direito Civil, é o ato jurídico por meio do qual uma pessoa é permanentemente assumida como filho por outra ou por um casal que não são os pais de sangue do adotado. Quando isso acontece, as responsabilidades e os direitos, como o poder familiar dos pais biológicos em relação ao adotado, são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes. (AMARAL, 2010, p.24)

Assim, sendo violados os seus direitos Cíveis e individuais, no caso, os direitos da primeira dimensão, posto que com o abandono ou a utilização da Roda dos Expostos, não

lhes eram assegurados os direitos fundamentais à vida, à segurança ou à propriedade em termos de seus direitos aos bens hereditários reconhecidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de primeira dimensão, por serem direitos fundamentais, devem ser garantidos a todas as pessoas, tendo em vista que compreende os direitos individuais, direitos civis, direitos políticos e o grande princípio constitucional da liberdade. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). Ressalta-se, ainda, que com as realizações de abandonos não tem como se garantir o direito principal inerente a todas as pessoas, no caso, o direito à vida, posto não existir um meio para verificação dos cuidados que seriam disponibilizados às crianças da época por aquela entidade. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012)

Sendo assim, a utilização da roda dos expostos que se configura entre uma das maneiras de realizar o abandono do incapaz nos seus primeiros anos de vida, bate de frente contra direitos que devem ser garantidos a todos os indivíduos e, principalmente, aos que não podem se defender sozinhos. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). Insta salientar, ainda, que esta prática é milenar e já ocorrerá em diversos Países como Itália, França, Portugal e Brasil, mesmo nos dias atuais, é uma prática muito comum de ser realizada, tendo em vistas os vários casos de abandono. (SILVEIRA, 2016)

Deve-se salientar que tal procedimento era realizado através de albergues asilos, hospitais, hospícios e casas de acolhimentos a fim que as crianças não ficassem expostas às mazelas que poderiam lhes atingir, caso fossem abandonadas à simples vontade de seus pais, podendo estes não terem o menor pudor para assim proceder e deixá-las na rua ou em qualquer outro lugar que não lhes favorece. (CORAZZA, 1998). Desta forma, todos os direitos haviam que ser garantidos aos expostos ou abandonados a fim que estes não chegassem a ir a óbito. (CORAZZA, 1998)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos discorridos pelo texto, resta claro que não começou a realização dos abandonos nos dias atuais, tendo em vista o histórico cultural praticado desde os primórdios. Ademais, a exposição principal ao tema nos faz refletir que através dos anos foram utilizadas várias modalidades similares ao abandono, posto que se pensará a época que as crianças abandonadas teriam assim mais dignidade em suas vidas, porém muitas vezes não era assim que ocorria.

Salienta-se que muitas vezes por ser realizado o abandono por meio insalubre, estas crianças ao serem encontradas ou resgatadas nas portinholas eram muitas vezes encontradas mortas, o que não lhe garantiam qualquer qualidade de vida ou até mesmo o seu próprio direito à vida.

Desta forma, há que ser garantido o direito a escolha da mulher sobre o que fazer com o seu próprio corpo, posto que conforme amplamente elucidado mesmo que isto implique em uma sanção penal, se a gravidez não é desejada, a mulher que pretende realizar tal procedimento, se submeterá a este mesmo que isso lhe custe sua própria vida, o que muitas vezes pode não importar a dignidade da vida de sua prole. Outro ponto que deve ser ponderado é que os Pais, no caso, o sexo masculino, em quase circunstância nenhuma são penalizados por cometer o abandono da mulher em sua gestação ou até mesmo o abandono afetivo a está criança, igual ou de maneira parecida com a sanção penal que sofre a mulher.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Anna Beatriz Matos Almeida do. **O Registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade**. Artigo Científico (Pós-Graduação Latu Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/annaamaral.pdf>. Acesso em 23 ago. 2019
- ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. “Pequenos e Pobres: a assistência à infância nas misericórdias portuguesas da Idade Moderna”. In ARAÚJO, Maria Marta Lobo de,

FERREIRA, Fátima Moura (organização). **A Infância no Universo Assistencial da Península Ibérica (séculos XVI-XIX)**. Braga: Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2008, p. 135-149. Disponível em:
<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9272/1/Pequenos%20e%20pobres%20a%20assistencia%20a%20infancia%20nas%20Misericordias%20portuguesas%20da%20Idade%20Moderna.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em 23 ago. 2019.

CORAZZA, Sandra Mara. A roda do infantil. *In: Educação e Realidade*, v. 23, n. 1, 1998. Disponível em:
<<https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71358/40511>>. Acesso em 23 ago. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em:
<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *In: Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, p. 356-373, 2 quadr. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019

MESGRAVIS, Laima. **A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a roda dos expostos no século XIX**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/geral/Downloads/133158-Texto%20do%20artigo-254811-1-10-20170525.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. **Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3073/307325337008.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella Da. **Parto Anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Disponível em:
<<https://Estudogeral.Sib.Uc.Pt/Bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.Pdf>> Acesso em: 23 ago. 2019.

VALDEZ, Diane. **“Inocentes Expostos”**: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. Disponível em:
<<https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334/1370>> Acesso em: 23 ago. 2019.

O INSTITUTO JURÍDICO DO REFÚGIO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Jean Carlos Pereira Andrade²³
Tauã Lima Verdan Rangel²⁴

INTRODUÇÃO

O refúgio é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais, tendo como objetivo adaptar-se às necessidades de um mundo mais complexo e distinto.

O cenário dos refugiados nos dias de hoje tronou-se um grande desafio para a comunidade internacional. Diversos indivíduos e até mesmo famílias são conduzidos a deixarem seu país de origem em virtude de fatores como perseguição, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos, entre várias outras. Essa última pode ser apontada como uma das principais causas dos deslocamentos forçados de pessoas.

Ao ultrapassarem as fronteiras, essas pessoas são resguardadas pelos instrumentos internacionais, a Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados de 1951, que posteriormente, fora ampliada pelo Protocolo de 1967 com a finalidade de que seus dispositivos tivesse uma maior aplicabilidade para todos os refugiados.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do instituto denominado refúgio de maneira geral, acompanhando sua concepção, bem como seu desenvolvimento histórico, trazendo uma abordagem em abito internacional.

²³ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jean160andrade@gmail.com;

²⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema.

DESENVOLVIMENTO

Direitos Humanos traduzem a liberdade e garantias as quais todos têm direito e que se fazem fundamentais para uma vida digna. Piovesan afirma que os direitos humanos e, além disso, afirma que os direitos humanos devem ser reconhecidos como “de direito” e não por uma graça ou caridade.

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como “de direito” e não apenas por amor, graça ou caridade (PIOVESAN, 2009, p. 3).

Os Direitos Fundamentais, é um direito reconhecido nas Constituições dos estados, tendo uma importante condição, vista aos demais direitos previstos no documento originário, podendo ser identificado como cláusula pétrea, garantindo, assim, que não sejam alterados ou extintos, podendo ser ampliados pelo Poder Constituinte Derivado (SANTOS, 2012, p. 36.). Neste enleio, Samuel Sales Fonteles Conceitua:

[...] os direitos fundamentais como sendo os "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade. [...] Por implicarem, deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições. (FONTELES, 2014. p.15.)

Desse modo, o cumprimento aos direitos humanos fundamentais se mostra como estrutura fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito, demonstrando a inclusão de direitos positivados, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela.

Segundo o magistério de Trindade, os refugiados somente foram reconhecidos, em decorrência dos episódios que ocorreram antes de 1951, quando a Convenção passaria a regular o status legal dos refugiados. Ademais, ao desenvolver mecanismos legais internacionais que tratariam das problemáticas dos refugiados, concedendo a necessária garantia dos direitos humanos fundamentais que tanto os procuram. Todavia, com o decorrer do tempo, a definição se tornaria inoperante (TRINIDADE, 1996, p. 267 *apud* EGUCHI, s.d, online).

O termo “refugiado” é, comumente, usado para definir pessoas em relação ao espaço em que ele está situado, tal como aos direitos humanos, sociais ou políticos. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), esses indivíduos são como outras quaisquer, que foram obrigados a abandonar o seu país em razão de conflitos armados, violência, perseguições religiosas ou por motivos de nacionalidade, raça, grupo social e opinião pública. De fato, afirma Waldely; virgens e Almeida que:

O refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território – é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo. Questionamentos ao conceito de refugiado há tempos já são levantados frente à insurgência de novos desafios impostos à comunidade internacional, como indica o número crescente de pessoas deslocadas em decorrência de miséria extrema ou mesmo as migrantes por razões ambientais (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, p. 119).

Nessa perspectiva, o artigo 1º, item II, da Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim os define:

Artigo 1º - Definição do termo “refugiado”:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

[...]

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 1)

Assim, ao objetivar ampliar o conceito redigido no texto da Convenção de 1951, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, estabeleceu no artigo 1º, item II, que:

2. Para os fins de presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem da Seção A do artigo primeiro.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1967, p.1)

O conteúdo destes dois principais instrumentos supracitados de proteção aos refugiados no sistema internacional é admitidos e deve ser respeitado internacionalmente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O instituto do refúgio surgiu no século XX, quando os russos tentavam escapar da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ocasionados pela situação econômica e política de seu país. No início, eles eram amparados pela Cruz Vermelha, que com o crescente aumento de pessoas, solicitou a ajuda da Liga das Nações, que perante a situação, resolveu criar o primeiro organismo sobre o refúgio. Deste modo, surgiu a proteção internacional aos refugiados (EGUCHI, s.d, online). Segundo Jacob Dolinger, acerca do contexto histórico em análise, afirma que:

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX – a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de cinquenta milhões de pessoas) – levou as Nações Unidas a elaborarem a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954. (DOLINGER, 2008, p.248).

Uma das principais causas para o deslocamento forçado de pessoas, são as violações dos direitos humanos no país de origem. Vários solicitantes de refúgio carecem de ajuda, atravessando a fronteira de seu próprio país em busca de segurança, podendo assim, ser amparada pelos instrumentos internacionais vigentes e até mesmo a legislação nacional de cada país (SILVA *et al*, s.d, p. 2).

São identificados como refugiados, indivíduos que procuram asilo em um país distinto de seu país de origem. O refugiado em si é um asilado, devido ao fato de que o asilo é totalmente inevitável nas condições de um refugiado, contudo, faz-se necessário elucidar que nem todo asilado é um refugiado. Em ambos os casos a pessoa busca a proteção. Nesse sentido, Jubilut ensina

Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos (JUBILUT, 2007, p. 43).

O refúgio é um instituto do direito internacional público que se constitui na proteção de um país a um indivíduo que em seu país suporta perseguição por suas opiniões políticas, raça, nacionalidade, religião ou por pertencer a um grupo social. Salienta, ainda, Cerqueira que:

O refúgio é um instituto do Direito Internacional Público que importa na colocação de um estrangeiro em uma situação especial de acolhimento, face a um Estado, em razão da necessidade de proteção por causa de perseguições, de que é vítima em seu próprio país (CERQUEIRA, 2009, p. 109).

Com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados adotada em 1951, foi possível enraizar direitos e instrumentos legais internacionais aos refugiados. Formando o *status* do ser refugiado, constatando-se a realidade do refúgio nas violações desses direitos humanos (SILVA, 2012, s.p).

O Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados e modernizou, criando um Comitê Nacional para os Refugiados-CONARE, que, em concordância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados, tem por escopo ser o responsável por uma política nacional para os refugiados (ACNUR, 2017, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto a proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. Refere-se de garantir a cada indivíduo os direitos inerentes à própria condição humana, quando seu Estado de origem não quis ou não foi capaz de assegurar-los.

Ao cruzarem as fronteiras, esses indivíduos estão protegidos pelos instrumentos internacionais, documentos esses como a Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 67, que asseguram a proteção internacional. No âmbito de cada Estado, porém, pode ocorrer a inserção da questão dos refugiados no ordenamento jurídico como um direito fundamental, sendo um ato discricionário de cada Estado.

O Brasil tem se esforçado em fornecer instrumentos para a proteção dos refugiados, em conformidade com os instrumentos internacionais e regionais vigentes no que se refere a essa matéria, observando os padrões ínfimos de direitos humanos acordados internacionalmente, para que a proteção à dignidade dos indivíduos possa ser efetiva.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional N. 09. 23 de outubro de 2012**. Disponível em:

<<http://eee.acnur.org/t3/fileadmin/dDocumentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>>. Acesso em 26 ago. 2019.

ACNUR. **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. **Extradição e Refúgio**. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 109-116, 2009. Disponível em:

<<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/extradicao-e-refugio>>. Acesso em 26 ago. 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9 ed, atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 26 ago. 19

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SILVA, Thalita Franciely de Melo Silva *et al.* **Direitos Humanos e a proteção aos refugiados: uma análise acerca das medidas de proteção de refúgio no Brasil**. Disponível em:

<<https://www.faculadadedamas.edu.br/externos/posts/files/SILVA%20et%20al%20GT%2003.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 19

JUBILUT, Lílana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Genebra**. Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 26 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em 26 ago. 2019.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. *In: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, a. 22, n. 43, p. 117-131, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2019.

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM DETRIMENTO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO

Jéssica Tardin Azevedo²⁵
Tauã Lima Verdan Rangel²⁶

INTRODUÇÃO

O resumo expandido tem como objetivo abordar a temática da Síndrome de Alienação Parental em detrimento do divórcio litigioso, abordando assim seu conceito e principais características que norteiam o tema.

Após uma breve explanação de como o divórcio litigioso tem forte influência na ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como “falsas memórias”, foi abordado sua definição e entendimento da temática, segundo o renomado psiquiatra-forense Richard Garnder. Após, foram expostas as principais consequências ocasionadas pela Síndrome da Alienação Parental, bem como seus efeitos e estágios.

E, por fim, serão expostos estudos feitos através da análise dos casos da Síndrome de Alienação, bem como, será abordada de forma breve a Lei Nº 12.318, de 2010, que se aplica analogamente ao tema tratado.

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jessicat.azevedo@hotmail.com;

²⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho foi utilizado o método dedutivo para a sua elaboração, juntamente com a pesquisa bibliográfica, leituras de alguns sites selecionados da internet, bem como, estudos da psiquiatria forense acerca do tema.

DESENVOLVIMENTO

A temática a ser abordada, tem o seu contexto inicial na família, uma vez que, com a separação litigiosa dos pais, pode ocorrer inúmeros problemas na vida da criança e do adolescente, que influenciada diretamente pelo seu genitor detentor da guarda, pode ser facilmente manipulada para que corte os laços afetivos com seu outro genitor. Com o afastamento de ambos, problemas podem surgir e deixar sequelas graves na vida do menor, como por exemplo a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Faz-se necessário salientar, que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) seria nas definições de Richard Gardner uma “lavagem cerebral” feita pelos genitores, afim de que a criança ou adolescente se afaste do genitor alienado (GARDNER, 1998 *apud* SOUZA, 2015, p.269). Em outras palavras, a Síndrome de Alienação Parental pode ser revelada no momento em que a criança passa a rejeitar seu genitor e distorce situações para ocasionar o afastamento do genitor que não detém de sua guarda. Nesse sentido, tem-se o entendimento:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GARDNER, 1998, p.148 *apud* CHINAGLIA *et al.*, 2018, p.188).

Em complemento ao entendimento:

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula. Ela se deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e correm mecanismos para a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. (SILVA, 2011, p.46.)

Diante do acometimento da Síndrome da Alienação Parental, diferentes efeitos podem surgir na vida da criança e do adolescente, especialmente na forma psíquica, podendo ocasionar problemas mentais. Essa definição supracitada, serviu de entendimento para a elaboração do Projeto Lei que versa sobre a temática abordada. Nessa linha de raciocínio, segue entendimento:

A SAP pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado (MAJOR, 2000, s.p. *apud* LAGO, 2014, p.295).

Diante das graves consequências na vida da criança e adolescente, observou-se que a Síndrome de Alienação Parental pode se apresentar em três estágios diferenciados – Leve, médio e moderado. No estágio leve, a criança e o adolescente passam a ter opiniões negativas em relação ao seu genitor. No que tange ao estágio médio, a criança e o adolescente tomam decisões que importam no afastamento de seu genitor. Por fim, no estágio moderado, a criança e o adolescente demonstram claramente que não possuem vínculo afetivo com seu genitor, transformando em raiva ou ódio (SOUZA, 2014).

Dessa forma, fica claro a responsabilidade dos genitores frente ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois o genitor que possui a guarda tem forte influência na vida desse menor. Segundo o magistério de Dias (2010), nem sempre a criança consegue

perceber que está sendo manipulada e por sua inocência acaba acreditando naquilo que lhe foi imputado. A verdade do genitor, passa a ser tomada como verdade do filho, configurando assim a implantação das falsas memórias. Com isso, fica evidente o dever de cuidado frente ao problema, uma vez que identificada a Síndrome e percebendo os efeitos na vida da criança, se faz necessário buscar auxílio médico e tratamento adequado para que as consequências sejam as mínimas possíveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a Síndrome de Alienação Parental não se trata de uma temática inovadora no direito de família brasileiro, uma vez que esta realidade já está enraizada a um bom tempo na sociedade, e com isso a justiça brasileira, se utilizando de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários vem buscando soluções junto ao Poder Judiciário para sanar a ocorrências desses casos (SOUZA, 2014, p.116).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Richard Gardner foi o responsável pela descrição da Síndrome da Alienação Parental, em seus estudos o psiquiatra a definiu como uma perturbação na vida da criança e do adolescente em decorrência de uma separação judicial (GARDNER, 1985 *apud* CHINAGLIA *et al.* 2018, p.188). Através de suas análises, o psiquiatra norte-americano, descobriu que a Síndrome passava por estágios diferentes, ocasionando assim irreparáveis prejuízos, principalmente no que tange as relações parentais e a probabilidade da criança e adolescente se tornarem “selvagens e psicopatas” (GARDNER, 2002).

Nesse sentido, o psiquiatra realizou uma campanha para incluir a Síndrome de Alienação Parental como um transtorno psiquiátrico através de seu próprio endereço eletrônico. Por intermédio dessa campanha, o tema veio a tona, e gerou grande repercussão em vários países, inclusive no Brasil (PEREZ, 2013). Faz-se cristalino salientar, que através de estudos Maria Berenice Dias (2012), constatou que o genitor alienante em sua maioria é do sexo feminino, ou seja, a mãe, que promove campanha de desqualificação em relação ao outro genitor que não detém da guarda da criança.

Com a necessidade de se buscar uma interferência nesses casos, o Poder Judiciário tem um importante papel, fazendo valer a Lei N° 12.318, de 2010, para aplicação perante cada caso concreto, situação em que o magistrado deve tomar medidas concretas e peculiares para cada caso, com observância no artigo 6° da referida lei (BRASIL, 2010). Além disso, ressalta-se que a supracitada lei é de extrema importância uma vez que visa conscientizar e determinar medidas sancionatórias no que tange ao tema, ficando claro que, o alienador que comete tal ato não fica impune diante de tal situação e a criança passa a ter seus direitos fundamentais respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o instituto da Síndrome de Alienação Parental, na qual segundo Maria Berenice Dias, também pode ser tratado como “falsas memórias”, situação em que através da ruptura da relação conjugal dos pais, e com intuito de afastar a criança ou adolescente do genitor, o genitor detentor da guarda, aliena o filho para que repudie o outro, de forma que corte a convivência e os laços afetivos com o mesmo, dessa forma, após intensa interferência na relação familiar, entre genitor e filho, fortes consequências podem vir à tona, ocasionando distúrbios psicológicos na vida da criança e do adolescente, ficando configurada a Síndrome da Alienação Parental.

Diante disso, é notório a grande responsabilidade dos pais frente ao problema, uma vez que os mesmos são os responsáveis pela ocorrência de tal fato, uma vez que possuem influência direta na vida da criança e do adolescente. Em consequência disso, surgiu a Lei N° 12.318, de 2010, que regulamenta o tema e impõe sanções aos pais que praticam tal ato. Dessa forma, o Poder Judiciário pode ser acionado para cuidar de casos em que a Síndrome de Alienação Parental esteja presente, de forma que cabe ao magistrado analisar cada caso concreto, para que sua decisão seja tomada de forma sábia, para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam resguardados e que o problema possa ser extinto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins *et al.* Família e Síndrome da Alienação Parental. *In: Revista Científica UNAR*, Araras, v. 16, n. 1, p. 179-199, 2018. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf> Acesso em: 13 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências.** Disponível: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 10 ago. 2019.

GARDNER, Richard A. **Definition of the Parental Alienation Syndrome.** Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99b.htm>>. Acesso em 10 ago. 2019.

GARDNER, R. O **DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** RAFAELI, Rita (trad.). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>> Acesso em: 10 ago. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. *In: Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 29, n. 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2019.

PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). *In: DIAS, M. B. (coord.). Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental.** Campinas: Autores Associados Ltda., 2011.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *In: Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 31, n. 2, 2011, p.268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2019.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental**: Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

NUANCES DOUTRINÁRIAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Jodevan Inácio da Silva²⁷
Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

INTRODUÇÃO

Analisar as infrações dos adolescentes em conflito com a lei sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente não apenas oferece novos caminhos para a compreensão do problema do adolescente em conflito com a lei, mas também agrega uma nova energia e um novo direcionamento sobre o assunto.

Não é possível formar cidadãos nem falar em direitos humanos, sem antes se atentar para o universo imenso de pessoas que hoje estão destituídas até mesmo dos direitos básicos de humanidade.

O que se verifica hoje é que se atacam os efeitos dos atos praticados pelos adolescentes e não as causas que os levaram a cometer tal ato, sendo assim, o presente trabalho busca demonstrar que a problemática do adolescente em conflito com a lei merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que servem de base a aspirações do homem na construção de um mundo melhor.

²⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

²⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para realização da presente pesquisa é de cunho dedutivo e qualitativo, consistente na pesquisa bibliográfica que oportunizou identificar o estágio em que se encontram os conhecimentos acerca do tema que está sendo investigado, elaborar conhecimentos que possam ter aplicação prática num determinado momento.

DESENVOLVIMENTO

A problemática envolvendo os adolescentes em conflito com a lei tem se constituído em um problema para o Poder Judiciário e toda sociedade no Brasil, que tem gerado conflitos nos âmbitos internos e externos. Sendo uma das principais questões a delimitação de idade para a inimputabilidade, ou seja, quando um indivíduo não se encontra sujeito a penalidades por não ter condições de responder judicialmente por seus atos. (GIMENEZ; POSSOLI, 2012)

Tal situação não é contemporânea, a situação era ainda pior, durante os séculos XVI e XVII, o Estado brasileiro não se responsabilizava pela infância e juventude (PEREZ e PASSANO, 2010). Sendo deixados a cargo da sociedade civil, principalmente igrejas e associações, evidenciando um modelo criativo de assistência à infância e juventude. Dessa forma, os atendimentos a essa clientela eram encarados como compensatório, uma vez que o público-alvo se encontrava fragilizado por sua situação de pobreza e/ou abandono. (PEREZ e PASSANO, 2010).

O adolescente que cometia algum delito era visto como um verdadeiro delinquente, como portador de um desvio social. Cria-se uma dicotomia: adolescente é meu filho; os outros são meninos de rua ou menores. Dessa forma, segundo Volpi (2011, p. 65), esta concepção identifica “os meninos de rua, as crianças abandonadas, os adolescentes e os infratores a uma disfunção social ligada ao condicionamento da sua personalidade”. Diante desse quadro, é necessário recuperar essa “falha” do adolescente, através do confinamento e da correção. Após isso, ele pode retornar ao convívio social. Busca-se o bem da sociedade

e não o do próprio adolescente, que deve ser retirado do convívio social para ser recuperado. (VOLPI, 2011)

É com este espírito que o Código de Menores de 1927 é promulgado. “Menor” é o delinquente ou o abandonado (PEREZ e PASSONE, 2010). Mesmo com a reforma do Código de Menores em 1979, os pressupostos não foram alterados. São criadas as FEBEMs (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), em que estão associados dois modelos de tratamento de crianças e adolescentes: o modelo repressivo e o modelo caritativo. As FEBEMs praticavam um tipo de atendimento com foco no correcional, repressivo e assistencialista caracterizada por uma gestão centralizadora e vertical (FALEIRO, 2011).

A FEBEM é uma instituição que tem duas perspectivas: “a criança como objeto da prática social e a ação do Estado como uma forma de corrigir o seu comportamento para adequá-la socialmente” (VOLPI, 2011, p. 56). Muitos preconceitos são transmitidos sob o manto de “proteção ao menor” que era aquele que não tinha condições de subsistência (FALEIRO, 2011). Os discursos que visam proteger os adolescentes acabam por defender a dicotomia adolescente/menor. Dessa forma, aumenta-se o preconceito contra os adolescentes autores de atos infracionais. (FALEIROS, 2011)

Desde o período colonial até 1988, a criança e os adolescentes, a riogr, eram vistos como objetos de políticas de proteção ou de recuperação, devido à dicotomia acima citada. Não eram, pois, cidadãos, mas “futuros cidadãos” (FALEIROS, 2011). Esta visão foi aprofundada, no final do século XIX, pela concepção positivista de progresso, segundo a qual as crianças de hoje são imaginadas como sendo o futuro. Para esta concepção filosófica, se visualiza que se deve investir na educação da criança para que ela seja um cidadão melhor no futuro. A criança e o adolescente, portanto, seriam apenas portadores de uma cidadania futura, ainda não existente. O ECRIAD afirma que essa cidadania já existe no presente, sendo que a criança e o adolescente são portadores de direitos e deveres comuns a toda a cidadania, considerando-se apenas a sua peculiar situação de desenvolvimento humano. (FALEIROS, 2011)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante o contexto histórico anteriormente traçado, mostrava-se necessário acabar com estas concepções onde o adolescente em situação de risco é um “menor infrator” ou um “delinquente juvenil”. O primeiro desafio, segundo Volpi (2011), foi a exigência legal de reconhecer um sujeito a quem atribuir as denúncias já feitas há tempos.

Esse novo sujeito precisava de qualificações, diferentes das que lhe vinham sendo dadas. Até então, criança e adolescente são nossos filhos, enquanto que as crianças e adolescentes em situação de risco seriam os presumidos delinquentes, os infratores, etc. Tenta-se evitar essa dicotomia preconceituosa. Aos poucos, a criança e o adolescente começam a ter direitos e deveres, tratamento peculiar à sua condição de pessoa em desenvolvimento e a serem considerados prioridade absoluta. (VOLPI, 2011, p. 30).

Apenas no final da década de 1980 surgiram no Brasil novidades quanto à situação do adolescente. Neste período, o Brasil estava vivendo o processo de redemocratização, após o tenso período ditatorial. Em 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como principais características o incentivo à descentralização político-administrativa e a tentativa de consolidar no Brasil um estado democrático e de direito. No tocante à infância e adolescência, a Magna Carta assume a *Doutrina de Proteção Integral*, pactuada pela maioria das nações integrantes da ONU (VOLPI, 2011). Esta Doutrina foi assegurada pelo artigo 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 1990, é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta lei está inspirada pela Doutrina da Proteção Integral, tal como a Constituição Federal. Também dá fortes

impulsos quanto à descentralização. Os artigos 86-89 definem a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em esfera municipal, estadual, distrital e federal (PAULA, 2009). Os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente adquirem um papel chave, pois eles são responsáveis pela política de atendimento à infância e à adolescência. Toda política relativa à população infanto-juvenil precisa ser aprovada pelo Conselho em sua respectiva abrangência (PAULA, 2009)

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes responsáveis por conduta considerada como “crime” pelo Código Penal são responsabilizados como autores de ato infracional: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Dessa forma, a criança e o adolescente são vistos pela legislação como sujeitos com direitos derivados de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para atender a estes direitos, a Constituição incentiva a descentralização político-administrativa e a participação popular. (PAULA, 2009)

Todavia, com o passar dos tempos, e o crescente número de jovens envolvidos em delitos, cresceu-se a doutrina na qual sustenta que a maioridade penal deve ser reduzida. (VOLPI, 2011). As divergências em torno dos limites de idade no tocante à inimputabilidade faz com que exista uma diversidade de projetos tramitando no Congresso Nacional. Na atualidade, tem se buscado no direito do voto facultativo dos adolescentes a partir dos 16 anos, o embasamento para defender essa idade como limite penal (PAULA, 2009)

Outro argumento bastante usado, para os que defendem a redução da maioridade penal, é a alegação de que o limite existente atualmente em vigor era de uma época em que os adolescentes demoravam para atingir a maturidade e, portanto, não tinham condições das formações existentes hoje. Os adolescentes atualmente possuem discernimento suficientes para deliberar sobre suas ações e que, portanto, podem responder penalmente pelos seus atos a partir de 16 anos. (REIS, 2007)

No entanto, diversos segmentos da sociedade são contra essas argumentações, colocando-se contra as mesmas e defendendo a não redução usando para isso o atual limite de idade nas Regras das Nações Unidas sobre esse assunto. (GOMIDE, 2010). Os prós e os contra se interligam, um vez que essa ideia de imputabilidade não é de fácil entendimento,

sem passa de forma clara uma noção sobre o assunto, o que se observa é uma divulgação de que os menores de 18 anos são inimputáveis vem seguida de uma fala de que eles são impunes e que por ser jovens e adolescentes podem fazer o que quiserem. (GOMIDE, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no presente trabalho, é possível ver a amplitude e complexidade da discussão da redução da menoridade penal, sendo um fator social em constante debate, tendo amplos argumentos a favor e contra. A sensação de impunidade faz com que a corrente a favor da redução se torne uma tendência, apesar da existência de regras aplicáveis em caso de cometimento de ato infracional por parte do adolescente.

Portanto, outro ponto a ser redimensionado é sobre a efetividade das normas contidas no ECA, para então abordar sobre a redução da menoridade penal, que é um fenômeno social de alta magnitude para uma sociedade imatura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 ago. 2019.

BRASIL, **Estatuto da Criança e adolescente** - Lei nº 8.069/90. Brasília. DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.

GIMENEZ, Melissa Zani ; POZZOLI, L. . ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. *In*: NAHAS, Thereza Christina; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti. (Org.). **ECA efetividade e aplicação**: Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais construindo o saber jurídico. v. 1. 1 ed. São Paulo, SP: LTr, 2012.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator**: A Caminho de um Novo Tempo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdiando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. *In: Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.140, p. 649-673, mai.-ago. 2010 649. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019

REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. *In: XVI Encontro Nacional do CONPEDI*, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. Disponível em:
[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007).pdf)>. Acesso em 20 ago. 2019.

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Larissa Camuzzi Paraizo²⁹
Tauã Lima Verdan Rangel³⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo entender como a família é pensada com seus direitos e deveres dentro do âmbito da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a Constituição de 1988 amplia o conceito de família, trazendo uma proteção de maneira mais igual para todos os membros da família. Considerada a base da sociedade, a família recebe maior proteção do Estado, a partir dos princípios constitucionais.

Esse ordenamento constitucional brasileiro atual estabeleceu novos princípios que vieram para fundamentar essas novas concepções de família. Dessa forma, o conceito de família foi evoluindo, de maneira contínua, e com o passar dos tempos foi sofrendo influência dos poderes econômicos, políticos, religiosos e sociais e também acompanhando as mudanças culturais e as tradições das comunidades.

A partir do entendimento desse processo evolutivo pelo qual passou a família ao longo dos tempos, torna-se essencial que se entenda os aspectos legais preceituados na Constituição Federal de 1988 com relação à família.

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), larissa_camuzzi1@hotmail.com

³⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia usada será a pesquisa bibliográfica que oportunizará identificar o estágio em que se encontram os conhecimentos acerca do tema que está sendo investigado, elaborar conhecimentos que possam ter aplicação prática num determinado momento. Tem-se como foco discorrer sobre a família dentro da Constituição de 1988, buscando apresentar os pressupostos legais que amparam a família no que diz respeito aos direitos e deveres que a mesma tem para com seus membros. O trabalho toma como base da pesquisa a Constituição Federal de 1988 em todos os seus capítulos e artigos que abordam sobre a família.

As fontes utilizadas serão as bases de dados: Scielo e o *Google Acadêmico*, além das referências dos estudos selecionados. Foram adotadas as seguintes palavras-chave: Família. Constituição. Direitos.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 apresenta um rol de princípios do Direito de Família, presenteando a sociedade em seus artigos 226 e 227, com palavras que versam sobre a organização da família. Dessa forma, a Constituição Federal promove um afastamento da neutralidade, que vinha integrando as Constituições anteriores, e foi de encontro aquela que deu a origem da sociedade. O artigo 226 entregou ao Estado o dever de assegurar especial proteção à família, fazendo com que a mesma recebesse uma atenção especial e viesse a ser tratada de forma especial.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação na forma de se entender a constituição da família, vista não como proveniente de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, como entidade familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º). De acordo com Lazzarini:

A união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses (LAZZARINI, 2005, p. 73).

A Constituição Federal de 1988 aborda as possibilidades que a família tem de ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º), bem como traz uma afirmação com relação a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (artigo 226, § 5º). Além disso, o Texto de 1988 estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem que se aborde qualquer designação discriminatória.

Neste quadrante, a Carta Cidadã reconheceu, sem aspecto de taxativa, três maneiras de abordagem na constituição de família, que são: formada pelo casamento civil ou religioso que apresente efeitos civis, também pode ser formada pela união estável e a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes. É preciso ressaltar que o casamento, enquanto instituição, permanece sendo o meio básico de consolidar uma união familiar, não foi suprimido pelo reconhecimento constitucional da união estável, considerando-se que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento (LAZZARINI, 2005).

A Constituição Federal de 1988 não faz uma abordagem apenas dos princípios que norteiam as relações entre os indivíduos e o Poder Público, mas também as regras de interagir que são necessárias para o bom estabelecimento das relações humanas. Dessa forma, existe uma imposição com relação às regras dentro da Constituição no que diz respeito a família, que é a célula *mater* da sociedade, se colocando como fator de criação e formação dos homens, haja vista ser de competência do Estado esse formato de organização jurídica (RAMOS, 2000 *apud* FARIAS, 2001, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 apresentou inúmeros avanços que anteriormente eram amparados pelo Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio. A referida constituição trouxe inúmeras mudanças sociais da família brasileira, trazendo o reconhecimento da igualdade dos cônjuges e dos filhos, classificando a família como “a base da sociedade”. Na visão de Dias (2012, p. 34), “O conceito de família, passou a apresentar

uma definição plural. As mudanças foram tão paradigmáticas que o direito da família pode ser dividido em antes e depois da constituição”.

A concepção de família arcaica foi rompida pela evolução da sociedade contemporânea, que passou a ter novos valores sociais, morais e culturais, consequentemente aceitando novos institutos e constituindo novos arranjos familiares, baseados nos laços afetivos e não tendo mais o casamento como modelo exclusivo. A referida evolução está vinculada as mudanças, tecnológicas, políticas, científicas e econômicas, que vem acontecendo no mundo (LAZZARINI, 2005). Nesse sentido, Póvoas destaca que:

[...] a evolução natural das relações interpessoais fez aparecerem várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita pelos homens e frequentemente influenciados por ideais pessoais e influências religiosas (PÓVOAS, 2012, p. 34).

Essas modificações, na sociedade, influenciaram as alterações legislativas. A principal alteração foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que passou proporcionar a devida proteção à entidade familiar, com seus dispositivos, com os princípios constitucionais e com as garantias inerentes a pessoa humana.

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, ultrapassando a concepção civilista antiga, no artigo 226, § 3º e § 4º que mostra o novo caminho da evolução, prevendo as tutelas constitucionais a todos os núcleos familiares, os formados pelo casamento ou pela união estável e os formados por um dos pais e seus descendentes dando origem à família monoparental (RAMOS, 2010).

Na doutrina e na jurisprudência, em especial as do STF e STJ, têm predominando o entendimento que esse rol constitucional de famílias não é taxativo, mas sim exemplificativo. Desse modo, possibilita o reconhecimento de novas concepções de famílias, referendando o que está pressuposto na Constituição Federal de 1988, garantindo as famílias brasileiras seus direitos e deveres (TARTUCE, 2017).

Com a Constituição Federal 1988 e as referidas mudanças ocorridas na sociedade levaram a aprovação do Código Civil brasileiro de 2002 (CC), que se preocupa principalmente com ser humano e não só com a questão patrimonialista. Com isso surge a constitucionalidade do Direito Civil. Nesse contexto, Ramos (2010, p.55) “compreende essa concepção moderna dizendo que o direito constitucional e o direito civil são interpretados ao mesmo tempo para possibilitar uma melhor aplicação do direito no caso concreto”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O foco principal da questão é a de entender como a família se estrutura dentro da Constituição de 1988, promovendo uma reflexão acerca dos princípios constitucionais que norteiam os direitos e deveres no que diz respeito aos membros que compõe as famílias brasileiras.

É forçoso reconhecer que a família é uma instituição de grande importância na formação do indivíduo e sua integração na sociedade. Nesse contexto, cria-se uma ideia de pertencer a um lugar ou a umas pessoas. Sem embargos, é evidente a importância que se dá a formação da família como elemento de formação da pessoa, ao qual cada indivíduo se encontra interligado a vida toda.

A família brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser fundamentada pelo princípio da solidariedade, que anteriormente somente era vista como um dever moral. No entendimento de Dias:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade (DIAS, 2016, p. 53).

Assim, como se pode perceber, na relação interna familiar deve haver respeito e dever recíprocos de colaborar entre seus membros. Cria-se, com isso, um ambiente solidário, expressado na afetividade no convívio familiar. Com base no aludido princípio, as

famílias na atualidade deixam de lado paradigmas passados, respeitando o direito e a escolha de cada ente familiar na formação de sua família, garantindo desta forma o vínculo afetivo estabelecido com respeito e solidariedade entre seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste resumo expandido teve como conteúdo central a família no âmbito da Constituição Federal de 1988, apresentou um novo olhar no que diz respeito a família e ao direito que a mesma tem, onde se reforça os mesmos nos artigos 226 e 227, § 6º. Os artigos reafirmam que a mesma tem sido taxada como base da sociedade e portanto merece uma atenção especial do Estado e dessa maneira uma inovação que acaba por reconhecer outras formas de constituição da família, como a União Estável e a Família Monoparental. Os artigos também vieram revolucionar o direito da família pátrio ao proibir de forma expressa que haja qualquer tipo de discriminação dos filhos, sejam eles dentro ou fora do casamento adotivos ou não.

Dessa maneira, verifica-se que a família se desenvolve na mesma proporção que a sociedade vai se transformando, oportunizando a criação de novas estruturas com a meta de adaptar as necessidades novas, as quais são consequências de novas realidades na esfera social, política e econômica. Com isso os pressupostos constitucionais devem garantir e acompanhar as modificações que a família pode sofrer ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**: Aspectos constitucionais, civis e processuais. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos. Florianópolis: Conceito, 2012.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento**: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM PAUTA

Leonara de Oliveira Zanon³¹
Tauã Lima Verdan Rangel³²

INTRODUÇÃO

Objetiva-se abordar a temática da Violência Obstétrica e dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres. Além disso, pretende-se discutir diferentes pontos de vista sobre o assunto, o que dispõe alguns dispositivos legais acerca do tema, bem como o contexto histórico desta luta e os seus respectivos conceitos.

O presente trabalho parte da transformação histórica e consequente mudança no paradigma da mulher apenas como procriadora, o que limitava a sua função na sociedade, para sua o de sujeito de direitos, como decorrência da relevante atuação feminina dentro da sociedade. Sendo assim, foca nos Direitos Sexuais e Reprodutivos femininos como um conjunto de direitos correlatos. Nessa vereda, demonstra-se, assim, que tais direitos devem ser vistos sob o enfoque de Direitos Humanos, por terem sua base positivada nas legislações internacional e nacional.

Por fim, demonstra-se a necessidade da atuação do Estado através de uma atuação assistencialista, através do desenvolvimento de políticas públicas nas áreas precípuas de

³¹ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leonara32@hotmail.com.

³² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

proteção das mulheres na garantia dos seus direitos e, conseqüentemente, sua proteção contra a Violência Obstétrica.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar a Violência Obstétrica como um instrumento de conformação e dominação feminina tendo como base os Direitos Sexuais e Reprodutivos na construção de tensões.

DESENVOLVIMENTO

A Violência Obstétrica é um assunto cuja divulgação tem se expandido hodiernamente, construindo de maneira gradativa um cenário onde a sociedade de modo geral e, principalmente, as mulheres que compõem a população diretamente afetada por esse tipo de violência, estão descobrindo seus direitos a partir da visibilidade sobre as atitudes daqueles que os violam. (ALONSO, 2018, p. 5). Nesse contexto, o magistério de Trindade esclarece

O que hoje se chama de “violência obstétrica” diz respeito às formas com que profissionais da saúde atuam sobre o corpo das mulheres em seus processos reprodutivos. Constitui-se, dentre outros, de atenção desumanizada, abuso de intervenções (independentemente de terem eficácia comprovada), medicalização excessiva, foco na leitura patológica dos processos de parturição fisiológicos. Esses processos, na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, estão relacionados a uma série de situações consideradas degradantes pelas quais várias mulheres são submetidas ao se depararem com o sistema médico de saúde, em especial nos hospitais. (TRINDADE, 2018, p. 31)

Diniz *et al* (2016) dissertam sobre a Violência Obstétrica e esclarecem que esse tipo de violência se manifesta de quatro maneiras: 1) negligência ou omissão de atendimento;

2) violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional; 3) violência física e negação de alívio da dor quando há indicação técnica e, 4) violência sexual na forma de assédio e estupro. Entretanto, outros autores definem Violência Obstétrica também como violência psicológica na forma de ironias, ameaça e coerção, esclarece o magistério e Trindade (2018, p. 32).

Sendo assim, de acordo com as ponderações apresentadas por Pickles (2017, s.p. *apud* PAES, 2018, s.p.), a Violência Obstétrica “constitui uma grave violação à autonomia das mulheres, aos seus direitos humanos e aos seus direitos sexuais e reprodutivos”. Nesse contexto, Paes caracteriza alguns atos que são considerados como Violência Obstétrica

violência exercida com gritos; os procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, e a falta de analgesia e negligência; recusa à admissão ao hospital (Lei 11.634/2007); impedimento de entrada de acompanhante (Lei 11.108/2005); violência psicológica (tratamento agressivo, discriminatório, grosseiro, zombeteiro, inclusive em razão de sua cor, etnia, raça, religião, estado civil, orientação sexual e número de filhos); impedimento de contato com o bebê; o impedimento ao aleitamento materno; a cesariana desnecessária e sem consentimento; realização de episiotomia de modo indiscriminado; o uso de ocitocina sem consentimento da mulher; a manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da gestante para empurrar o bebê); a proibição de a mulher se alimentar ou de se hidratar e obrigar a mulher a permanecer deitada. (PAES, 2018, s.p.)

De acordo com o Dossiê elaborado, no ano de 2012, pela Rede Parto Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, os atos caracterizadores da Violência Obstétrica:

[...] são todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis, conforme se segue. (REDE PARTO PRINCÍPIO, 2012, p. 60)

Outrossim, convém destacar que é muito relevante, ainda, perseverança dos movimentos feministas, pois, de acordo com o UNIBRASIL (2016, *online*), “se trata de uma

luta política para o reconhecimento desta violência no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o fim da separação bipolar do mundo, o paradigma dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos foi incorporado aos discursos políticos internacionais sobre as questões globais. Esse paradigma foi definido dentro do conceito de saúde sexual e reprodutiva, em 1994, na Conferência sobre a População e Desenvolvimento, no Cairo. (WICHTERICH, 2015, p. 12). Nesse contexto, Wichterich afirma que

O paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos, que inicialmente foi bastante impulsionado por movimentos de mulheres e sua perspectiva emancipatória, em termos de libertação da violência, coerção e discriminação, tornou-se um peão entre duas dinâmicas globais: mercantilização transnacional neoliberal e regimes político-religiosos fundamentalistas e autoritários. (WICHTERICH, 2015, p. 14)

No Brasil, o conceito de Direitos Reprodutivos “começou a ser formulado a partir da reflexão das mulheres a respeito do exercício de sua função reprodutiva, de seu papel e de suas condições na sociedade”. (ÁVILA, 1989, s.p. *apud* LEMOS, 2014, p. 245). De acordo com o magistério de Petchesky (1999, p. 21 *apud* LEMOS, 2015, p. 245), diz-se que o Direitos Reprodutivos são “a capacidade de se reproduzir e a liberdade de decidir-se, quando e com que frequência se reproduzir”.

A respeito do conceito de Direitos Reprodutivos, Mattar (2008, p. 63 *apud* CAMARGO, 2013, p. 16) enfatiza que a ele não se limita apenas à simples proteção da reprodução. Seu conceito é mais “abrangente, defende um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir na busca pelo exercício pleno da sexualidade e reprodução humana” (MATTAR, 2008, p. 63 *apud* CAMARGO, 2013, p. 16).

Sendo assim, conforme esclarece Lemos (2015, p. 245), o conceito de Direitos Sexuais, “abrange fundamentalmente o exercício da vivência da sexualidade, da livre escolha

de parceiros e práticas sexuais sem constrangimento ou discriminação”. Com relação aos Direitos Sexuais, para Mattar (2008, p. 65 *apud* CAMARGO, 2013, p. 18) “é indispensável englobar ações afirmativas no que se refere a usufruir do próprio corpo, sendo que, do contrário, não poder gozar livremente de sua sexualidade o indivíduo estaria sendo submetido a abusos”. Ademais, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, Saúde Sexual e Reprodutiva

[...] é o estado de completo bem-estar físico, mental e social em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo, e não a simples ausência de doença ou enfermidade. É a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade sem risco de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2014, *online*)

O panorama que se tem entendido nas últimas décadas é que os Direitos Sexuais e Reprodutivos fazem parte dos Direitos Humanos. Nesse sentido, esclarece Barsted

A vivência da sexualidade importa não apenas a liberdade e a autonomia, mas também todo o conjunto de direitos de cidadania. Na linha de discussões sobre os direitos humanos, o movimento de mulheres tem tido participação importante em debates que transcendem o aspecto da reprodução, sobretudo os diversos aspectos que implicam relações de gênero desiguais. (BARSTED, 2005, p. 15 *apud* LEMOS, 2015, p. 245)

Outrossim, com o objetivo de tentar responder à possibilidade de construir direitos efetivos no âmbito da sexualidade, Ávila, ainda, esclarece algumas questões importantes:

O que é muito novo nos direitos reprodutivos e sexuais é o fato de serem inventados, pensados e reivindicados pelas mulheres. As mulheres não são, por tradição, inventoras de direitos; elas são guardiãs de normas. A idéia de direitos no campo da sexualidade é algo importante e muito novo, uma vez que a concepção de direito está ligada à garantia de autonomia, de liberdade e de igualdade. O próprio campo das fantasias sexuais é baseado em desigualdade e em violência, está baseado em pessoas desiguais – inclusive, como lugar de atração, como lugar de realização de fantasias sexuais. Então, pensar direitos é pensar uma mudança profunda, também do ponto de vista da transformação cultural. (...) Dito de outra maneira: é necessário um exercício filosófico que nos possibilite pensar

novos símbolos de igualdade neste campo. (ÁVILA, 2001, p. 8 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17)

A conotação de direito, nesse contexto, de acordo com Ventura (2004), quer dizer reconhecer que a sexualidade e a reprodução encontram-se suscetíveis de “construção de normativas jurídicas (de leis, princípios jurídicos, direitos reconhecidos em conferências internacionais) visando responsabilizar o Estado para a promoção e implementação desses direitos”. (VENTURA, 2004, p. 10 *apud* OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17). Nessa vereda, Oliveira e Campos esclarecem que

Falar dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos sobre o marco dos direitos humanos significa reconhecer que são universais (pois abarcam os seres humanos desde seu nascimento), que são interdependentes (conectam-se com os demais direitos humanos) e indivisíveis (são vividos e atuam de um modo conjunto e integral). (OLIVEIRA; CAMPOS, 2009, p. 17)

Entretanto, em que pese os avanços relativos à legislação internacional, existe, ainda, muitos obstáculos para a incorporação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos nas leis e políticas públicas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. “Essas dificuldades decorrem dos valores patriarcais que ainda assombram a sociedade contemporânea”. (CAMARGO, 2013, p. 31). Nesse ínterim, o magistério de Taquette, enfatiza que

A legislação brasileira tem avançado em relação aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos, principalmente a partir da Constituição de 1988, considerada constituição cidadã. Porém, o processo de construção destes direitos sofre interferências que, por vezes, o comprometem, a exemplo de grupos com orientação religiosa considerados conservadores. Outras questões também ameaçam a garantia destes direitos, como, por exemplo, as desigualdades sociais, raciais, étnicas e de gênero. (TAQUETTE, 2013, s.p.)

Existe na sociedade uma cultura de desigualdade que atinge, especialmente, as mulheres, independentemente da sua etnia e da classe social a que pertençam, mais especialmente no que toca a sexualidade e a reprodução. Observa-se que a mulher,

culturalmente, assume um papel deveras importante na reprodução da sua espécie, e mesmo assim, muitos direitos lhe são negligenciados com o objetivo de garantir a continuidade da humanidade. (CAMARGO, 2013, p. 30).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde as mais remotas civilizações, a mulher tem sido subordinada ao controle e à repressão, tanto psicologicamente quanto no que se refere ao seu próprio corpo, sendo proibida de expressar sua sexualidade de forma livre e autônoma, sobretudo no que se refere à reprodução.

A problemática que envolve os Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher encontra, ainda, muitos obstáculos para seu pleno desenvolvimento. Sendo assim, o conceito de Direitos Sexuais está intimamente associado à concepção de Direitos Reprodutivos. Portanto, é necessário, fortalecer o direito da sexualidade para que ultrapasse a esfera da reprodução.

Entretanto, mesmo com os avanços legais e os esforços feministas, o exercício pleno da autonomia sexual e reprodutiva da mulher ainda não é uma realidade no Brasil. As mulheres ainda padecem com a omissão legal, com a discriminação, com o preconceito. Todavia, para que os Direitos Sexuais e Reprodutivos sejam efetivamente respeitados, impõe-se que o Estado brasileiro tome como prioridade a saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Para proteger as mulheres da Violência Obstétrica, é imprescindível combinar uma legislação adequada com boas práticas obstétricas e com políticas públicas sérias, visto que a Violência Obstétrica é caracterizada por ser uma grave violação aos Direitos Humanos, Sexuais e Reprodutivos das mulheres, ainda sem uma legislação específica que resguarde seu direito.

É imprescindível desenvolver estratégias feministas com o intuito de proteger a autonomia das mulheres, abarcando processos sociais, psicológicos, culturais e políticos. Desse modo, compreender que ser dona de seu próprio corpo e gozar de autonomia sexual

e reprodutiva é seu direito, uma condição indispensável para o usufruto efetivo dos Direitos Humanos, como instrumento de proteção contra a Violência Obstétrica para as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Daniele. **Violência Obstétrica**: conceituações e considerações sobre sua implicação no parto. 2018. Disponível em:
<file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20-NOVO/Danille%20Alonso%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Reprodutivos: o caos e a ação governamental. *In*: CORRÊA, S.; ÁVILA, M.B. **Os Direitos Reprodutivos e a condição feminina**. Recife: SOS Corpo, 1989.

BARSTED, L.L. Conquistas da sexualidade no campo do direito. *In*: **Sexualidade** - Gênero e Sociedade, a. 12, n. 23-25, out. 2005. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0103-1104201400020024400004&lng=en>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BARSTED, L.L. **Reflexões sobre direitos reprodutivos**. São Paulo: Cladem, 2001.

CAMARGO, Giorgia Jessica Marcilio. **O direito ao aborto como um direito reprodutivo e a institucionalidade da criminalização do aborto**: uma análise sob a ótica da Constituição Federal de 1988, Conferência do Cairo e de Pequim. Disponível em:
<file:///C:/Users/windows/Desktop/COISAS%20DO%20TCC/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/Giorgia%20Jessica%20Marcilio%20Camargo.pdf>. Acesos em: 07 ago 2019.

DINIZ, Carmen Grilo *et al.* A vagina-escola: seminário interdisciplinar sobre violência contra a mulher no ensino das profissões de saúde. *In*: **Interface**: comunicação, saúde e educação. 20(56):253-9, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832016000100253&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 ago. 2019.

LEMOS, Adriana. **Direitos sexuais e reprodutivos**: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. Disponível em:
<file:///C:/Users/windows/Desktop/COISAS%20DO%20TCC/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/0103-1104-sdeb-38-101-0244%20(1).pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

OLIVEIRA, Guacira Cesar; CAMPOS, Carmen Hein de. **Saúde reprodutiva das mulheres – Direitos, desafios e políticas públicas**. Disponível em:
<file:///C:/Users/windows/Desktop/COISAS%20DO%20TCC/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/colecao20anos_saudereprodutivadasmulheres.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde**. Brasília: OMS, 2014. Disponível em:
<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2008. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004>. Acesso em: 08 ago. 2019.

PAES, Fabiana Dal’mas Rocha. Violência obstétrica, políticas públicas e a legislação brasileira. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-out-08/mp-debate-violencia-obstetrica-politicas-publicas-legislacao-brasileira#_ftn4>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PETCHESKY, R.P. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional. *In: BARBOSA, R.M.; PARKER, R. (Org). Sexualidades pelo avesso: direitos, identidades e poder*. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Editora 34, 1999.

PICKLES, Camilla. **Violência Obstétrica e a Lei**. Disponível em:
<<https://www.law.ox.ac.uk/centres-institutes/centre-criminology/blog/2017/01/obstetric-violence-and-law-british-academy>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

TAQUETTE, Stella R. **Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência**. 2013. Disponível em:
<<file:///C:/Users/windows/Desktop/COISAS%20DO%20TCC/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/Revista%20Adolesc%C3%AAncia%20e%20Sa%C3%BAde-%20Direitos%20sexuais%20e%20reprodutivos%20na%20adolesc%C3%AAncia.html>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

TRINDADE, Fabiane Crescêncio. **Na hora de fazer não gritou**: a violência obstétrica como um fenômeno contemporâneo. 2018. Disponível em:
<<file:///C:/Users/windows/Desktop/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20-NOVO/001076316.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

UNIBRASIL. **Violência obstétrica como violência de gênero institucionalizada**: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. Disponível em:
<[file:///C:/Users/windows/Downloads/1107-7121-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/windows/Downloads/1107-7121-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em:

<file:///C:/Users/windows/Desktop/COISAS%20DO%20TCC/DIREITOS%20SEXUAIS%20-%20TCC/boll_direitos_sexuais_reprodutivos_1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

O RECONHECIMENTO DO HOLISMO AMBIENTAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marcos Antonio Teixeira da Silva Junior³³
Tauã Lima Verdan Rangel³⁴

INTRODUÇÃO

Primeiramente, importante afirmar que durante muito tempo a humanidade foi marcada pelo antropocentrismo e pelo utilitarismo, onde os recursos ambientais eram utilizados de forma irracional, o ser humano era o centro de tudo e as pessoas como as únicas detentoras plenas de direito. O homem enxergava o meio ambiente como uma fonte infinita de captação de recursos, e tudo isso tinha como única finalidade a obtenção de desenvolvimento econômico.

Contudo, com o passar dos anos, todo este consumismo irresponsável acabou por afetar a vida das pessoas no planeta por conta da grandiosa degradação ambiental ocorrida, tanto dos bens renováveis quanto dos não renováveis. Daí surge a percepção quanto aos danos irreversíveis que estavam sendo causados ao meio ambiente, como a degradação ou destruição de solos, desaparecimento de vegetações, bem como a afetação do ar e a água. Desta forma, iniciou-se uma mudança na maneira de pensar sobre o assunto, afastando-se aos poucos a visão antropocêntrica e utilitarista, vislumbrando-se a finitude dos recursos naturais.

³³ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: marcos_atcj@hotmail.com

³⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

A partir daí, é correto afirmar que houve fortalecimento da visão holística, onde ocorreu o início da conscientização quanto a necessidade de haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que haja uma vida saudável e digna para a humanidade. Em outras palavras, percebeu-se que o meio ambiente é inteiramente relacionado com a saúde e qualidade de vida da sociedade mundial e que não há qualidade de vida sem a preservação do meio ambiente. Neste sentido, surge o também o fortalecimento da ideia de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável, em resumo, reluz a ideia de haver crescimento econômico sem comprometer a qualidade de vida das futuras gerações, ou seja, é obter desenvolvimento pensando no futuro da humanidade.

Com isso, foi necessária uma mudança nas estruturas políticas, sociais e até mesmo econômicas, direcionando estas não só para o desenvolvimento econômico, mas também para a preservação do meio ambiente, fazendo com que até mesmo a Constituição Federal de 1988 alargasse significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, dispondo ainda que tal resguardo cabe tanto ao poder público quanto a sociedade, em conjunto, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O presente trabalho tem como objetivo o de abordar de forma sucinta o reconhecimento do holismo ambiental à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Mostrar os conceitos e a evolução da concepção da ideia, junto com o reconhecimento de sua importância histórica para a manutenção do meio ambiente e com isso da própria sociedade em geral, e consequentemente, com a vida acadêmica.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas

uma pequena explanação do tema que guarda consigo várias vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, importante salientar que principalmente após a segunda guerra mundial a sociedade em geral tinha como objetivo o maior crescimento econômico possível, e para que de fato ocorresse esse crescimento, fazia-se necessária a utilização de recursos ambientais e, como tal utilização era desordenada e irracional, com o passar do tempo, foi-se percebendo o quão problemático isso seria. Daí foi dado início às grandes discussões internacionais sobre o malefício que a utilização de bens ambientais em excesso vem trazendo. (GULLO, 2010)

A luta por poder econômico estava completamente ligada à exploração do meio ambiente, onde a natureza existia para satisfazer a vontade humana, como um simples objeto. Essa é a ideia básica do utilitarismo, que foi difundida durante muito tempo até o fim da revolução industrial. (BIFANI, 1999, p. 47 *apud* GULLO, 2010)

Quanto à revolução industrial, pode-se dizer que nesta ocasionou uma grande mudança no estilo de vida do povo. No âmbito ambiental, a revolução industrial impôs importante influencia, iniciando-se um processo de mudanças ambientais vividas pelo planeta, já que na referida revolução os bens ambientais viraram “combustíveis” para a manutenção e crescimento das indústrias. (GOMES, 2006)

Com a grande utilização de bens ambientais, como o consumo de combustíveis fósseis, por exemplo, trouxe, conseqüentemente, o aumento da concentração de gases de efeito estufa, chuva ácida, lançamentos de substâncias tóxicas no ambiente, grandes quantidades de lixo radioativo, diminuição de florestas pelo mundo, entre várias outras conseqüências. (GIANNETTI; ALMEIDA; BONILLA, 2007).

Após o explicitado acima, pode-se destacar uma mudança no direito ambiental, surgindo assim o antropocentrismo. (ABREU; BUSSINGUER, 2013). Uma visão ampla do antropocentrismo é encontrada no ensinamento de Alves

O antropocentrismo é uma concepção que coloca o ser humano no centro das atenções e as pessoas como as únicas detentoras plenas de direito. Poderia parecer uma manifestação natural, mas, evidentemente, é uma construção cultural que separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do Planeta. O ser humano se tornou a medida autorreferente para todas as coisas. (ALVES, 2012, p.1)

No antropocentrismo, percebeu-se que gastavam mais os bens ambientais do que a capacidade de regeneração destes, causando danos e desequilíbrio ambiental, e consequentemente afetando as populações. Foi a partir deste ponto que legislações foram criadas para tutela do meio ambiente. (MILARÉ, 2013 *apud* SILVA; RANGEL, 2017).

Com o passar dos anos, a partir de meados do século XX, por conta de todos esses fatos, tiveram início as preocupações quanto ao meio ambiente, e com isso, houve debates por meio de conferências internacionais, dentre elas, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada de “Eco-92”, ocorrida no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, que teve a presença de inúmeros chefes de Estado, demonstrando assim a importância da questão ambiental. (FRANCISCO, 2019, s.p)

É possível, de acordo com Berchin e Carvalho (s.d), afirmar que essa Conferência teve como principal objetivo a redução na concentração de gases estufa na atmosfera, além de ressaltar a necessidade de um aumento na cooperação internacional em matéria de desenvolvimento e meio ambiente.

A partir daí, surge o chamado desenvolvimento sustentável, visando crescimento econômico junto com a preservação do meio ambiente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995). Para que isso fosse concretizado, fez-se necessária uma mudança entre os mecanismos jurídicos e políticos globais para administrar as problemáticas ambientais. (KEOHANE, 1984, *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d). Sobre desenvolvimento sustentável, Tessler ensina que,

Se por um lado, o crescimento econômico depende dos recursos naturais e as necessidades humanas são ilimitadas, por outro, o meio-ambiente é fonte esgotável de recursos. Surge, então, a necessidade de buscarem formas de compor tais interesses contrapostos, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio em que seja possível promover o crescimento econômico sem comprometer o ambiente. Nasce a ideia de desenvolvimento sustentável. A Comissão Mundial sobre Meio-ambiente

e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A idéia de desenvolvimento sustentável permite a extração de recursos naturais, desde que tal prática não implique no comprometimento da satisfação das necessidades de gerações futuras. Isto significa que apenas recursos renováveis poderão ser utilizados. Trata-se de vincular a atividade presente com seus resultados futuros. (TESSLER, 2004, p. 39 *apud* COELHO; ROCHA, s.d, p. 5)

Desta forma, com o desenvolvimento sustentável percebe-se o afastamento da visão antropocêntrica e a chegada da visão holística acerca do meio ambiente, sendo que com a conferencia Rio-92, aludida visão se fortalece ainda mais. (ABREU; BUSSINGUER, 2013). Nos ensinamentos de Redação Pensamento Verde,

Na visão holística, o homem é entendido como ser indivisível, que não pode ser compreendido apenas pelas suas partes. Nesta abordagem, o todo é mais do que a simples soma das partes, ele determina o comportamento delas, que interagem umas com as outras de acordo com as leis físicas e biológicas. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2014, s.p.)

Na visão holística, o meio ambiente é formado por elementos independentes que interagem entre si, formando um equilíbrio próprio. Ainda, o meio ambiente compreende, nessa visão, os seres bióticos e os abióticos, sendo todos importantes para o desenvolvimento da vida. (ABREU, BUSSINGUER, 2013)

De acordo com Silva e Rangel, “no holismo ambiental, o ambiente não é visto como vários fatores isolados, e sim, como um sistema único, integrado e tendente ao equilíbrio, em que todos os vários fatores interagem mutuamente entre si, sendo interdependentes.” (SILVA; RANGEL, 2017, s.p)

Por fim, é possível afirmar que com o aprimoramento da visão holística, ocorre a proteção dos meios bióticos, abióticos e dos recursos naturais, e conseqüentemente todo o equilíbrio ecológico é preservado. (SILVA E RANGEL, 2017). Sendo assim, o holismo explicita que não apenas o meio natural deve ser tutelado, mas também a vida humana, afinal o ser

humano faz parte da natureza tanto como indivíduo quanto coletivamente, e indispensável ao equilíbrio do meio ambiente. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Baseando-se no explicitado em linhas supra, nos últimos tempos, com o fortalecimento do desenvolvimento sustentável juntamente com o holismo ambiental, os governos e sociedade em geral no planeta vieram a ficar mais atentos quanto aos problemas ambientais e que, através de discussões a níveis internacionais, foram criadas algumas ideias para se fazer respaldo ao meio ambiente. Legislações foram criadas visando a proteção ambiental, inclusive com respaldo da Carta Magna do Brasil. Como por exemplo, pode-se encontrar, de forma explícita, a aplicação da ideia do holismo ambiental na Carta da Terra, documento que decorre da Rio-92, onde em seu princípio I, subprincípio 1, alínea A, dispõe que,

PRINCÍPIOS I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992)

Como já foi dito no presente trabalho, a ideia de desenvolvimento sustentável reluz harmonia entre desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, destacando-se que por meio ambiente, entende-se que este seja o conjunto de seres com vida e sem vida, incluindo o solo, água, ar, fauna e flora, etc. Na conferência Rio-92, que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, foi disposto que o mesmo funcione como implicador de quatro áreas, quais sejam,

1) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento agrícola e industrial se atenha dentro das capacidades das comunidades bióticas do local e da região;

- 2) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento seja decidido por cidadãos devidamente informados e que participem organicamente dos governos, sobretudo, nos processos de decisão, orientados a melhora de seus níveis de vida;
- 3) A sustentabilidade ambiental cultural se entende como aquela em que os membros da comunidade, região ou nação, tenham acesso igual aos canais de superação, oportunidades de educação e aprendizagem dos valores congruentes com o mundo crescentemente multicultural, e de uma noção de respeito e tolerância às diferenças (políticas e direitos alheios); e,
- 4) Finalmente, a sustentabilidade econômica requer que os custos correspondentes ao uso e ao disfrute de condições e recursos ambientais na produção de bens e serviços quantifiquem-se e incluam os custos de produção; e nos preços ao consumidor. Mas, principalmente, a sustentabilidade econômica requer uma mais justa distribuição das riquezas. (LOPEZ, s.d., s.p. *apud* FERRER; GLASENAPP; CRUZ, s.d, p. 1449)

Há, ainda, uma resolução da ONU (Organização das Nações Unidas), que é a resolução de nº 37/7 de 1982, onde é enunciado que “toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”. Pode-se afirmar que a partir da leitura da referida resolução percebe-se nitidamente a ideia do holismo.

Já, na Carta Magna do Brasil também há dispositivo explicitando a ideia do holismo ambiental, que está no art. 225, caput, onde é disposto que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quanto à aplicabilidade jurisprudencial, há um exemplo no julgado do STJ abaixo, onde houve reconhecimento do princípio do desenvolvimento sustentável de forma explícita, e conseqüentemente, reconhecimento da visão holística.

Agravo regimental em recurso especial. Penal. Crime ambiental. Princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção. Poluição mediante lançamento de dejetos provenientes de suinocultura diretamente no solo em desconformidade com leis ambientais. Art. 54, § 2º, v, da lei n. 9.605/1998. Crime formal. Potencialidade lesiva de causar danos à saúde

humana evidenciada. Crime configurado. Agravo regimental provido. Recurso especial improvido.

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. [...] (STJ - AgRg no REsp 1418795 / SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

Diante de tudo isso, pode-se observar que há aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável de forma explícita no território pátrio, bem como pode ser afirmado que também há a presença do pensamento holístico de forma implícita, tanto nos entendimentos das cortes superiores como Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como nas doutrinas. Da mesma forma os institutos estão presentes nas legislações pátria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, pode-se perceber que durante muito tempo era irresponsável a utilização dos recursos ambientais e por conta disso causou diversos danos e riscos para a saúde humana no planeta. A partir desse ponto, surgiu um grande desafio para a humanidade. Baseando-se nisso, é notória a importância do surgimento do desenvolvimento sustentável e da expansão do holismo ambiental, enxergando o meio ambiente como um sistema único, interligado e fundamental para a vida na terra, gerando assim consequentemente uma conscientização para a proteção ao meio ambiente bem como a criação de diretrizes políticas no mundo todo visando a preservação ambiental, visando sempre o equilíbrio ecológico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental.**

Disponível em: <file:///C:/Users/W7/Downloads/Dialnet-

AntropocentrismoEcocentrismoEHolismo-5475846%20(2).pdf> Acesso em: 22 ago. 2019

ALVES, José Eustáquio Diniz. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma. In: MARTINE, George (Ed.). **População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira**, Belo Horizonte, ABEP, 2012. Disponível em:

<http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/art_104_do_antropocentrismo_ao_ecocentrismo_12_mai12.pdf> Acesso em: 22 ago. 2019

BERCHIN, Issa Ibrahim. CARVALHO, Andréia de Simas. **O papel das conferências internacionais sobre o meio ambiente para o desenvolvimento dos regimes internacionais ambientais: de Estocolmo à Rio +20.** Disponível em:

<http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/7c137789-3183-40e6-ac62-1dcca60f5b48/artigo_gt-ca_issa-andreia_vii-spi.pdf?mod=ajperes> Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 21 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Agenda 21.** 1995. Disponível em <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/7c137789-3183-40e6-ac62-1dcca60f5b48/artigo_gt-ca_issa-andreia_vii-spi.pdf?mod=ajperes> Acesso em: 22 ago. 2019

COELHO, Milton Chimidt. ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: o patrimônio natural explorável em face à priorização de paisagens autênticas.** Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b698eb3105bd825>> Acesso em: 21 ago. 2019

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio.

Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. S.d. Disponível em

<https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/58983/1/2014_Real_NovosEstJur.pdf> Acesso em 22 Ago. 2019

FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. Eco-92. *In*: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2019

GIANNETTI, B.F.; ALMEIDA, C.M.V.B.; BONILLA, S.H. A ecologia industrial dentro do contexto empresarial. *In*: **Em Diálogo**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/content/revolucao-industrial-e-meio-ambiente-questoes-para-refletir>> Acesso em: 22 ago. 2019.

GOMES, Cristina. Revolução Industrial. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/revolucao-industrial/>> Acesso em: 21 ago. 2019

GULLO, Maria Carolina. O pensamento econômico e a questão ambiental: uma revisão. *In*: **IPES: Textos para Discussão**, Caxias do Sul, n. 41, set. 2010. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/041.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da Terra**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <[file:///C:/Users/W7/Downloads/Dialnet-AntropocentrismoEcocentrismoEHolismo-5475846%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/W7/Downloads/Dialnet-AntropocentrismoEcocentrismoEHolismo-5475846%20(4).pdf)> Acesso em 22 Ago. 2019.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. Conheça os objetivos da Agenda 21 Brasileira. *In*: **Pensamento Verde**: portal eletrônico de informações, 05 out. 2017. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/economia-verde/conheca-os-objetivos-da-agenda-21-brasileira/>> Acesso em: 22 ago. 2019.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18364&revista_caderno=5> Acesso em: 21 ago. 2019.

OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES: DISCUSSÕES SOBRE O ALARGAMENTO DO ROL DE DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

Maria Izabel Crisostomo de Oliveira³⁵
Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo de estudo analisar a evolução dos direitos humanos, dando ênfase as consequências sociais e jurídicas no que tange aos direitos humanos de quarta e quinta dimensão. Neste sentido a construção histórica para o reconhecimento dos direitos inerentes as pessoas, foi se consolidando através de diversos conflitos sociais, revoluções e lutas por parte de uma sociedade que não mais aceitava tais condições de posição jurídica.

Hoje as Constituição democrática modernas tem como finalidade a proteção e promoção dos direitos humanos, em sua orbita interna e internacional, como forma de garantir os direitos fundamentais, tendo como base os documentos e tratados que versam sobre este assunto. Tudo isso é para assegurar a pessoa humana de ser tratada com dignidade. Logo, é preciso que o Estado não tenha um poder irresponsável e nem absoluto de suas ações, devendo sempre agir em favor do cidadão.

Os direitos humanos podem ser classificados em diversas dimensões, cada qual tem suas características e singularidade especifica, porem para este trabalho importa apenas os

³⁵ Graduanda do 10º período do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: izabelalunaok@hotmail.com;

³⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

direitos de quarta e quinta dimensão, que dizem a respeito à biotecnologia, à engenharia genética e à reprodução assistida, bem como o de quinta geração ser o direito a paz,.

MATERIAL E MÉTODO

A metodologia empregada na construção da presente parte dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, opta-se pela revisão de literatura, sob o formato sistemático, análise de discurso das ações sobre a temática eleita e pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O processo histórico da construção dos direitos humanos, visto sob o prisma internacional, se deu através da própria construção e o desenvolvimento da humanidade. A compreensão contemporânea de que o ser humano é dotado do elemento dignidade, tendo em vista ser um humano e por este fato já tem direitos e deveres inerentes a sua espécie, sucedeu através de uma lenta e progressiva mudança histórica, social, política e econômica que transformou todo o mundo.

De acordo com Tabosa (2016, s.p), “passou-se por um processo de construção e elaboração do conceito de pessoa e depois de estabelecido conceitualmente esta definição, passa a humanidade por momentos históricos que caminham rumo à afirmação dos direitos humanos”.

Os direitos fundamentais são compreendidos como a proteção interna dos direitos dos cidadãos, ou seja, na visão de Sarlet (2006), *apud* Albuquerque (2015, p. 11), “nada mais que direitos humanos positivados, reconhecidos e constitucionalmente reconhecidos pelos Estados que o aceitam, permitindo o acionamento da esfera interna em caso de violação”.

Esses direitos são positivados através de um documento guia, as Cartas Constitucionais contemporâneas. São, portanto, direitos e garantias que limitam o poder Estatal em detrimento da pessoa, para não haver abuso de poder por parte do governo,

criando um mecanismo de proteção a dignidade humana. O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (mesmo ano da Revolução Francesa) reza: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (MAZZUOLLI, 2014, online).

Ao analisar o conceito de “direitos humanos”, Ramos (2018, p. 28) sustenta que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. No que tange às locuções “direitos humanos” e “direitos fundamentais” correntemente serem utilizadas como termos semelhante de forma espontânea no dia a dia, não se pode de modo técnico confundi-los.

Assim, há que as diferenciar, empregando, para tanto, a concepção de Canotilho (1998, p. 259), apud Albuquerque (2015, p. 10), a saber: “direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado”.

Na clássica divisão proposta por Karel Vasak em agrupar os direitos humanos em três gerações ou dimensões, têm-se ainda alguns doutrinadores que reconhecem e estudam outras dimensões, como a quarta e quinta dimensões dos direitos fundamentais. Frutos do acelerado processo de globalização e do Estado Neoliberal, explica Giusti (2012, p. 18), a quarta dimensão “contemplaria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”.

No fim do século XX, há pesquisadores que defendem o nascimento da chamada quarta dimensão, nele inserido o direito a participação democrática, pluralismo, bioética e manipulação genética, fundada na dignidade da pessoa humana como defesa as intervenções propostas pelo Estado. Ramos (2018, p. 61) ensina que “parte da doutrina critica a criação de novas gerações (qual seria o limite?), apontando falhas na diferenciação entre as novas gerações e as anteriores, além da dificuldade em se precisar o conteúdo e efetividade dos “novos” direitos”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quanto ao surgimento da quarta dimensão de direitos humanos, Paulo Bonavides entende que:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2008, p. 571 *apud* GUISTI, 2012, p. 18).

No que tange a esta dimensão de direitos humanos, em se tratando do seu aspecto histórico, o mundo se deparava com a bipolarização do capitalismo dos Estados Unidos contra o socialismo/comunismo da União Soviética. Esses novos direitos são complexos e cheio de discussões complexas acerca de limites médicos e ética, haja vista tratar de direitos que fazem transgredir o ser humano e sua possível extinção da terra. Por isso, os limites são necessários, tanto no campo da biomedicina quanto no meio jurídico.

Os direitos de quarta dimensão são referentes à biotecnologia, à engenharia genética e à reprodução assistida. Ademais, assuntos dotados de elevada complexidade, como aborto, eutanásia, clonagem entre outros também estão nesta dimensão, o que cria uma insegurança quanto à fragilidade da vida humana (MARQUES, 2007).

Segundo salienta Norberto Bobbio (1992, p. 06), *apud* Maranhão Junior (2010, p. 26), ensina que “já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. O marco histórico para essa dimensão foi a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de novembro de 1997, na Conferência Geral da UNESCO, reconhecendo como patrimônio da humanidade, não sendo passível de negociação onerosa.

Diante disto, busca-se a preservação da dignidade humana e sua individualidade quanto a diversidade do genoma. Deste modo, nos moldes apresentados por Souza (2013, s.p), “proibindo o seu uso com fins não humanísticos, meramente privatista. Estabelecendo,

assim limites éticos em relação à intervenção acerca do patrimônio genético do ser humano”.

A virada do século passado para este reflete o avanço em grande escala da sociedade industrial para a virtual, os direitos de quinta dimensão dos direitos humanos estão ligados ao avanço da internet e a tecnologia de informação. Segundo Guisti (2012, p. 18), “entretanto, há divergências em relação às quais são de fato direitos considerados de quinta dimensão, Bonavides entende que a paz é o direito que compreende essa dimensão”.

Faz-se mister retirar o direito à paz da invisibilidade em que o colocou o edificador 19 da categoria dos direitos de terceira dimensão e promulgar o novo direito fundamental, ou seja, o direito à paz enquanto direito de quinta dimensão. A paz é consequência de todas as justificações em que a razão humana, sob a égide da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso. O objetivo é fazer da paz o axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social já promulgados na Constituição de 1988 (BONAVIDES, 2003, p.584, 590 e 592 *apud* GUISTI, 2012, p. 18).

Quanto ao direito de quinta dimensão ser a paz, este pode ser entendido como uma fragmentação dos direitos inerentes à terceira dimensão, acerca da fraternidade entre os povos e nações. Contudo, devido à peculiaridade deste direito não se pode englobar em outro, e sim é necessária uma nova dimensão, pela sua importância e magnitude. Nesse sentido, conforme salienta Oliveira Júnior (2017, s.p), “entende-se como paz o reconhecimento que a convivência humana precisa ser harmônica, qualitativa, pois está ligada à conservação da espécie em si”.

Este direito surge, na Declaração das Nações Unidas, assinada em 1 de janeiro de 1942, e é reafirmado na Declaração da Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos, de 13 de maio de 1968. Conforme Souza (2013, s.p), “reconheceu que a “paz constitui uma aspiração universal da humanidade, e que para a realização plena dos direitos humanos e as liberdades fundamentais são indispensáveis à paz e à justiça”. Desta forma, não é possível reconhecer direitos humanos, nem a dignidade humana se não há paz.

Assim, a Resolução 33/73, aprovada na 84ª Sessão Plenária da Assembleia da ONU, em dezembro de 1978, consagrou o direito à paz como um direito fundamental de dimensão. Salienta Souza (2013, s.p) que, “assim, como os demais direitos fundamentais, a paz também é reconhecida como tal, entendendo que merece ser destacado dos demais em virtude do seu conteúdo e de sua importância para a vivência no mundo globalizado contemporâneo”.

CONCLUSÃO

Não se pode duvidar que os direitos humanos são reconhecidos e positivados para garantir ao cidadão uma maior efetivação de seus direitos e que para o Estado não ouse limitar os seus direitos fundamentais, conforme mandamento constitucional. Cada dimensão dos direitos humanos fora através de lutas sociais, que deram reconhecimento e origem a diversos outros direitos.

A globalização política e o sistema democrático possibilitaram a extensão dos direitos humanos de quarta geração, há ainda à engenharia genética, como desdobramento deste direito, os quais lidam com bioética, saúde e outros assuntos relacionados a biomedicina e a ética na medicina, para controlar a evolução humana, para que seja possível a própria existência desta espécie.

Todos estes fatores contribuíram para a expansão dos direitos humanos e categorizou a paz como um direito fundamental de quinta geração, afinal, não é possível viver uma vida sem paz, pois a efetivação de todos os direitos humanos só é possível se houver paz. Este direito deve ser sempre posto em prática haja vista sua valorização para a realização dos demais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isadora. **O ser humano como sujeito de direito internacional: a importância da implementação do *jus standi in judicio* da vítima perante a corte**

interamericana para a efetiva proteção dos direitos humanos. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7392/Isadora%20Albuquerque_4468090_assignmentsubmission_file_TCC%20ISADORA%20ALBUQUERQUE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 ago. 2019.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 51f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2012. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

MARANHÃO JUNIOR, Magno de Aguiar. **A derrocada da *summa divisio* e a ascensão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil**. 107f. Monografia (Especialização *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Magno%20Aguiar%20Maranhao%20JR.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. In: **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUSA, Daniel Eric dos Santos, BARROS NETO, Saint Clair. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. In: **Revista Jus Navegandi**, Teresina. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49200/direitos-e-interesses-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-na-esfera-trabalhista>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SOUZA, Francischini Nadialice de. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. In: **Revista Direito**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

TABOSA, Caroline Riekehr. A trajetória histórica da construção dos direitos humanos. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 26 ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56651&seo=1>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

A DEFICIÊNCIA NA IDADE MÉDIA

Mariane Campos Cazate Mello Silveira³⁷
Tauã Lima Verdan Rangel³⁸

INTRODUÇÃO

Inicialmente, para compreender o contemporâneo tratamento conferido à pessoa com deficiência³⁹, no Brasil, é necessário entender as evoluções históricas sobre a deficiência em si e seus respectivos portadores. Sendo assim, como é cediço o homem é um ser que produz a sua própria história e a história da sociedade, portanto, é necessário aprender o contexto sociocultural vinculado ao ser humano. Em conformidade com o magistério apresentado por Aranha (1995, p. 64), “o movimento pela integração do deficiente é um produto da história. Precisa-se, entretanto, aprender seu significado real para que possamos efetivá-lo como instrumento de transformação da sociedade”.

Para tanto, é necessário tratar do trajeto histórico percorrido pelas pessoas com deficiência ao longo dos tempos, visto que os fatos históricos estão reunidos com a conquista dos direitos do homem ao longo da evolução da sociedade. Embora a ausência de melhores informações que demonstram como sobreviviam as primeiras pessoas com deficiência, sinais descobertos por pesquisas arqueológicas feitas em cavernas em que os

³⁷ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: souzabrenda248@gmail.com;

³⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

³⁹ O termo pessoa com deficiência é exemplificado na Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, como “(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

homens primitivos viviam revelam a existência dessas pessoas desde os primórdios da civilização, ponto do qual partimos.

Por vários períodos históricos que se acompanharam e nas civilizações que marcaram a evolução do homem, observa-se que a pessoa com deficiência se deparou com muitas formas de tratamento pelas distintas sociedades em que se encontravam inseridos. Assim, os tratamentos variavam desde a aceitação e respeito até mesmo o de extermínio e abandono.

Depois de um longo trajeto histórico, o olhar a respeito da pessoa com deficiência recebe hoje novo paradigma. Ora, tal fato decorre do conteúdo contido, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aludida Convenção materializa o primeiro tratado internacional junto ao ordenamento jurídico brasileiro sob o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que institui uma figura jurídica inédita na legislação brasileira, consolidando-se como primeiro tratado internacional com força de norma constitucional.

METODOLOGIA

A elaboração do disposto trabalho baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sites eletrônicos especializados e biografias.

DESENVOLVIMENTO

No momento em que se fala da deficiência física como tal, os textos do Primeiro Testamento pedem um respeito completo à dignidade da pessoa com qualquer deficiência. E reúnem o respeito à dignidade do deficiente à ideia de medo de Deus ou do Senhor. Como o mais doente, qualquer que seja a sua deficiência, não insinua medo, temor ou respeito, é preciso adorar a Deus, que está do seu lado e o protege, já que ele não tem como fazê-lo. (PRADO, 2006, p. 17-21)

A deficiência desde os primórdios esteve presente na história da sociedade, o que trouxe aos seus portadores um tratamento de exclusão e de inferioridade, quando comparados aos demais. Em contextos históricos e culturais, as pessoas com deficiência eram colocadas como incapazes de se inserir no âmbito social. Durante muitos anos essas pessoas eram tratadas como doentes e incapacitados de exercer qualquer atividade vinculada a sociedade. (CORRENT, 2016, p. 3).

O período histórico denominado de Idade Média se evidencia por diversos motivos específicos. Entre estas causas, ressalta a convivência de uma ampla estrutura política religiosa e uma grande diferença de pequenas estruturas locais de poderes (pequenas Repúblicas, Condados, Ducados, etc.). Por essa razão, as circunstâncias do mundo moderno e de sua principal instituição política (o Estado soberano) retrata uma grande interrupção histórica. (BEDIN; COPELLI, s.d, p.3)

Desta forma, o chamado mundo medieval, além de ser uma grande era histórica de modificação entre a Antiguidade Clássica e a Idade Moderna, é também um momento definido pelo declínio do espaço público e pela quebra do poder e privatização da guerra (BEDIN, 2012). Do mesmo modo, é um momento da história humana notada por formas das civilidades rurais ou agrárias e que manifestou uma íntima ligação do homem com a terra.

Fundada em uma civilização limitada pelo pensamento religioso, a Igreja esteve nas mais variadas partes da sociedade medieval. A exclusiva estrutura da sociedade medieval separada pelo Clero, Nobreza e Servos era um reflexo da Santíssima Trindade. Além do mais, a vida terrena era menosprezada com relação aos privilégios a serem obtidos pela vida nos céus. Assim sendo, vários dos hábitos desse século estavam motivados pela dúvida da vida após a morte. (SOUZA, s.d, *online*).

Nesse contexto, é possível finalizar que o poder, na Idade Média, na época da sociedade feudal, em sentido estrito, foi fragmentado em uma grande diversidade de micropoderes. Desta forma,

Os representantes do poder imperial foram perdendo capacidade de ação sob vastos territórios, passando os senhores feudais a exercer atribuições anteriormente da alçada do império. Com a debilidade do poder imperial,

ocorreu a fragmentação do poder político central, o que abriu espaço para particularismos regionais e para o poder dos detentores da terra [...] cujos titulares deixaram cada vez mais de representar o poder central e passaram a agir de forma independente [...] Nesse contexto, o poder central feudal foi apenas uma alegoria da monarquia [...] e o monarca feudal nada mais era do que um senhor feudal coroado (BEDIN, 2012, p. 42-44).

Determinado poder, desse modo, era praticado sem um controle negativo – na essência de delimitar o poder –, de forma que não existia dificuldades a quem o impedisse de, nos dizeres de Bobbio (2000, p. 168, *apud* BEDIN; COPELLI, s.d, p.5), “erigir o próprio arbítrio à condição de critério de julgamento do que é justo e do que é injusto”.

Desse modo o paradigma da sociedade encontrou, no período conhecido como a Baixa Idade Média, a sua demarcação e teve, em decorrência, a alteração e fraqueza dos fundamentos da sociedade feudal (BEDIN; COPELLI, s.d, p.5). É, nesta época de crise, que são dados os primeiros passos na essência do mundo moderno. Desse modo, é possível afirmar que o Mundo Moderno – ou o que dessa forma seria conhecido a seguir – iniciou com a preparação ainda no período medieval, com as transições que consistem na Renascença, especialmente com a interrupção frente às formas da civilização rural. (BEDIN; COPELLI, s.d, p. 5)

Este método de alteração criou novas relações sociais, não mais considerados pelo feudo, mas pela cidade, pela indústria e pelo comércio, atribuindo condições a uma economia monetária, e não simplesmente de subsistência, como a feudal (BEDIN; COPELLI, s.d, p. 4). Essa técnica, à medida que foi evoluindo, incide no modo de produção capitalista, começando uma nova classe que, aos poucos, foi se transformando em suprema: a classe média, com um conjunto de valores diverso daquele do senhor, do servo e do clérigo. Esse novo homem surgiu, então, como o embrião do que seria chamado bem mais tarde de cidadão (BEDIN, 2012), isto é, um indivíduo que não é mais apenas um ser natural, como o medieval, mas um ser político.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nessa época existia, as “Naus de Loucos” que eram embarcações que, na literatura europeia do século XVI, eram navios que levavam os loucos em uma longa viagem pelos mares. A Nau dos Loucos, também denominada de “nau dos insensatos”, era uma obra imaginária que possuía uma tradição literária subsequente da época dos tripulantes da nau Argo, que foram lembrados pelos escritores Renascentistas. Nestas obras, os passageiros da embarcação serviam de exibição a modelos de princípios morais que, ao abordar numa grande viagem figurada, esbarram com a imagem dos seus destinos ou suas verdades particulares. Dessa forma, introduziram-se inúmeras escritas e obras associadas a esse tema: uma Nau das altezas e das Batalhas da Nobreza, uma Nau das Damas nobres, uma Nau da Saúde e, finalmente, uma Nau dos Loucos (FOUCAULT, 1972 *apud* JABERT, 2001, p.6.).

Contudo as Naus de Loucos tinham uma vida marcada nas sociedades europeias dos séculos XIV, XV e XVI. Essa norma estava próxima à realidade comum do “escorraçamento” do louco (JABERT, 2001, p.6). Por meio do escorraçamento os loucos eram excluídos de suas cidades, em que, por várias circunstâncias, sob pedradas ou pancadas ou, ainda, facilmente deixados a perambular pelos campos. Ademais, em outros momentos, ainda, eram dados a navegantes ou comerciantes para que fossem carregados para longe de seu povoado de origem:

[...] em Frankfurt, em 1399, encarregaram-se marinheiros de livrar a cidade de um louco que por ela passeava nu; nos primeiros anos do século XV, um criminoso louco é enviado do mesmo modo a Mayence. (...) Frequentemente as cidades da Europa viam essas naus de loucos atracar em seus portos. (FOUCAULT, 1972, p. 9 *apud* JABERT, 2001, p.6).

Com algum tempo, as cidades que recebiam os alienados foram se tornando em centros de peregrinação onde estes conseguiam, ou encontrar a cura, ou serem bem “esquecidos” pelos que os levavam (JABERT, 2001, p.6). A qualquer jeito as suas cidades de

origem se contemplavam livres da dificuldade de ter que tratá-los ou, o que era mais habitual, de deixá-los numa prisão.

Neste ponto de vista, as Naus dos Loucos mostram ter praticado um importante papel na normalização e no controle das populações de loucos, de parte das vilas e cidades do Velho Continente, entre os séculos XIV e XVI. De acordo com Foucault: “é possível que essas naus de loucos, que assombraram a imaginação de toda a primeira parte da Renascença, tenham sido naus de peregrinação, navios altamente simbólicos de insanos em busca da razão” (FOUCAULT, 1972, p. 10 *apud* JABERT, 2001, p.17).

Com a derrota do poder monárquico uma importante parte do mecanismo administrativo que conduzia a internação dos loucos, a *lettre de cachet*, foi desfeita (JABERT, 2001, p.21). Esse exagero político, por ser uma representação da reação real, não seria apto de ser reparado no novo aspecto de organização social que necessitaria de ser criada a partir da interrupção progressista (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001, p.21).

Assim sendo, para Robert Castel, a medicina mental possibilitou ao Estado determinar uma gestão técnica dos conflitos sociais ao mostrar essa solução para a administração da insanidade ao poder público (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001). Para este autor, o conceito de administração da insanidade se refere tanto à eficácia do Governo de produzir resultados que possam solucionar o problema da legalidade do controle dos loucos, como a mudança desse problema, concedido pela intervenção psiquiátrica, numa “questão puramente técnica”. (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001, p.23)

Pela razão da criação do primeiro hospício de alienados encontrar-se tão fortemente ligado ao comando das populações marginais urbanas, os exploradores da história da Psiquiatria comparam o nascimento do hospício com o plano de uma Medicina que aceita completamente a sociedade como seu instrumento de estudo e intervenção. Sendo assim, pretendia determinar um acordo com o Estado como condição privilegiada de executar sua agenda, coincidentemente em que ajudaria para a subida do poder autoritário do próprio Estado. (JABERT, 2001, p. 30). Nessa perspectiva Roberto Machado e colaboradores são concludentes:

Só é, portanto, possível compreender o nascimento da psiquiatria brasileira a partir da medicina que incorpora a sociedade como novo objeto e se impõe como instância de controle social dos indivíduos e das populações. É no seio da medicina social que se constitui a psiquiatria (MACHADO *et all.*, 1978, p. 376 *apud* JABERT, 2001, p.30).

São inúmeras formas de organização social que deixaram de produzir muitas formas de solução para o problema social da loucura. Das velhas práticas de “escorraçamento”, percorrendo pelos Hospitais Gerais e pelas Workhouses, até a criação dos asilos e hospitais psiquiátricos, os insanos foram ao mesmo tempo excluídos, internados, encarcerados, reclusos, isolados e tratados por seus povos. Com a criação das sociedades modernas, contudo, aos poucos a medicalização da loucura se tornou a forma suprema aplicada pelo poder público para entender a loucura e o louco (JABERT, 2001, p.52).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência no período da idade média eram definidas por alguns padrões ao longo deste período os quais perduram ao longo dos séculos, o que provocou impactos históricos, porque é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades dessas pessoas. A organização das sociedades, desde o início, sempre impossibilitou as pessoas com deficiência, marginalizando-os e privando-os de liberdade, esses indivíduos a todo o momento foram objetos de atos preconceituosos e condutas desumanas.

A sociedade, nessa época, via o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus. Indivíduos que acreditava em bruxaria, feitiços acreditam que os deficientes eram obra de bruxaria, as crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e eram zombadas perante toda sociedade. O período da Idade Média foi marcado por discriminação, ofensas, marginalização e dentre outras formas de preconceito com as pessoas que possuíam algum tipo de deficiência.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M. S. F. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. *In: Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, ago. 1995. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v3n2/v3n2a08.pdf>>. Acesso em 13 set. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio; COPELLI, Giancarlo Montagner. **O poder político e suas transformações históricas**: da descentralização medieval à limitação típica do governo democrático moderno. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac9230743b179081>>. Acesso em 05 ago. 2019

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno**. Ijuí: Unijuí, 2012.

CORRENT, Nikolas Da antiguidade e contemporaneidade: A deficiência e suas concepções. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf>. Acesso em 13 jul. 2019.

JABERT, Alexander. **Da nau dos loucos ao trem de doido**: As formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo. 153f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5355/2/532.pdf>>. Acesso em 09 ago. 2019.

PRADO, José Luiz Gonzaga. A deficiência na ótica bíblica. *In: Vida Pastoral*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.vidapastoral.com.br/artigos/temas-biblicos/a-deficiencia-na-otica-biblica/>>. Acesso em 06 ago. 2019

SOUZA, Rainer. Igreja na Idade Média. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/igreja-na-idade-media.htm>>. Acesso em 10 ago. 2019

PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE FAMÍLIAR

Micaela Viriato Diniz Pereira⁴⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁴¹

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo analisar as relações familiares existentes no ordenamento jurídico, e se aprofundar na pesquisa dos princípios que norteiam o direito de família, bem como esse novo laço familiar, e que vem gerando uma discussão.

A sociedade, de uma geração para a outra, se transformou e tende a acrescentar novos valores, os quais estão de acordo com os novos fenômenos socioeconômicos, políticos e culturais, com os quais nos deparamos nos dias atuais. Essas modificações vêm tendo uma repercussão consideravelmente no conceito de família, na instituição basilar do Estado, podendo está se constituir das mais variadas formas, conforme socialmente aceitas, em cada época.

MATERIAL E MÉTODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da

⁴⁰ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: micaladiniz13@gmail.com

⁴¹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

web, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com relação a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988, aplicou o princípio da pluralidade familiar nas formas de família, ao dispor que a família advinda da união estável e a família monoparental são entidades familiares, assim como também aquelas que tem sua origem advinda no casamento (FRISON, 2012, p.32). Rodrigo da Cunha Pereira salienta que a Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe consigo um tratamento de forma mais precisa com relação a família, provocando assim uma verdadeira revolução no Direito de Família (PEREIRA, 2012, p.192 *apud* FRISON, 2012, p.32).

O rol que trata das entidades familiares protegidas na Constituição, não é um rol taxativo, e sim exemplificativo, com isso ao nosso entender, o princípio da dignidade da pessoa humana demanda o reconhecimento dessas novas entidades familiares (FRISON, 2012, p.32).

Há quem discorde que se o constituinte não estendeu o rol de entidades familiares, é porque realmente teve a intenção de se estabelecer um rol taxativo. Contudo, de forma mais lenta, mais não menos importante, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de se ter um reconhecimento mais vasto de entidades familiares (FRISON, 2012, p.32). Segundo Lacan,

Há dissolução entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. Ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes de uma estruturação psíquica em cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Desfez-se a ideia de que a família se constituiu,

unicamente, para fins de reprodução e de legitimidade para o livre exercício da sexualidade (LACAN, 1938 *apud* PEREIRA, 2012, p.193).

Segundo Maria Berenice Dias (2011), com o tempo a sociedade passou por diversas mudanças tais como, religiosas, culturais, políticas, e essa ideia fixa de que o casamento era somente para constituir família, indestrutível, foi se dirimindo, para que a coletividade se adaptasse a essas mudanças. A família de hoje é baseada na relação de afeto e não mais no fator biológico (DIAS, 2011, p. 44).

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem oprimidas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. As novas famílias vêm buscando erguer uma história em comum, que existe comunhão afetiva. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante (DIAS, 2011, p. 44).

Logo, foram surgindo outras espécies de famílias, tais como as monoparentais, parental ou anaparental, pluriparental, paralelas ou simultâneas, homoafetivas, poliafetivas. No entanto, ainda há certo preconceito e essas novas famílias não são bem vistas pela sociedade retrograda (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). Neste sentido, ainda, os adeptos dessa pluralidade familiar defendem suas opiniões com base nos princípios elencados na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da afetividade, princípio da pluralidade familiar, princípio da afetividade (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

O conceito de família, atualmente, é muito distinto ao conceito estabelecido no século XIX. Assim, de acordo com a redação do Código Civil de 1916, a família só poderia ser estabelecida através do casamento. Entretanto, com todas as mudanças sociais que ocorreram ao longo das últimas décadas, deixou-se de ter um conceito padrão, biológico, estagnado do que é família (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

Desta feita, o pluralismo familiar é considerado pelo Estado a possibilidade de vários padrões de família, das mais diversificadas formas possíveis, ele é de grande importância e tem uma função relevante na sociedade contemporânea e na formação das

novas famílias (ARAUJO, 2016, p. 182 *apud* CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). O pluralismo jurídico é, portanto, uma espécie de direito paralelo que tenta preencher algumas lacunas não solucionadas pelas normas jurídicas do Estado.

A aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais se faz necessária, porque, em regra geral, as normas possuem um alto grau de rigidez e dependem de um rito extremamente lento para virem a ser modificadas. Assim, as situações que, de fato, ocorrem-na sociedade evoluem diariamente, sendo, portanto, impossível que direito evolua no mesmo compasso (FILLA, 2018, p. 45). Assim, ao contradizer com o que se extraiu dos princípios discutidos anteriormente para se chegar à compreensão exposta acima, aduz José Carlos Teixeira Giorgis:

Com a evolução dos costumes, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduzindo um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre o homem e a mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos. (GIORGIS, 2011, p. 180).

O princípio da pluralidade familiar é, e vem sendo, importante para as relações familiares, pois arrasta o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares em caráter geral, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio. Neste sentido, pode-se citar, como exemplo, a família constituída pela união estável de um casal, prevista no artigo 226, § 3º da atual Carta Magna (FILLA, 2018, p.48).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

É possível de se notar um certo descaso e, ausência do Estado em relação às uniões paralelas, ou seja, as chamadas pluralidades familiares. Doutrinadores alegam que, está conduta do Estado estimula ainda mais a continuidade destas uniões (FILLA, 2018, p. 45).

Paulo Lôbo (2007) ressalta que, o princípio da pluralidade familiar incide no respeito com as formas de constituição da família, que não são formadas mais pelo casamento apenas. Conforme ocorreu outrora no direito brasileiro, compreendendo recentemente, outras unidades de convivência não contempladas anteriormente, como a união estável, a família monoparental, as uniões homoafetivas as uniões concubinárias, dentre outras, desde que apresentem afetividade, estabilidade e convivência pública

Desta feita, o pluralismo familiar é considerado pelo Estado a possibilidade de vários padrões de família, das mais diversificadas formas possíveis, ele é de grande importância e tem uma função relevante na sociedade contemporânea e na formação das novas famílias (ARAUJO, 2016, p. 182 *apud* CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). O pluralismo jurídico é, portanto, uma espécie de direito paralelo que tenta preencher algumas lacunas não solucionadas pelas normas jurídicas do Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do seu artigo 226, inovou ao reconhecer as famílias extramatrimoniais como entidades familiares. No entanto, de acordo com esse artigo, há especial previsão legal para apenas três modalidades familiares, aquelas constituídas através do casamento, da união estável e ainda a família monoparental.

O reconhecimento destas modalidades familiar é considerado um avanço na legislação, uma vez que, a lei se desvincula da ideia de que a família só tem sua estirpe através do casamento, entre o homem e a mulher (FILLA, 2018, p.35). A Carta Magna, em sua redação, adota uma cláusula não taxativa dos direitos fundamentais, porque prevê que a especificação das garantias e dos direitos expressos na Constituição Federal de 1988 não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas que são resultantes dos princípios que aponta (FILLA, 2018, p.35).

Assim, adverte a redação do artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais, para evitar que se tornem letra morta por falta de regulamentação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o Estado busca suprir as carências que surgem no contexto de sua sociedade, como uma forma complementar de elaboração de normas do Estado (CORREIA, s.d *apud* FILLA, 2018, p.43). De acordo com Maria Berenice Dias:

A mudança em tal direito é evidente, já não se fala mais da família constituída pela mulher e o homem através do casamento, a realidade de família vem mudando onde hoje já se torna possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família. (DIAS, 2005, s.p.).

Contudo, foi por meio do princípio da pluralidade familiar que se eliminou a padronização de só um modelo de família. Veja-se que o Texto Constitucional de 1988, ao consagrar o princípio em comento, assegurou, desta forma, a liberdade de constituir família da forma que se desejasse, sendo assim, aceito as famílias socioafetivas e plurais, e assim garantindo os direitos e garantias individuais de cada um (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). Ademais, não se pode olvidar que o Texto Constitucional refletiu as disposições encartadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em especial os artigos 12 e 16 que, de maneira expressa, consagrou:

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contrastais interferências ou ataques. [...]

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948, online).

Analisando de acordo com os princípios enunciados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a liberdade, a justiça e a paz no mundo constituem o fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis (ONU, 1966).

Assim, com o advento da Carta Magna vigente, a família passou a ser considerada plural, apresentando-se das mais diversas formas união estável, monoparental, anaparental, eudemonista, entre outras, não mais existindo a hierarquização familiar, todos estão em patamar de igualdade diante do direito de filiação (MADALENO, 2001, p.4 *apud* SOUZA; WAQUIM, 2015, p.04).

Segundo Wolkmer (2001 *apud* FILLA, 2018), o pluralismo reconheceu que a sociedade é constituída por indivíduos com valores, verdades, interesses e vontades marcadas pela diversidade, temporalidade e conflitualidade. Assim, ao reconhecer a pluralidade familiar enquanto preceito norteador da temática, estabelece-se o respeito ao fato de que cada grupo de pessoas mantém um estilo próprio de vida, com conteúdo ideológicos, sociais e econômicos próprios.

Além disso, o pluralismo ampara-se nas regras de convivência, pautadas na prática da moderação, tendo como filosofia a tolerância associada à ideia de liberdade humana e ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros (WOLKMER, 2001 *apud* FILLA, 2018, p.42).

CONCLUSÃO

Ao se fazer uma análise do Direito de Família no contexto atual é permitido que se tenha a compreensão de que, há muito tempo, o entendimento de família deixou de ser considerado como uma extensão do poder patrimonial, exercido pelo seu chefe sobre os seus membros, de caráter absoluto. O conceito de família se afasta da histórica concepção de poder patriarcal, que se tinha uma unidade familiar regulada na temeridade do seu chefe, tendo como base uma ideologia religiosa, assimilando assim, novas características mais adequadas as vontades da sociedade contemporânea de liberdade, justiça e solidariedade das quais são, a responsabilidade de seus membros, a afetividade dos integrantes da família e a diversidade de formação e composição.

O termo pluralidade-responsabilidade-afetividade, que se encontra presente na caracterização da família atual, corresponde justamente ao objetivo constitucional de formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, a família exerce um papel de grande relevância na consolidação dos direitos humanos, pois representa um solo fértil para que o indivíduo assimile os valores sociais e os objetivos que devem ser semeados na sociedade, para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula de *et al.* O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão da vida familiar. *In: Judicare*, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 maio 2019.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1533. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/>

doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar> Acesso em: 11 agosto 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias**. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_559\)familia_ou_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_559)familia_ou_familias.pdf)>. Acesso em 01 mai. 2019.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. Disponível em:<<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2019.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:
<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/18.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os arranjos plurais e seus efeitos jurídicos. In: Souza, Ivone M. Candido Coelho (coord.). **Família contemporânea: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: IBDFAM: Letras & Vida, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Adaptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em 12 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Acesso em 17 de julho de 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna, Barbieri. Do Direito de família ao direito das famílias A repersonalização das relações familiares no Brasil. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan.-mar. 2015. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf>. Acesso em 17 ago. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do direito. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COMO EXTENSÃO DO DIREITO À SAÚDE E OS RECENTES POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Milton Júnior Barros Araújo⁴²
Tauã Lima Verdan Rangel⁴³

INTRODUÇÃO

O fornecimento de medicamentos é, sem dúvidas, uma das questões mais debatidas nos últimos tempos, eis que a Constituição Brasileira de 1998, ao apontar por um modelo assistencialista através da prestação positiva por parte do Estado, elencou a saúde como um direito fundamental.

Para tanto, ao tratar de tal assunto, a Lei Maior definiu a saúde como um direito social fundamental, que encontra fundamento de validade na dignidade da pessoa humana, sendo imperioso que o Estado garanta a seus cidadãos o nível mínimo de acesso de saúde, buscando, portanto, garantir o mínimo existencial.

Nesse sentido, o presente trabalho, busca trazer o aporte teórico entorno das discussões jurisprudenciais e doutrinárias sob o tema, passando, para tanto, a tratar também da judicialização da saúde.

⁴² Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: miltonjbarros@hotmail.com

⁴³ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa realizou-se através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, feito sob o método dedutivo, do qual se utiliza da lei em sentido amplo para apreciar casos particulares. Ainda é usada a análise qualitativa e quantitativa no desenvolvimento da problemática, qual seja o dever do ente estatal em fornecer medicamentos para sua população.

DESENVOLVIMENTO

Tratar de direito à saúde, é adentrar na seara dos direitos humanos tidos como fundamentais. Outrossim, salienta-se que qualquer cidadão é portador de direitos, e estes devem ser respeitados, nesse sentido à luz da Constituição brasileira de 1988, tem-se como fundamento do Estado brasileiro, a cidadania e principalmente a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio que norteia o direito à saúde (CAVALIERI FILHO, 2005). Nesse contexto, expressa Cavalieri Filho:

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 61).

Por sua vez, Houaiss e Villar define dignidade como sendo “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio.” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 248). Em apertada síntese, valendo-se das palavras de Sarlet, define-se a dignidade da pessoa humana sendo uma:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(SARLET, 2011, p. 73).

A norma constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento da República se firma no sentido de garantir a busca do Estado brasileiro em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida com dignidade em seu amplo sentido, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades. (TAVARES, 2010).

A saúde é um direito público subjetivo, sendo expressamente previsto na magna carta como um direito social, nesse sentido, escreve Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades potestativas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2008, p.198)

Nesse contexto, Kildare Gonçalves de Carvalho trata do direito a saúde no texto constitucional e que está estritamente ligado ao direito à saúde, veja-se:

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras. (CARVALHO, 2008, p.1251)

Dessa forma, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal da República (1988), concretizam em uma norma constitucional que a saúde é responsabilidade do Estado, seu acesso é um direito de todos e sua previsão na magna carta é um direito fundamental que deve ser assegurado pelo poder público. Tais dispositivos denotam que o próprio constituinte reconhece a máxima importância do direito à saúde, bem como a responsabilidade estatal para que este possa promover todas as condições necessárias a uma vida digna e ao pleno tratamento de doenças que recaiam sobre os cidadãos, sendo, portanto, um direito fundamental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consoante disposto no art. 196 da Magna Carta Brasileira (1988), bem como no art. 7º da lei 8080/90, cabe ao Sistema único de saúde – SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, Estado e Município, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito a saúde garantindo meios para o tratamento médico adequado, ou seja, no fornecimento de medicamento e insumos para preservar a vida da pessoa humana.

Outrossim, ante o grande número de demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos o Superior Tribunal de Justiça, instado a decidir sobre a matéria acabou por mitigar o alcance da aplicabilidade de tal Direito, firmando o seguinte posicionamento:

Ementa: Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da

recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Diante do julgamento do REsp 1657156/RJ, sob relatoria do Ministro Benetio Gonçalves, pondera-se que uma das principais questões a serem analisadas pelo magistrado na análise, mesmo que não exauriente, de uma demanda que busca o fornecimento de medicamentos por parte do poder pública, é definir sobre a padronização ou não do medicamento, o que já mitiga posicionamento anteriores do qual se extraia o dever de assistência integral por parte do Estado.

Caminhando em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.471, também realizou grande mitigação nos deveres de fornecimento de medicamentos por parte do Estado, Veja-se:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

- "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019. (STF, RE 566.471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/06/2019)

Nesse linear, é evidente que a jurisprudência vem caminhando no sentido de uma racionalização do fornecimento de medicamento, com o escopo de mitigar a judicialização da saúde que tomaram as “prateleiras” dos tribunais por longos anos, sendo um assunto de longo debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Derradeiramente, vislumbra-se através do art. 196 da Constituição Federal de 1988, que o Estado possui o dever expresso de desenvolver políticas no sentido de preservar a saúde de todos, incluindo portanto, sem sombra de dúvidas o fornecimento de medicamentos, que é um componente básico em algumas situações.

Contudo, adotar critérios para distribuição de medicamentos, em tese, não é ferir o preceito constitucional da norma programática do art. 196 da Constituição Federal, sendo este o posicionamento explorado pelos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o que revela uma certa mitigação do caráter integral do dever assistencial do Estado no fornecimento de medicamentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 01 ago. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 ago. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11 ed. 2 tir. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo:Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

O ESTADO EM FORMAÇÃO: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monalisa Brites Garcia⁴⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁵

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido busca discorrer sobre o conceito, natureza e as características do Estado, usando-se a marcha histórica para a compreensão do leitor em relação ao conteúdo. Outrossim, a concepção do termo Estado que se confunde, não raras as vezes com os ditames da Constituição de uma nação, haja vista ser esse documento guia o que tem o condão de regulamentar as estruturas formais do Estado em três mecanismos, quais sejam: um viés político, jurídico e administrativo.

Ademais, busca-se com esta pesquisa as definições estabelecidas para o objeto, valendo-se dos contextos históricos de cada momento, para dissertar acerca das construções de Estado, Estado Absolutista e, por fim, o Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de revisão bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos, artigos científicos, sites que falam sobre o tema.

⁴⁴ Graduando do 10º período do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mona_lisa_brites@hotmail.com;

⁴⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

DESENVOLVIMENTO

O vocábulo Estado foi pioneiramente atribuído na literatura científica “O Príncipe” do autor Nicolau Maquiavel conceituado filósofo político. De acordo com Friede (2005, p. 116), *apud* Batschauer (2006, p. 4), sobre o termo “Estado”, “resultou da evolução dos termos *polis* utilizado na Grécia e, *civitas* empregado na Roma, durante a Idade média, mas tendo sido introduzida no mundo jurídico, por Maquiavel”.

A concepção de Estado diferencia conforme o sentido em que é considerado, dentro de um perfil sociológico, constitucional ou político. Sendo assim, o Estado pode ser conceituado, segundo Oliveira (2006, p. 545-546), como uma “corporação territorial dotada de um poder de mando originário; como comunidade de homens, fixadas sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção, ou ainda pessoa jurídico territorial soberana”. Em outras palavras, segundo Bastos (1995, p. 10) *apud* Batschauer (2006, p. 9), “Estado pode ser conceituado como um conjunto de indivíduos (povo) estabelecidos num determinado território fixo de maneira permanente e que obedecem a um governo soberano”.

Desta forma, para fins didáticos, é preciso analisar, brevemente, de forma isolada os elementos constitutivos do Estado: povo; território; governo soberano. Segundo Friede (2000, p. 1), “compreendendo o elemento físico do território, o elemento humano do povo e o elemento subjetivo da soberania”. O primeiro elemento a identificar de um Estado é o povo, consoante afirma Kant (2001, p. 69-70) *apud* Orihuela (2015, s.p), “formado por indivíduos-cidadãos com dignidade de pessoas humanas, isto é, no dizer de Kant, por pessoas consideradas sempre como fins e nunca apenas como meios”.

Há autores que, considerando o elemento humano como o mais importante e fundamental do Estado, conceituam o Estado como: “conjunto de habitantes” (PLATÃO, 1996, p. 39); “universalidade dos cidadãos” (ARISTÓTELES, 1998, p. 41); “multidão unida numa só pessoa” (HOBBS, 2000, p. 144); “pessoa pública formada pela união de todas as demais” (ROUSSEAU, 1996, p. 22); “associação constituída por cidadãos iguais” (RAWLS, 1997, p. 230); “povo politicamente organizado”; “O Estado somos nós”, etc. (ORIHUELA, 2015, s.p)

É preciso haver o elemento humano (povo) que que haja um Estado, pois, em última análise, é para ele que o Estado se forma, Carvalho (2005, p. 59) *apud* Batschauer (2006, p. 11) definindo o povo como “a coletividade de pessoas obtém a unidade, coesão e identidade com a formação do Estado, mediante vínculos étnicos, geográficos, religiosos, lingüísticos ou simplesmente político que os unem”.

O segundo pressuposto que constitui o Estado é o território. Assim, segundo Freide (2000, p. 6), “o território, em sua concepção elementar, pode ser definido como a base física do Estado, onde a soberania (qualidade intrínseca do Estado) é exercida em sua plenitude”. Neste mesmo sentido, Silva (2004, p. 98), *apud* Batschauer (2006, p. 13), descreve que o “(...) território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo o exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens”.

O território passa ser um dos elementos de existência do Estado, assim como o corpo é para o homem. Nesse sentido, manifesta-se Bonavides:

Segundo essa doutrina, logo abraçada por G. Meyer, Jellinek, Anschuetz, Otto Mayer, tammler e outros clássicos da literatura jurídica alemã, o território do Estado nada mais significa que a extensão espacial da soberania do Estado. Consoante a teoria de Fricker, a relação do Estado com o território deixa de ser uma relação jurídica, visto que, não sendo o território objeto do Estado como sujeito, não pode haver nenhum direito do Estado sobre seu território. A essa conclusão de Fricker, acrescentava-se outra de que o poder do Estado não é poder sobre o território, mas no território e qualquer modificação do território do Estado implica a modificação mesma do Estado." (BONAVIDES, 1997, p. 102 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d, p. 131)

O elemento espacial do Estado é, como explica Dallari (2003, p. 88) *apud* Batschauer (2006, p. 13), “o espaço dentro do qual o Estado exerce seu poder de império sobre tudo que se encontre nele, tanto pessoas como coisa”. Em outras palavras é onde ele afirma seus direitos de soberania e governo. Segundo Orihuela (2015, s.p), “esse espaço tem várias dimensões: (a) espaço territorial: solo e subsolo; (b) espaço fluvial: rios e lagos; (c) espaço aéreo; (d) espaço marítimo: mar territorial, plataforma continental, alto mar; (e) espaço ficto: embaixada, navios e aeronaves”.

Por fim, para se compreender a formação do Estado, resta se fazer a análise do terceiro componente: o governo soberano, ou chamado simplesmente de soberania, como defende Orihuela (2015, s.p), “é o componente energético e coercitivo do Estado, a energia ou força coercitiva do Estado. Num Estado democrático de direito, como foi visto, o titular do poder político é o povo, a cidadania, os indivíduos-cidadãos como coletividade”. A soberania é o requisito fundamental para haver o Estado, é o poder de império, de controle o qual gera direitos e deveres para o Estado, possuindo poder máximo, em sua formação política, jurídica e social.

Silva (1999, p. 108), *apud* Fabríz e Ferreira (s.d, p. 123), busca por meio da doutrina pátria conceituar “soberania é o poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação de um Estado, representando um dos fundamentos do próprio conceito de Estado”. Isto é, o governo soberano é o pressuposto que conduz o Estado, em sua concepção de autodeterminação jurídica, administrativa, legislativa e executiva, não se pode haver um Estado independente sem ser dotado de soberania.

O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao conceito de soberania. Entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Reale ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranelletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é elemento essencial do Estado, e soberania com o sentido de qualidade do Estado, admitindo que esta última possa faltar sem que se desnature o Estado, o que, aliás, coincide com a observação de Jellinek de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade. (DALLARI, 1994, p. 67 *apud* FRIEDE, s.d, p. 12)

O elemento da soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, característica fundamental do Estado, sendo um conceito trabalhados nos últimos séculos. É um elemento imprescritível, sendo feito para existir permanentemente, inexistindo prazo para sua duração. E é o primeiro princípio do Estado democrático de direito da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1, inciso I da Constituição Federal de 1988.

RESULTADOS

Entre o período do ano de 1453 d. C até a Revolução Francesa, datada em 1789, inicia-se a Unificação do Poder por meio do governo e o Estado, de forma absoluta, um dos pensadores que corroboraram para essa teoria foi Thomas Hobbes, em que defendia a centralização do poder como forma de segurança contra os ataques estrangeiros, definidos em sua principal obra “O Leviatã”. Outro marco para este período é a imponente figura de Luís XIV, conhecido como Rei Sol, em que datava as regras e se autodenominava como o próprio Estado (CABRAL, s.d)

O Estado Absolutista Unificado é centralizado no poder de um único soberano, o qual não há que se falar em direitos dos homens, apenas em privilégios concedidos pelo monárquico. As pessoas não são sujeitas de direitos, apenas servos de um Rei, fazendo parte de seu reinado, acreditando-os fielmente na figura divina do Rei, representando Deus na terra. (CABRAL, s.d).

O Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, como está previsto logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, juntamente com alguns princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana. Tendo como requisito fundamental, segundo Bulos (2008), que todo poder emane do povo, bem como, haja sempre a proteção e garantia dos direitos fundamentais, buscando proteger e respeitar os cidadãos.

Como todo poder deriva do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme previsto na Lei Maior. Lenza (2015, p. 1396) afirma que “estamos diante da democracia semidireta ou participativa, um sistema híbrido, uma democracia representativa, com peculiaridades e tributos da democracia direta”. Vale ressaltar que, inicialmente, há um Estado que embora possa ser interpretado e entendido de diversas formas. Bulos (2008, p. 20) busca por meio da doutrina pátria conceituar como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em um determinado território”.

Há, também, o conceito de democracia que, como bem define Silva (2010, p. 112), é a “realização de valores (igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa) de convivência humana, é um conceito mais abrangente do que de Estado de Direito”. Desta forma, surge o Estado Democrático de Direito que conforme o referido doutrinador reúne os seguintes Princípios:

Do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 2009, p.112)

Por ser uma organização política, o Estado Democrático de direito possui tarefas e princípios a serem alcançados. Como bem relata Silva (1994, p. 110), “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. Dessa forma, conforme Marques e Nunes (2019) um dos pressupostos fundamentais da Constituição de 1988, está em seu artigo 5º, que garante o respeito aos direitos e garantias individuais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país e a inviolabilidade dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

É certo destacar que o Estado, pode ser definido como uma invenção moderna, para validar as dicções tomadas por meio dos governantes, o qual emitem tal posicionamento em um determinado espaço geográfico (território) para um determinado grupo populacional (povo) no qual este governo tem que ser soberano em relação interna e externa (soberania).

No que se refere as derivadas do Estado, e seus mecanismos políticos e jurídicos para a manutenção do mesmo, insta registrar que o Estado de Direito e o Estado Constitucional são formas de assegurar as garantias da Lei Maior, de forma a efetivar os direitos individuais e sociais, com os ditames da justiça e tendo como fundamento a liberdade individual.

Neste sentido é possível também analisar que os processos revolucionários, em especial a Revolução Francesa de 1789, contribuiu sobremaneira para a dilatação de direitos e para a conquista de novos direitos. Outrossim, o preambulo da Constituição Federal de 1988, traz na prática os dois dos três dilemas desta fita revolução, ao trazer a igualdade como um dos valores de uma sociedade fraterna. E é reforçado em todo o texto constitucional.

Sobre a constituição democrática do Brasil, é como uma resposta aos 21 anos de ditadura civil militar em que o país passou, no qual mitigou direitos e garantias individuais, considerado para tanto como o pior momento da política brasileira, a Constituição Cidadã pós ditadura reforça e enfatiza o Estado Democrático de Direito, garantindo liberdade e o poder de decisão do povo.

REFERÊNCIAS

BATSCHAUER, Rafaela Berger de Souza. **A influência da teoria da tripartição dos poderes defendida por Montesquieu na constituição da república federativa do Brasil de 1988**. 85f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Souza%20Batschauer.pdf>>. Acesso em 11 de ago. 2019;

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Anya. **O nascimento do Estado e sua relação com o território**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/47/anya_cabral_47.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

FABRIZ, Dauray Cesar. FERREIRA, Cláudio Fernandes. **Teoria geral dos elementos constitutivos do estado**. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/x81n50>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do Estado moderno ao Estado constitucional - algumas considerações. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3 quadr. 2006.

Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2019;

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4517, 13 nov. 2015.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direito Administrativo.**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul.-set. 1988. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

AS PRIMEIRAS CONOTAÇÕES SOBRE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: “AOS LOUCOS O HOSPÍCIO” E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO CRIMINAL IMPERIAL DE 1830

Nicolý Motta Gualande⁴⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁷

INTRODUÇÃO

A loucura se faz presente no meio social desde os primórdios do desenvolvimento humano, sendo suas características bem marcantes e de certa facilidade de identificação. Ao longo do tempo a forma de ver e lidar com a loucura foi sendo alterada de acordo com os avanços sociais, intelectuais, médicos, entre outros pontos. O tratamento imposto ao louco, normalmente, partia da segregação. Uma vez que, a figura do louco era mal vista no início dos tempos e sua condição como indivíduo que necessita de suporte e tratamento só foi vislumbrada desta forma tardiamente. A evolução das ideias quanto a pessoa melhorou este aspecto, mas ainda colocando o alienado a margem da sociedade. Isto era realizado sendo este um perigo ou não para a sociedade.

Um novo ramo na Medicina começa a surgir na Europa, dentro da era iluminista, destinando-se a estudar e desbravar a desrazão humana. Iniciando as primeiras conotações sobre psiquiatria, a nível internacional, que serviu de influência para os métodos adotados no Brasil a partir do século XIX. Principalmente, no que tange a aplicação dos tratamentos,

⁴⁶ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nicolygualande@gmail.com;

⁴⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

na demonstração da necessidade de locais aptos a fornecer o tratamento, bem como, a imprescindibilidade de uma abordagem interdisciplinar sobre o tema. Em específico, em um momento de início da construção do Brasil como um país autônomo e não mais uma simples colônia de Portugal.

MATERIAL E MÉTODOS

Advém de pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva, em uma análise, a correlação entre o início do tratamento psiquiátrico nacional e código penal aplicado na época.

DESENVOLVIMENTO

O Brasil vivenciou de forma lenta a estruturação da concepção de loucura e incapacidade, visto que, como uma colônia, onde a princípio o interesse da metrópole se reservava na exploração dos bens e expansão comercial, apesar de conviver com a loucura em seu meio social, a problemática só ganha força no início do século XIX ao tornar-se objeto dos discursos científicos. (VECHI, 2004).

Sem condições de promover os devidos cuidados médicos que os portadores necessitavam, a sociedade delimitava o convívio destes, de forma que, aqueles cujas famílias detinham maior patrimônio econômico ficavam sob os cuidados dos familiares, e aqueles viviam em situação de miséria ou apresentavam comportamento agressivo, colocando em risco os demais habitantes, eram encaminhados às Santas Casas de Misericórdia, que tinham o objetivo inicial de abrigar os doentes graves em estado de pobreza, ou eram encaminhados para prisões, onde, em ambas situações, eram mantidos em situações insalubres e vítimas de maus tratos. (CANABRAVA, *et all*, 2010). Desta forma,

A Santa Casa da Misericórdia era uma notável e complexa confraria de caridade regida por compromissos de atribuições entre seus membros construídas pela Coroa Portuguesa no Brasil, como em todas as vilas e cidades de Portugal e das regiões ultramarinas por ela colonizadas. (LIMA, 2019, p. 2).

Durante muitos anos o quadro de tratamento do louco consistia em ser encaminhado às Santa Casa de Misericórdia. Contudo, em 1830, após a vinda da Família Real para o Brasil, a recém-formada Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro lança uma nova palavra de ordem: “aos loucos o hospício” e, baseando-se no pioneirismo francês e nos ideais de Pinel e Esquirol, levanta a necessidade de um local específico para tratamento e alocação dos loucos, principalmente, os loucos pobres, sendo este local o hospício que era visto como principal tratamento terapêutico. (FONTE, 2012).

O estado de abandono em que se encontravam os doentes mentais chamou a atenção de alguns membros da Academia Imperial de Medicina e da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que se engajaram em campanhas pela criação de um estabelecimento para o tratamento dos alienados. O argumento era de que a Santa Casa não estava organizada para promover a cura desses indivíduos. O apelo foi atendido pelo Império com a construção do Hospício de Alienados Pedro II, primeiro asilo brasileiro para essa categoria de doentes. (ANDRADE, 2018, s.p).

Em 1841, através do Decreto nº 82, a aprovação oficial para a criação da estrutura indagada pelo corpo médico foi realizada, sendo nomeado de Hospício de Alienados Pedro II, localizando-se a Chácara de propriedade da Santa Casa de Misericórdia, na Praia vermelha. (MELO, 2000).

Decreto n.82 de 18 de julho de 1841 Desejando assinalar o fausto dia de minha sagração com a criação de um estabelecimento de pública beneficência, hei por bem fundar um hospital destinado privativamente para tratamento de alienados, com a denominação de Hospício Pedro II, o qual ficará anexo ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia desta Corte, debaixo de minha imperial proteção. D. Pedro II, Imperador do Brasil. (AMARANTE; 2003, p.28 *apud* LIMA, 2019, p. 3).

O hospício foi, oficialmente, aberto em dezembro de 1852, no Rio de Janeiro, também ficou conhecido como “Palácio dos Loucos”, adotando a ideia do isolamento como característica básica para o funcionamento da instituição, com a concepção de espaço para o exercício da função terapêutica, tinha o foco de alterar a condição do interno, transformando o alienado. (FONTE, 2012).

Para isso, os médicos responsáveis que, com a evolução da medicina e o esboço do que conhecemos como Psiquiatria, especializaram-se nos cuidados aos loucos e passaram a se chamar Alienistas, prescreviam tratamento medicamentoso e atividades de cuidado com o ambiente a serem realizadas pelos internos, bem como os meios coercitivos e repressivos para aqueles que não colaboram com a realização das atividades. (CANABRAVA; *et all*, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Criminal Imperial trata a figura do louco, esboçando dentro do contexto brasileiro, as concepções de imputabilidade e inimputabilidade penal no que tange a aplicação das sanções. Isso ocorre em coerência aos estudos psiquiátricos da época, levantando o questionamento de que seria o louco capaz de compreender a ilicitude dos seus atos ou se seria tão imerso em sua desrazão que seria incapaz de compreender os crimes por ele cometidos. (PERES; NERY FILHO, 2002).

Em um primeiro momento, o Código Criminal Imperial isenta o louco da pena que lhe seria imposta, conforme o artigo 10º.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria. (BRASIL, 1830, s.p).

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, ressalva a aplicação àqueles que possuem intervalos de lucidez e dentro destes venham a cometer o ato ilícito, em que haveria o retorno do louco de toda espécie à razão, ideia esta que ainda não corresponde à ideia de loucura lúcida posteriormente desenvolvida por Pinel e Esquirol. (FERRÃO, 2014; PERES; NERY FILHO 2002). A figura do louco não era vista como criminoso, mas sim, como doente para o qual deveria ser aplicada o esboço do que seria a medida de segurança dos tempos atuais. (MORAES FILHO, 2006).

Porém, a lei penal da época de D. Pedro I tinha uma exceção a este respeito. Quando o crime era cometido por loucos em intervalos lúcidos, as autorias criminosas eram-lhes atribuído (*sic*) normalmente, condenados como pessoas consideradas normal. (MORAES FILHO, 2006, s.p).

O artigo 12 do Código se incube de prever a destinação dos loucos que cometessem atos tipificados como crimes, prevendo que estes fossem encaminhados e recolhidos aos locais a eles destinados, ou seja, as Santas Casas de Misericórdia e, posteriormente, os hospícios para o devido tratamento, ou que fossem entregues aos cuidados das famílias, devendo o juiz optar pelo que lhe convier no momento do julgamento. (SOTANG, 2019). O recolhimento em locais específicos aduz as medidas de segurança aplicadas a partir do Código Penal vigente, sendo o primeiro vislumbre do instituto utilizado atualmente.

O dispositivo sofreu duras críticas por parte dos alienistas que o julgavam os dispositivos parciais, imperfeitos e inobservados, argumentando a falha ao abarcar apenas o alienado “criminoso”, deixando de lado o alienado que não houvera cometido crime algum e não prevê que o alienado “criminoso” passasse pela devida avaliação de seu estado mental realizada por médico especialista, deixando a cargo do juiz decisões que os alienistas entendiam não ser de sua capacidade. (PERES; NERY FILHO, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, conclui-se que, há uma correlação entre as disposições previstas no Código Criminal Imperial de 1830 e a construção dos primeiros estabelecimentos responsáveis pelo tratamento aos alienados.

A construção do primeiro hospício, como espaço especializado e destinado ao tratamento dos alienados, funcionando como principal exercício terapêutico, confirma a necessidade, desde a época, de abordar o assunto. A abordagem médica e jurídica sobre estes indivíduos dá início e esboça todo o constructo jurídico-penal acerca da possibilidade de se imputar o fato criminoso cometido ao alienado. Bem como, a capacidade do mesmo de entender as consequências e ser punido por estas.

Além de ser a base deste constructo relacionado ao que hoje entende-se como imputabilidade e inimputabilidade penal, a relação ainda é notável. Uma vez que, dispõe-se sobre onde e como alocar o alienado criminoso, delimitando e positivando, mesmo que de forma incompleta, um meio de lidar com o alienado que se mostra incapaz de entender seus atos criminosos. Encaminhando-os ao hospício ou aos cuidados da família, e do alienado que, em algum momento retorna a sua razão e então comete o ato ilícito, tornando esta segunda hipótese passível de punição por parte do Estado.

A correlação foi imprescindível para a evolução dos entendimentos e disposições referentes aos considerados incapazes dentro e fora do âmbito penal. Tornando possível e traçando os primeiros passos de institutos importantes como os supracitados. Bem como, outros institutos voltados a aplicação das sanções que hoje podem ser divididos e contam com uma espécie própria a ser aplicada nestes casos, sendo esta a medida de segurança.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. Aos loucos, o hospício: Primeiros asilos para alienados do Brasil foram construídos em meados do século XIX no Rio de Janeiro e em São Paulo. *In: Pesquisa FAPESP*, São Paulo, ed. 263, 2018. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/2018/01/16/aos-loucos-o-hospicio/>>. Acesso em 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Imperio do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 25 agosto. 2019.

CANABRAVA, Danielli de Souza *et all*. Tratamento em saúde mental: estudo documental da legislação federal do surgimento do Brasil até 1934. *In: Revista Eletrônica de Enfermagem*, v. 12, n. 1, p. 170-176, 2010. Disponível em: <<https://www.fen.ufg.br/revista/v12/n1/pdf/v12n1a21.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2019.

FERRÃO, Cecília Wandscheer. A evolução da inimputabilidade nos diplomas penais brasileiros (1830 e 1890). *In: ALMEIDA, Bruno Motta (org.). Punição e Controle Social I: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro*. Pelotas: Editora e Cópias Santa Cruz, 2014. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2019.

FONTE, Eliane Maria Monteiro da. Da Institucionalização da Loucura à Reforma Psiquiátrica: as sete vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil. *In: Estudos de Sociologia: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE*, Recife, v. 1, n. 18, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235235/28258>>. Acesso em 25 ago. 2019.

LIMA, Jorgina Tomaceli de Sousa. **O início da assistência à loucura no Brasil**. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14411/14411.PDF>>. Acesso em 25 ago. 2019.

MELO, Marcos Costa. História da Psiquiatria: Da Idéia à Materialização: a Relação Estado-Colônia Santana. *In: Psychiatry on line Brasil*, v. 5, n. 12, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano00/wal1200.php>>. Acesso em 25 ago. 2019.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-inimputabilidade-penal/2>>. Acesso em 25 ago. 2019.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *In: História, Ciências e Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v, 9, n. 2, mai.-ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000200006>. Acesso em 25 ago. 2019.

SOTANG, Ricardo. **Sobre loucos e crimes ou “moldes que não precisam ser quebrados”**: interpretações do artigo 12 do Código Criminal Brasileiro de 1830. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62161512d8b1b5db>>. Acesso em 25 ago. 2019.

VECHI, Luís Gustavo. Iatrogenia e exclusão social: a loucura como objeto do discurso científico no Brasil. *In: Estudos de Psicologia (Natal)*, Natal, v. 9, n. 3, set.-dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000300011>. Acesso em 25 ago. 2019.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER

Paolla Maria Aguiar Boechat Almeida⁴⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁹

INTRODUÇÃO

A evolução histórica que envolveram as mulheres durante toda a construção humana sempre foi definida pelo modelo patriarcal, conservador e misógino que ditava a forma de como as mulheres deveriam se comportar. Essas verdades, ditas por homens, costumavam associar o papel feminino a submissão, subordinação ao passo em que enaltecia o papel do homem e desqualificava o da mulher. Assim sendo, a mulher ficava com o encargo dos afazeres da casa, pela educação dos filhos, mantendo-se assim, para não adentrar no mercado de trabalho, pois este espaço era reservado para o homem, chefe da família.

Em milhares de anos, a existência da mulher, bem como sua posição social foi totalmente ignorada, já que o homem era visto como superior, máximo, forte, sinônimo de poder. No século passado através de diversas mudanças no cenário legislativo e social legitimou a mulher na figura de cidadã, digna de compor altos cargos, de chefiar uma família sozinha e até meios de se reproduzir de forma independente, graças ao avanço da medicina.

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a trajetória histórica dos direitos femininos, que foram lenta e gradualmente conquistados no âmbito civil. A história da

⁴⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: pboechat96@gmail.com

⁴⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

mulher não é apenas sobre opressão e inferioridade, é mais que isso, é uma história de superação e resistência, para acabar com o preconceito, para ser reconhecida como humano igual aos homens com dignidade e autonomia.

Neste estudo pretende demonstrar as vitórias das mulheres ao longo do século XXI, até os dias atuais, considerando o período medieval europeu, a influência da Igreja Católica até a chegada da Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, com o reconhecimento da igualdade de gênero entre homem e mulher, e a ratificação destes direitos no Código Civil de 2002.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a análise do tema deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, bem como legislação vigente, no intuito de discorrer sobre a evolução dos direitos femininos ao longo da história e sua importância para o direito atual.

DESENVOLVIMENTO

As mulheres durante séculos foram objetos de subordinação e discriminação por parte dos homens e da sociedade, tratadas como seres insignificantes, não tinham vez, voz e direitos. Era preciso se submeter as vontades e aos mandos dos pais, e conseguinte eram entregues aos seus novos “donos”, os maridos, estes tinham que ser respeitados e possuíam toda a autoridade, só assim eram tidas com mulheres boas e respeitável (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74). Segundo Gimenez (2011, p. 9), “ao longo da história, as mulheres sempre tiveram sua imagem refletida sobre a prerrogativa de submissão ao homem. Desde o princípio dos tempos, o papel das mesmas era reduzido à “sombra” de seus companheiros”.

No Cristianismo, dogma que se segue durante a Idade Média, as mulheres precisavam ser piedosas, negar seus sentimentos e reprimir suas emoções diante da

esperança de um lugar no céu. Elas acreditavam que quem se sacrificasse durante sua vida terrena lhe era dado a igualdade após a morte. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 75), “diante disso, se tornaram apóstolas, mártires e santas. Defenderam sua dignidade intensamente. Colocaram sua virgindade acima de tudo, como maior prova de amor a Cristo”.

No período da Idade Média, a legislação ficou por conta da Igreja Católica, razão de ser reconhecido o Direito Canônico. Contudo, suas leis eram muito rígidas, principalmente para as mulheres. Em razão de defenderem a indissolubilidade e a eternidade do vínculo matrimonial monogâmico, pois era sagrado. Com isso, as leis canônicas repugnavam o divórcio e a poligamia, tornando o sexo um tabu. O sexo era permitido apenas e exclusivamente para fins reprodutivos, nunca em razão do prazer, este último era excomungado, pois o prazer era um pecado que retirava a salvação das mulheres (GIMENEZ, 2011, p. 9). Conforme descrito por Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino:

As mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. Foram expulsas de suas profissões e excluídas das atividades burocráticas. Perderam muitos de seus poderes, mediante o total controle da Igreja. Conseguiram manter seus direitos de comércio, mas não podiam decidir nada, tinham baixos salários e pouca qualificação. Algumas se tornaram assalariadas. Outras contrariavam os dogmas da Igreja. E para enfrentar as hereges, a Igreja e a burguesia criaram a idéia de feitiçaria e uma nova legislação familiar que considerava a mulher juridicamente incapaz. (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74).

O direito Greco-romano, berço da influência brasileira da ciência jurídica, já destacava a mulher como incapaz juridicamente. Sobre a condição da mulher, de acordo com a doutrinadora Tavares (2012, p. 9), “era de inferioridade com relação ao homem, sendo subordinada a ele e a religião era o ditame da época, sendo, portanto, a norma constitutiva da família, onde tudo girava em torno de um deus, sem regras e sem rituais”. Até mesmo a religião era definida pelo homem e a mulher era obrigada a seguir conforme o marido decidiu. A mulher pertencia ao pai e ao casar era propriedade do marido, sua

incapacidade era tamanha que precisava ser representada perante seus atos por um homem.

No Brasil, logo em suas primeiras décadas tinha como relação familiar o patriarcado, a qual as relações eram de cuinho machista. As mulheres africanas não tinham o mesmo valor de um escravo homem, por serem mais fortes. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 76) “os colonizadores costumavam abusar sexualmente de suas escravas para satisfação de seus prazeres extramatrimoniais. O destino das mulheres brancas era ser mãe das famílias de elite da colônia”. As mulheres brancas eram ser mães de famílias da elite colonial e eram totalmente dependentes dos homens.

O poder era todo dado ao homem, a família era formada com base no patriarcalismo, em que os papéis masculinos eram supervalorizados, em detrimento dos femininos. As mulheres solteiras dependiam do pai e só passava desta condição quando se cassavam, e a partir de então começa a depender do marido. As mulheres precisavam ser submissas, culturalmente retardada e não era necessário ter uma educação de qualidade ou profissão, para não poderem reivindicar direitos. Como dito por Tavares (2012, p. 10) “O pai eram que julgava o errado ou o certo, era quem decidia o futuro dos filhos e a mãe, não podia dar opinião como também, não tinha nenhuma autoridade”.

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa idéia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62 (MATOS; GITAHY, 2007, p. 76).

As Ordenações Filipinas, conjunto de leis portuguesas que regia o direito brasileiro, foi a primeira legislação aplicada ao passo que ao homem era garantido o direito a aplicar castigos físicos a mulher caso esta fosse adúltera. É importante mencionar que o homem poderia até mesmo retirar a vida da mulher e não era necessário provas, somente a fama (TAVARES, 2012). Pierangelli (1980, p. 33), *apud* Souza, Brito e Barp (2009, p. 68), “e toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por

sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Ordenações Filipinas vigoraram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, no fim do século XIX, o legislador deste código estava influenciado pela moral e bons costumes de uma pequena parcela da sociedade, a burguesia conservadora. Em que segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79) “admitiu, no artigo 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original, o absurdo da mulher ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos”. Nesta perspectiva descreve Francisco Amaral (2010, p. 39), *apud* Aires (2017, s.p), “o Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com ideologia dominante traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial.”

Ao abordar a inferioridade feminina à época acredita-se que a mulher tinha um desenvolvimento mental reduzido se comparado com os homens. Tudo tinha como enfoque a perspectiva unicamente masculina, pois o homem possuía o pátrio poder e o direito legal dos bens, bem como dos filhos, além de deter o comando da relação conjugal quanto a mulher ficava a mercê de suas vontades e de seus mandos. De acordo com Tavares (2012, p. 16), “anos depois, quando parte do código sofreu alteração por conta do Estatuto da Mulher Casada, passou-se a defender a tese que a mulher casada era incapaz apenas por um capricho do legislador, sendo meramente uma questão de lei”.

Por ser uma mudança tardia e gradual, o reconhecimento dos direitos das mulheres começa a ganhar contorno apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, alterando significativamente o papel da mulher, atribuindo a ela o fim da capacidade relativa e ampliou o seu poder sob a família, podendo ela colaborar, esta legislação foi um marco para a elevação da mulher na sociedade. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79) “concedeu, ainda, à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar”.

Com a introdução da Lei do Divórcio em 1977, foi dada aos cônjuges a oportunidade de pôr fim ao casamento para poder constituir nova família, privilegiando a mulher de utilizar ou não do patronímico do marido, abrindo mão do próprio nome para levar o do marido. O regime de Comunhão Universal de Bens passou a Comunhão Parcial de Bens, sendo ampliada a equiparação dos filhos para fins de sucessão hereditária, qualquer que fosse a natureza da filiação. O art. 20 da referida Lei, presume que ambos, marido e mulher, obrigam-se ao sustento dos filhos e isso acaba com o entendimento de que a prestação alimentícia associa-se à ideia de culpa. Também, esta Lei mostra a reciprocidade de prestação alimentar, podendo o cônjuge responsável pela separação pensionar o outro e para tal, sem distinção entre os sexos, sendo vinculado o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade (RÃO, 1978 *apud* TAVARES, 2012, p. 16-7).

Em 1988 entra em vigor a Constituição Federal, democrática, cidadã e pluralista, considerada um dos maiores avanços em relação aos direitos das mulheres. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79), “a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros”. É assegurado aos homens e mulheres os mesmos direitos e deveres em todas as áreas do direito. O artigo 5º, inciso I, traz a igualdade formal entre homem e mulher, abalando as estruturas jurídicas, em especial no âmbito do Direito de Família.

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, amparou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família. A Constituição Brasileira de 1988 é o marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e mulheres, reflexo da transformação social que tomou a sociedade a partir da segunda metade do século XX e ainda não cessou (AIRES, 2017, s.p.).

Com isso em matéria de Direito do Trabalho, esta Constituição inovou ao assegurar a ampliação do tempo de direito à maternidade de 84 para 120 dias, proibiu a perda do emprego, bem como a não redução salarial. No Direito de Família expandiu o conceito de família, podendo ser reconhecida como entidade familiar a união estável, concedeu a igualdade jurídica na relação familiar e quanto a guarda e decisões dos filhos. No âmbito da

violência doméstica Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79) “não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa a sua dignidade”.

Um dos últimos progressos em relação à mulher foi o Novo Código Civil, promulgado em 2002. Assim, aludido Código foi necessário, pois a Constituição Federal de 1988 tinha criado normas incompatíveis com o Código de 1916, já que as leis não mais estavam compatíveis com a Constituição, precisando ser modificadas diante do cenário social atual. E, em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha com o mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, para efetivar os direitos e assegurar dignidade as mulheres (TEIXEIRA, 2012).

CONCLUSÃO

O que se conclui com o presente trabalho é que a autonomia e a emancipação da mulher foram conquistadas devida a lutas e diversas batalhas em que deu a mulher a proteção jurídica que lhe faltava. Com isso direitos e garantias que deveriam ser sempre reconhecidos, bem como as obrigações e deveres, antes ignorados, hoje fazem parte da vida da mulher, como sujeita de direitos, e não mais como simples objeto reduzido para que o homem fosse maximizado.

Das Ordenações Filipinas que permitia o marido até mesmo o direito cruel de matar sua esposa, mediante uma traição às disposições da Constituição Federal, cidadã e igualitária, foram passados por diversas modificações legislativas. O Código Civil de 1916, repressor e patriarcal, o Estatuto da Mulher Casada, dando a mulher uma maior liberdade, a Lei do Divórcio, em que retira do casamento a indissolubilidade.

No entanto, o maior avanço foi na Constituição Federal de 1988, valorizando a mulher e dando reconhecimento jurídico a sua dignidade e capacidade, como forma de dar maior ênfase o papel feminino na sociedade é que foi criado mecanismo de proteção a violência doméstica familiar, a Lei Maria da Penha é um salto significativo para a mulher, pois, ainda hoje, existe uma visão machista e preconceituosa da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. **A mulher e o ordenamento jurídico**: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GIMENEZ, Kerlin Cristina Tremarin. **As relações de gênero e a feminização da epidemia de AIDS**. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/crt/gerencia-de-prevencao/trabalhos-curso-nepaids/gimenez_kct.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MATOS, Maureen L.; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher**. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SOUZA, Jaime L. C. BRITO, Daniel C. BARP, Wilson J. **Violência doméstica**: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. **A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2831/MONOGRAFIA%20-%20SONIA%20TAVARES%20-%20UNIJUI%20-%20EVOLUC%3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20-%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Paula Castanheira Fumian⁵⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁵¹

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido visa realizar o estudo da configuração da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, desse modo, será tecida breves considerações acerca do instituto da responsabilidade civil e, por conseguinte, serão analisados os posicionamentos dos doutrinadores, bem como dos tribunais, acerca de sua configuração.

Não obstante as relações familiares sejam calcadas pelos laços afetivos e cinge em aspectos pessoais e sentimentais, ocorre uma série de situações em que são desrespeitados os deveres de família, e a indagação que se faz é: Configura-se a responsabilidade civil no âmbito familiar?

⁵⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, paula.fumian.castanheira@gmail.com;

⁵¹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho foi utilizado o método dedutivo para a sua elaboração, bem como pesquisa bibliográfica e leitura de alguns artigos, que abordam a respeito do tema ora proposto.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, com vistas a responder a indagação proposta para o presente resumo expandido, é preciso analisar o instituto da responsabilidade civil, desse modo, em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, está calcado na ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Nessa perspectiva, leciona Pablo de Paula Santos que “A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão” (SANTOS, 2012, s.p). Nesse ínterim, também ensina Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114 *apud* SANTOS, 2012, s.p).

Do mesmo modo, consagra Macial Barreto Casabona “é um ramo do direito civil que cuida do dever de alguém indenizar o prejuízo sofrido por outrem, só existindo se houver efetivamente dano visando vigorar “o dever de respeito dos indivíduos ao direito alheio” (CASABONA, 2009, p. 359 *apud* WITZEL, 2013, s.p).

Visto o conceito do instituto em análise, é necessário, abordar a sua classificação, nessa perspectiva, a responsabilidade civil, pode ser classificada em razão da culpa, assim,

podendo ser subjetiva ou objetiva. Nesse viés a responsabilidade civil subjetiva resta caracterizada diante da prática de conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu*, e o dolo (SANTOS, 2012, s.p). Já no que tange a responsabilidade civil objetiva, essa prescinde da culpa, nesse contexto essa espécie de classificação de responsabilidade está fundamentada na teoria do risco.

Assim, explica Sergio Cavaliere acerca dessa espécie de responsabilidade “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 137 *apud* SANTOS, 2012, s.p).

Nesse seguimento, o instituto em análise, também pode ser classificado em contratual e extracontratual a depender do dever jurídico violado pelo agente causador do dano. Assim, configura-se a responsabilidade civil contratual, quando o dano se caracteriza em decorrência da celebração ou da execução de um contrato, já a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, resta configurada diante da violação de deveres jurídicos oriundos da lei ou do ordenamento jurídico (SANTOS, 2012, s.p). Exemplo de responsabilidade civil aquiliana, pode-se citar o art. 186 do CC-02, o qual consagra “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Feitas tais considerações acerca da responsabilidade civil, passa-se a análise do instituto da família. A origem etimológica da família, segundo Prado:

Origina-se do latim *famulus*, significando, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. [...] Assim a família greco-romana compunha-se de um patriarca e seus *fâmulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos (PRADO, 1985, p. 51 *apud* ARRUDA, s.d, p.1).

Consoante Maria Berenice Dias, Família “é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social” (DIAS, 2015, p.31). Desse modo, após a análise dos institutos da responsabilidade civil, e da família, é preciso analisar a configuração do ilícito

civil na seara familiar, veja-se no próximo tópico os posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os posicionamentos doutrinários variam, há aqueles que defendem a caracterização da responsabilização civil no âmbito familiar, sustentando em tese “que a obrigação de indenizar, por ser uma cláusula genérica deve ser reconhecida sempre que presentes seus pressupostos, nada influenciando a falta de disposição específica na legislação familiar” (WITZEL, 2013, s.p).

Contudo, existem aqueles que não admitem tal caracterização argumentando que não se pode obrigar o outro a amar, de modo que tal caracterização acarretaria uma espécie de monetarização das relações existências, conforme encapado no entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a ocorrência de ilícito civil em virtude do abandono afetivo paterno (ORLEANS, 2012, p. 233-235 *apud* WITZEL, 2013, s.p).

Nesse sentido, Maria Aracy Menezes Costa aduz que “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia não tem o dom de substituir o prazer de conviver” (COSTA, 2005, p. 231 *apud* WITZEL, 2013, s.p). A fim de melhor ilustrar a não caracterização de Responsabilidade Civil no Direito de Família, pode-se citar exemplo utilizado por Rolf Madaleno, em que a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Apelação Cível n. 361.324.4/7, de Relatoria do Des. Maia da Cunha, julgada em 27.03.2008, por maioria de votos, negou a caracterização do dano moral por adultério, ressaltando que relacionamento é apenas consequência da união, em que os sentimentos podem mudar no decorrer do tempo (MADALENO, 2018, p.473).

Contudo, o posicionamento acerca da responsabilização civil no Direito de Família, como exposto não é uníssono, desse modo, há situações em que resta caracterizado a responsabilização civil. Ademais, vejam-se as lições de Flavio Tartuce sobre o tema:

Contudo, em algumas situações de maior gravidade, justifica-se a incidência das regras da responsabilidade civil desde que preenchidos os seus requisitos: a conduta humana; a culpa em sentido amplo – a englobar o dolo e a culpa em sentido estrito –; o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. A ilustrar, o Tribunal paulista concluiu pela existência de danos morais quando se comprova a traição, bem como a existência de uma filha extraconjugal, gerando graves repercussões sociais e desequilíbrio familiar. Nos termos finais da ementa, “adultério demonstrado, inclusive com o nascimento de uma filha de relacionamento extraconjugal. Conduta desonrosa e insuportabilidade do convívio que restaram patentes. Separação do casal por culpa do autor-reconvindo corretamente decretada. Caracterização de dano moral indenizável. Comportamento do autor-reconvindo que se revelou reprovável, ocasionando à ré-reconvinte sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral. Indenização fixada em R\$ 45.000,00 (SÃO PAULO, 2008, s.p. *apud* TARTUCE, 2018, p.607).

No mesmo sentido, pode-se citar como o exemplo o acórdão proferido em maio de 2019, pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos no processo nº: 0015096-12.2016.8.07.0006, condenando o genitor (recorrente) no importe de R\$ 50 (cinquenta) mil reais, em decorrência do tempo em que se manteve ausente física, emocional e financeiramente da vida da descendente (DISTRITO FEDERAL, 2019, s.p). Veja-se um trecho do julgamento, o qual restou consignado, que a indenização decorrente do abandono afetivo não se caracteriza como o preço do amor:

A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. ‘Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria. (DISTRITO FEDERAL, 2019, s.p).

Assim, verifica-se que não há unanimidade no âmbito doutrinário bem como jurisprudencial, acerca da configuração da responsabilidade civil na seara familiar, contudo, constata-se que a ocorrência do ilícito civil, deve ser analisada no caso concreto, a depender da caracterização do dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecendo as considerações finais do presente trabalho, constatou-se que não há unanimidade no âmbito doutrinário bem como jurisprudencial, acerca da ocorrência do ilícito civil nas relações familiares.

Desse modo, diante da falta pacificação a respeito do tema, se faz necessário, uma análise do caso concreto a fim de verificar a ocorrência do ilícito, deve-se observar, que tanto no âmbito dos tribunais, como os doutrinadores convergem a respeito da afirmativa, a ocorrência da responsabilidade civil na seara familiar, não se traduz na obrigação de amar, não se pode obrigar o outro amar, como restou consignado no julgamento da Apelação Cível n. 361.324.4/7, de Relatoria do Des. Maia da Cunha, julgada em 27.03.2008, os sentimentos mudam.

Nesse sentido, a responsabilidade advém, com o intuito de reparar um dano suportado, seja um abalo moral advindo do abandono afetivo paterno, seja um dano material, como por exemplo aquele que sobreveio de um casamento desmarcado na véspera da cerimônia.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta Côrrea dos Santos. Responsabilidade Civil No Direito De Família: Da Possibilidade de Indenização por Descumprimento do Dever de Convivência. *In: Ibdfam*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em 21 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em 19 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WITZEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 110, mar. 2013. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958)>. Acesso em 19 ago. 2019.

DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Rafaela Linhares Peres Pavan⁵²
Tauã Lima Verdan Rangel⁵³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância da aquisição e exercício do direito a proteção integral da criança e do adolescente, juntamente com a abordagem histórica das conquistas de direitos, assistência e proteção dos infantes.

A conquista de direitos das crianças e adolescentes, o tratamento com dignidade e de forma diferenciada entre eles e os adultos é algo que vem acontecendo através dos tempos vagarosamente. Até atingir o patamar que hoje possui, os direitos das crianças e adolescentes já foram inexistentes e negligenciados pelo governo, sociedade e, principalmente, pela entidade familiar.

No Brasil, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, especialmente seu art. 277, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), em 1990, consolidou-se no país uma postura mais sensata em relação ao tratamento e proteção das crianças e adolescentes, visto que estes ainda encontram-se em formação e não podem ser igualados ao adultos que, por sua vez, possuem discernimento já formado.

⁵² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rafaelalppavan@gmail.com;

⁵³ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho foi produzido através do método de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, livros que discorriam sobre o assunto em tela e, também, da legislação brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, pode-se dizer que, a teoria da proteção integral estabeleceu-se como imperioso pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As mutações estruturais no universo político materializadas no fim do século XX contestaram duas doutrinas de descrição forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir de então que a teoria da proteção integral se tornou referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (CUSTÓDIO, 2008, p.01).

Entretanto, a proteção integral exercida pelo ECA baseia-se em três princípios: O de que a criança e adolescente como sujeitos de direito acabam deixando de ser objetos passivos para vir a se tornar titulares de direitos, destinatários de integral prioridade e respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FERREIRA; DOI, s.p, p.03).

Com o decorrer dos anos, a comunidade internacional deu início a ser repensando os conceitos e ideias acerca do tema, aparecendo os primeiros desenhos da proteção integral. Após a publicação da Constituição Federal de 1988, que traz em seu texto o princípio da proteção integral, fez-se necessário a criação de um novo dispositivo legal que estivesse em concordância com as novidades. Afim de buscar pela adequação constitucional e a materialização do princípio contido no artigo 227 do referido ordenamento, foi promulgado o ECA, no ano de 1990, que é uma das leis normas específicas sobre a temática (RANGEL; PELEGRINI, 2019, s.p.).

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

De todo modo, a Carta Magna de 1988 foi disseminou, pelo ordenamento pátrio, efetivamente, o princípio da proteção integral, precisamente apresentado em seu artigo 227. Ocorre que tal princípio obteve seus primeiros fundamentos e ideias, antes da promulgação da referida Constituição, em âmbito internacional. As convenções e tratados internacionais, já abordavam a necessidade de proporcionar àqueles em fase de desenvolvimento uma proteção especial que assegurasse cuidados e assistência adequada. Portanto, verifica-se que o revogado código de menores já estava em desacordo com as ideias sobre a peculiaridade no tratamento de seu público alvo. (BARROS, 2015, p. 24).

Segundo Ishida (2017), diversos autores já pontuavam que, em 1924, a Declaração de Genebra já determinava a necessidade de uma proteção especial à criança. Para ele, os preceitos estipulados em âmbito internacional construíram uma nova forma de pensar, gerando assim um escopo para a efetivação das garantias fundamentais da criança e do adolescente, que embasaram as normas constitucionais e, posteriormente, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2017, p. 3).

As ideologias inovadas da Constituição causaram, por si só, ocasionaram impossibilidade de recepção de grande parte do Código de Menores, fazendo-se necessário a edição de um novo e moderno diploma legal, formado por um conjunto de regras e princípios que regem desde o nascimento até a maioridade. Assim, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a visão humanizada da Constituição de 1988, abordando desde logo, em seu primeiro artigo, a proteção integral. (BARROS, 2015, p. 24). Lima, ainda dispõe que:

A Constituição Cidadã de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, deram passos decisivos na garantia legal desse grupo social, reconhecendo-os como sujeitos de direito, de

protagonismo, de proteção integral por parte da sociedade e do estado, sendo prioridade no uso dos recursos públicos para a garantia de provimento e efetivação da proteção (LIMA, 2006, p.9).

No mesmo sentido, Lima (2006, p. 15) diz que a proteção integral designa um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 anos, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado. Não há dúvidas, que a teoria da proteção integral se consolidou no ordenamento jurídico como um norteador da compreensão dos aspectos peculiares da infância e da adolescência no Brasil (CUSTÓDIO, 2008, p.3)

Talvez, a maior parte das contradições relativas ao tema infância e juventude no Brasil resulta num desacerto, acessível historicamente, embora incontestavelmente injusto, que significa uma transição entre compreensões distintas sobre um mesmo tema. Trata-se nada mais que uma resistência, ofuscada por costumes e práticas de caráter tecnicista, que persistem, pela tradição ou pela dificuldade de abrangência do novo paradigma, em tentar alcançar uma leitura do Direito da Criança e do Adolescente com as lentes epistêmicas da antiga doutrina da situação irregular (CUSTÓDIO, 2008, p.3). Kuhn esclarece que, no desenvolvimento de uma ciência,

[...] um indivíduo ou um grupo produz uma síntese capaz de atrair a maioria dos praticantes de ciência da geração seguinte, as escolas mais antigas começam a desaparecer gradualmente. Seu desaparecimento é em parte causado pela conversão de seus adeptos ao novo paradigma. Mas sempre existem alguns que se apegam a uma ou mais concepções mais antigas; são simplesmente excluídos da profissão e seus trabalhos são ignorados. O novo paradigma implica uma definição nova e mais rígida do campo de estudos. Aqueles que não desejam ou não são capazes de acomodar seu trabalho a ele têm que proceder isoladamente ou unir-se a algum grupo (KUHN, 1994, *apud* CUSTÓDIO, 2008, p.10).

Sem dúvida, a teoria da proteção integral consolidou-se como verdadeiro paradigma na compreensão da infância e adolescência no Brasil. Daí decorre tentativa em regra sem sucesso, de relacionar o velho modelo por meio de mudanças pontuais na legislação infanto-juvenil, mas que não subsistem por muito tempo, pois o que sustenta o

Direito da Criança e do Adolescente é estruturalmente complexo para ceder às mudanças pontuais incompatíveis com a lógica sistemática desse novo campo do conhecimento jurídico da infância (LIMA, 2006, p.9).

Embora quase todos os pesquisadores da área cometam o registro da transição do Direito do Menor (Doutrina da Situação Irregular) para o Direito da Criança e do Adolescente (Doutrina da Proteção Integral); poucos se votaram à compreensão das complicadas e densas mudanças decorrentes dessa ruptura histórica. Talvez, a proximidade histórica dessas modificações coopere para a dificuldade em se afirmar a intensidade, profundidade e complexidade dessas transformações (CUSTÓDIO, 2008, p.02).

A Constituição Federal e suas concernentes garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionado com os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por decorrência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em difícil cooperação com a sociedade, nos quais os reflexos se reportam sobre o contexto social e Histórico brasileiro (LIMA, 2006, p.9).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A doutrina da proteção integral é um direito adquirido pelas crianças e adolescentes, expresso na Constituição vigente, e deve ser objeto de garantia não somente do Estado, como também, é de responsabilidade da família e da sociedade em que estes indivíduos estão inseridos. Tal ato tornou legítimo os ideais trazidos pelo princípio da proteção integral, que diante das necessidades ensejou na criação e promulgação de ordenamento específico: O ECIAD, em 1990 (LINHARES, 2016, p. 43). Linhares narra que:

O estabelecimento de uma legislação que protegesse e amparasse crianças e adolescentes era algo inédito até então. A partir da promulgação do Estatuto, surgiram vários debates sobre a exploração e violência contra a criança em território nacional (LINHARES, 2016, p. 43).

Resta ressaltar que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser visto como um grande marco na conquista de direitos humanos, voltados, especificamente, para os seres humanos em formação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente resumo, conclui-se que a trajetória da conquista de direitos da criança e do adolescente foi árdua e ainda há muito que ser conquistado. Porém, o advento da doutrina da proteção integral proporciona, além de base para uma nova forma de vida e dignidade desses indivíduos, trouxe, também, novas atitudes e consequências que tornam mais eficazes o exercício dos direitos desses jovens.

A proteção integral trata de engajar toda sociedade, desde o Estado, até escolas e famílias, dando a todos o dever de cuidar e zelar pela vida, saúde, direitos e dignidade das crianças e adolescentes, que por condição etária e biológica, ainda se encontram em formação, eles que precisam de amparo e tratamento conivente com sua condição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006.** Comissão de Legislação Participativa. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B9F478B1713EDE8F72FF4AF9FE728D2.proposicoesWebExterno2?codteor=393836&filename=PL+7006/2006> Acesso em: 03 out 2019.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Análise da teoria da justiça social e distributiva à luz da Constituição Federal de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17616>. Acesso em 03 out 2019.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf> Acesso em 03 out 2019.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História social da infância**. Disponível em: <<http://md.intaead.com.br/geral/historia-social-da-infancia/pdf/historia-social-da-infancia.pdf>> Acesso em: 26 set. 19.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>> Acesso em: 03 out 2019;

PARANÁ (ESTADO). **Ministério Público do Estado do Paraná**. Justiça Restaurativa: Histórico. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>> Acesso em: 03 out 2019.

PICCOLLI, Luísa Nunes. **O acesso à justiça, a mediação de conflitos e a justiça restaurativa como meios de autocompositivos de resoluções de conflitos no âmbito escolar**. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Luisa%20Nunes%20Piccoli.pdf>> Acesso em 03 out 2019.;

PINTO, Renato Socrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>> Acesso em: 03 out 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdã. PELEGRINI, Ana Carolina Medeiros. **O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e os parâmetros da Constitucionalização de seus direitos a luz do princípio da proteção integral**. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-advento-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-parametros-da-constitucionalizacao-de-seus-direitos-a-luz-do-principio-da-protecao-integral-2019-05-14>> Acesso em: 03 out 19.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa – Problemas e Perspectiva. *In: Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v, 9, n. 1, p. 443-460, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-443.pdf>> Acesso: 03 out 2019.

A CARACTERIZAÇÃO DO ADULTÉRIO OU INFIDELIDADE DIGITAL

Samilli Ferreira Pereira Amorim⁵⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar a análise da caracterização do adultério ou infidelidade digital. Assim, tal fenômeno advém da figura do adultério que – para alguns – pressupõe a existência de relações sexuais. Com a evolução da sociedade e o surgimento de novas tecnológicas surge a era digital em que, inclusive, a definição de adultério perdeu espaço para a figura da infidelidade virtual.

Assim, com avanço da sociedade e o surgimento das redes sociais, tornou-se possível conhecer novas pessoas que normalmente nunca conheceria, a aproximação de parentes distantes, formação de novos laços de amizades.

Porém, as redes sociais podem criar relacionamentos virtuais que, em muitos casos, são a principal causa de divórcio atual do Brasil, tornando-se mais fácil que seja descoberto a infidelidade. Ainda, ressalta-se que não haveria necessidade sequer de contato sexual para a configuração da infidelidade.

⁵⁴ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ). E-mail: samilli_f@hotmail.com;

⁵⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise a partir do método dedutivo, utilizando-se para tanto a metodologia de pesquisa bibliográfica a partir da doutrina civilista na área da família, bem como de artigos científicos para a análise da problemática da caracterização do adultério digital.

DESENVOLVIMENTO

O adultério pode ser conceituado como: “infidelidade conjugal; traição de um dos cônjuges: divórcio por adultério”. (DICIO, s.d., s.p.). Assim, pode-se dizer que o adultério é o resultado qualificado de uma prática de infidelidade. Ademais, os conceitos de traição e infidelidade em muito se assemelham, haja vista que a traição consiste na ação de agir de forma inversa da conduta tida como confiável, isto é, a lealdade depositada em você, sendo uma quebra de expectativa, uma exceção.

Desta forma, diversas podem ser a atitude que ocasionam a infidelidade, dentre elas o adultério e a traição. No entanto, Flávio Tartuce defende que a não utilização da expressão “adultério” e sim “infidelidade” em razão de esta possuir um caráter mais contemporânea, nesse sentido:

Vale ainda dizer que não se utiliza mais a expressão adultério, que perdeu a sua razão de ser, até porque o termo quer dizer literalmente, violação do leito alheio ou cópula. Ora, não necessariamente haverá tal violação, ou mesmo a cópula, no ato de infidelidade, expressão melhor adaptada à realidade contemporânea. Entretanto, alguns autores, caso de Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues, ainda utilizavam a expressão. (TARTUCE, 2017, p. 75).

Com o avanço tecnológico e expansão dos meios de comunicação surgiram diversas redes sociais como o *Facebook*; *WhatsApp*; *Telegram*; *Instagram*, dentre outros que almejam algo em comum: a relação virtual das pessoas. (PEREIRA, 2015). Deste modo, define-se Rede social como:

A Rede social é uma estrutura social integrada por pessoas, organizações ou entidades que estão conectadas entre si por um ou por vários tipos de relações, tais como as relações de amizade, parentesco, econômica, sexual, interesses comuns, crenças, entre outras possibilidades.

No entanto, na atualidade e a partir dos últimos anos, este conceito tem sofrido algumas alterações, pois começou a ser usado nos sites da Internet que promovem as comunidades virtuais de acordo com os interesses de cada um. *Myspace* e *Facebook* são as redes sociais mais importantes existentes hoje no mundo, reúnem milhares de usuários e lhes oferecem a oportunidade de trocar mensagens e arquivos com outros membros da rede. (QUECONCEITO, s.d., s.p.).

Destarte, insurge a figura do adultério virtual ou digital, tratando-se do relacionamento virtual entre duas ou mais pessoas que uma delas é comprometida. Além disso, ressalta-se que o adultério é decorrência da monogamia, seja essa monogamia decorrente do casamento, união estável, namoro, ou qualquer forma de vínculo, que seja baseado na presença de respeito recíproco. Por conseguinte, a *internet* é um local que possibilita manutenção do anonimato e, assim, conhecer um número expressivo de pessoas e, inclusive, um possível amante virtual. (PEREIRA, 2015). Deste modo, frisa-se o disposto no art. 1.566 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

Portanto, com a ocorrência da infidelidade virtual quebra-se a fidelidade recíproca, haja vista que o comportamento do cônjuge infiel se encontra em via contrária a um tratamento embasado pela fidelidade. No entanto, a quebra dos deveres do cônjuge já não é mais requisito para a ocorrência da separação ou divórcio e, também, figura do adultério não constitui mais crime no Brasil. (PEREIRA, 2017). Nesse sentido Caio Mario assevera que:

Alerte-se que o infrator não mais pode ser punido pelo crime de adultério, abolido com as reformas introduzidas pela Lei nº 11.106/2005, que o

afastou como fato criminoso. Civilmente será condenado em ação de separação com as cominações impostas ao cônjuge culpado, considerando que o art. 1.573, I, incluiu, novamente, o adultério como fundamento para a separação judicial. (PEREIRA, 2017, p. 214).

Assim, resta clarividente a dimensão de aplicação da norma civilista.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desta forma, insta salientar que conceituação de adultério ou infidelidade virtual é pretérita à Emenda do Divórcio nº 66/2010, desse modo, poderia ser conceituada como:

Adultério ou infidelidade virtual – nos casos em que um dos cônjuges mantém contatos amorosos com outra(s) pessoa(s), pela internet. Esses contatos podem ocorrer por meio de chats, e-mails, Skype e Google Talk (comunicação via telefone e computador), e por comunidades virtuais como o Facebook. Para tanto, não haveria necessidade sequer de contato sexual para a configuração da infidelidade, havendo no caso uma conduta desonrosa do cônjuge que pratica tais atos (art. 1.573, VI, do CC). (TARTUCE, 2017, p. 75).

Conforme o exposto tal conduta configuraria uma conduta desonrosa por parte do cônjuge infiel e, logo, tornaria insuportável a vida comum de ambos. Assim, era possível pleitear a separação judicial com fundamento na infidelidade virtual. Acrescenta-se a passagem imposta por Álvaro Villaça Azevedo:

(...) a participação de um cônjuge casado em programas de computador, “voltados a envolvimento amorosos gerados de laços afetivos – eróticos virtuais”. Também a “infidelidade por e-mail e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge, dando origem não ao adultério, visto faltar a conjunção carnal, mas a conduta desonrosa”. Esse laço erótico-afetivo platônico pode ser mais forte do que o relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte. (AZEVEDO, 2019, p. 296).

Com o exposto, o autor supracitado não compreende as expressões “adultério” e “infidelidade” como sinônimos, sendo que o adultério, para ele, possua a infidelidade física,

ou seja, a presença de conjunção carnal com o cônjuge infiel. Por sua vez, a infidelidade virtual, na sua visão, ocorre com a participação de programas de computador em que exista envolvimento amoroso e erótico em que seja possível extrair condutas desonrosas para o outro cônjuge. (AZEVEDO, 2019). De forma mais aprofundada sobre a temática, Caio Mario da Silva Pereira ensina que:

Na infidelidade virtual, os laços eróticos e afetivos são mantidos diante da tela de um computador, sendo alimentados rotineiramente, por meio de uma fantasia que pode sair do espaço virtual e levar ao contato físico e às relações sexuais de adultério. São variáveis as causas motivadoras dos relacionamentos virtuais, alguns porque se aventuram na prática de conhecer outras pessoas, enquanto outros buscam vencer o tédio e a solidão, e existem outros que buscam uma maior gratificação em seus relacionamentos pessoais, mas sempre representado uma inegável infidelidade. (PEREIRA, 2017, p. 214).

O supracitado trecho expõe a visão do autor no sentido que as relações diante da tela do computador são alimentadas dia a dia, por meio de uma fantasia instigante que – no imaginário – possui o objetivo de concretizar relações físicas e possíveis relações sexuais caracterizantes do adultério. E, ainda, o autor exemplifica possíveis motivos para essa prática como o tédio, a solidão ou a simples curiosidade de conhecer novas pessoas. (PEREIRA, 2017).

Da mesma forma, ressalta-se que com a modernização da legislação civil no intuito de facilitar e desburocratizar a realização do casamento, inclusive com a criação da possibilidade do divórcio extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de todo um trâmite processual moroso; assim, com a evolução da sociedade e a desconstrução do pensamento de que casamento é um instituto permanente e com a ascensão do mundo virtual que facilita a existência de relacionamentos à distância, resultou no aumento do número dos divórcios no Brasil. (RAIMUNDO, 2018). Deste modo:

O Brasil registrou um aumento no número de divórcios em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais após três anos em queda, segundo o levantamento realizado pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo. As pesquisas revelaram no último ano, que de acordo com os tabelionatos de todo o país,

foram registrados mais de 69 mil divórcios extrajudiciais. Mas, o que leva um casal a se divorciar? A traição pela internet, via redes sociais, já é hoje o maior motivo de divórcios no Brasil, superando até mesmo o fator financeiro. (RAIMUNDO, 2018, s.p.).

Outrossim, as redes sociais criaram meios de facilitar o contato com outras pessoas, inclusive facilitando a traição por inúmeras pessoas. Porém, a existência de resquícios dessas traições é mais nítida e o descobrimento acaba ocorrendo, resultando assim no principal fato de divórcio da atualidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que a sociedade compreende uma constante evolução e os seus institutos tendem a tentar acompanhá-la. Com efeito, a sociedade continuou a progredir, com diversas inovações tecnológicas, e entre essas inovações, surge o fenômeno das redes sociais, redes sociais essas que facilitaram a aproximação de parentes distantes, o contato de amigos distantes, ou até mesmo o conhecimento de novas pessoas que você nunca conheceria em circunstâncias comuns.

Todavia, o advento da era da tecnologia ou da era digital trouxe junto a si conceitos inovadores no campo do Direito, dentre eles o da infidelidade virtual estudada no ramo do Direito Civil. Sendo que a infidelidade virtual ocasiona quebra de confiança entre os cônjuges por meio que o cônjuge infiel mantém relacionamento de cunho amoroso e erótico com outra pessoa por meios digitais.

Assim, embora não possua a conclusão do ato físico, isto é, a conjunção carnal em si encontra-se evidenciado a existência da infidelidade, quebrando-se, portanto, os deveres do casamento. Ainda, as redes sociais geraram relações afetivas, muitas vezes por pessoas casadas, causando desonra para a sociedade conjugal e antes da existência do divórcio era permitido o fim da sociedade conjugal em razão de atitudes desonrosas por parte do cônjuge, mesmo sem ter a presença física, a traição carnal. Acontecia a traição digital, sendo atualmente a principal causa de divórcio no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 set. 2019.

DICIO. **Adultério.** Disponível em <<https://www.dicio.com.br/adulterio/>>. Acesso em 02 set. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. As redes sociais: o adultério virtual e suas consequências jurídicas. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40887/as-redes-sociais-o-adulterio-virtual-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em 02 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAIMUNDO, Andreza Lage. **A internet e o divórcio.** Disponível em <<http://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opiniao/colunas-e-artigos/a-internet-e-o-divorcio/547064>>. Acesso em 05 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUECONCEITO. **Conceito de Rede social.** Disponível em <<https://queconceito.com.br/rede-social>>. Acesso em 02 set. 2019.

A FORMAÇÃO DO ESTADO

Thaís Santos Oliveira⁵⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁷

INTRODUÇÃO

O Estado se tornou uma instituição complexa e dinâmica construída pela sociedade, está sempre em mudança e evolução. Diante disto, pode-se caracterizar vários meios para conceituar o Estado, pode-se abranger as suas inúmeras evoluções e, até mesmo suas regressões, em meio as suas várias modificações (CASTRO, 2007, p. 4), adotando outras formas e tipos estatais, como por exemplo: Estado antigo, Estado grego, Estado Romano, Estado medieval e o Estado moderno. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O Estado Moderno diante da sua evolução adquiriu várias formas e tipos, como por exemplo: Estado absolutista, Estado liberal de direito, Estado social de direito e o Estado social e democrático de direito, ou seja, um estado de justiça ampla, preventiva e jusdialogal, não se tornando apenas jurisdicional ou judicial. Para que haja a construção do conceito de Estado, há que se observar as mudanças de seus paradigmas em seu processo histórico, com base nos direitos fundamentais, nas suas transformações, nos seus elementos constitutivos e na diluição de seus conceitos básicos (SOARES, 2004 *apud* CASTRO, 2007, p. 4).

⁵⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: tsoliveira723@gmail.com

⁵⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente resumo expandido é bibliográfica, com entendimentos de doutrinadores sobre o assunto. Tem-se como foco discorrer sobre a formação do Estado.

DESENVOLVIMENTO

O Estado é alvo de inúmeras indagações diante a todas as transformações no qual o mundo vem passando nas esferas política e econômica. Dito disto é importante ressaltar o processo de mudança nas estruturas de poder. Os conceitos de Teoria do Estado vêm sendo reavaliados frente as modificações políticas e econômicas por conta do denominado globalização, em que processos ligados a democracia devem justificar suas novas bases teóricas (FABRIZ; FERREIRA, s.d., 107).

Devido a tantos fatores, os elementos constitutivos do Estado - povo, território e soberania, deve-se realizar uma releitura a partir da ótica do Estado Democrático de Direito, a fim de reafirmá-los como essencial para à configuração do Estado, principalmente para aqueles países de modernidade periférica (FABRIZ; FERREIRA, s.d., 107).

Para Hobbes (2000 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.), podem-se reconhecer sete elementos constituintes do Estado, a saber: (1) povo: povo reunido; (2) território: espaço onde o povo está reunido; (3) recursos: recursos de todos; (4) poder soberano; (5) governo; (6) ordem jurídica: leis do Estado; e (7) finalidade: preservação da paz e da justiça, defesa e segurança comum e todas as comodidades da vida para o povo. Sendo assim:

Cedo e transiro meu direito de **governar**-me a mi mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado... É esta a geração daquele grande Leviatã... ao qual **devemos... nossa paz e defesa** [...] É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de

modo a ela poder usar a **força** e os **recursos de todos**, da maneira que considerar conveniente, **para assegurar a paz e a defesa comum**. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui **poder soberano** [...].

É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o **poder soberano** é conferido mediante consentimento do povo [...] **preservação da paz e da justiça, que é o fim** em vista do qual todos os Estados são instituídos [...]. O cargo do soberano... Consiste no **objetivo** para o qual lhe foi confiado o soberano poder, nomeadamente a obtenção da **segurança do povo**. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, mas também **todas as comodidades da vida** [...] E sempre que muitos homens... se tornarem incapazes de sustentar-se com seu trabalho, não devem ser deixados à caridade de particulares, mas serem supridos... pelas **leis do Estado**. (HOBBS, 2000 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.).

Diante do exposto, é possível afirmar que não há um número razoável e fixo de elementos do Estado, sendo um Estado complexo que está em evolução, podemos entender que o real Estado democrático de direito é formado pelos seguintes elementos: (1) povo; (2) poder político; (3) território; (4) princípios éticos ou morais da justiça social; (5) ordem jurídica constitucional socialmente justa; (6) finalidade; (7) recursos; e (8) autogoverno, elementos que não se apresentam de forma separadamente, estando sempre conjugados e havendo acima de tudo união e comunicação interna. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

Para um entendimento mais complexo, o conceito de nação "implica uma compreensão sociológica da vida coletiva, fundada em elementos reais, como, por exemplo, o homem e a terra, a nação só aparece como resultado da elaboração histórica, quando o grupo se caracteriza pela homogeneidade em seu modo de sentir e de viver." (CARVALHO NETO, 1967, p. 40 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., 107).

Com a implantação da sociedade liberal-burguesa a idéia de democracia ressurgiu dando azo à formação do conceito político de Povo. No início, “embora restrito”, o sufrágio inaugura a participação dos governados, sua presença oficial no poder mediante o sistema representativo, elegendo representantes que intervirão na elaboração das leis e que exprimirão pela primeira vez na sociedade moderna uma vontade política nova e distinta da vontade dos reis absolutos. (BONAVIDES, 1999, p. 75 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 113).

Vale ressaltar, ainda, que nesse Estado há a participação direta do povo, junto a seus representantes, se tornando construtores e reconstrutores dos princípios éticos e morais da justiça social tal como da ordem jurídica constitucional justa do Estado, no qual estes devem estar submetidos, caracterizando (ORIHUELA, 2015, s.p.). O conceito de Estado afirma a existência de três elementos constitutivos do Estado: povo, território e poder. Estes elementos constituem requisitos para a existência do Estado (PASSAES; *et all*, s.d., s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado é um empreendimento construído e desenvolvido pelo seu componente humano e para o mesmo, formado por cidadãos com dignidade, sendo um Estado democrático de direito e, também um Estado ético e humanizador (ORIHUELA, 2015, s.p.), “Para Aristóteles, o Estado é um ente moral, menos do que jurídico, cujo fim é prover uma vida feliz para o homem” (PASSAES; *et all*, s.d., s.p.).

É importante ressaltar que o povo não é objeto do Estado, de sua ordem jurídica e nem de seu governo, mas sim, autores dos princípios e fins dele, e, acima de tudo, são autores dos seus próprios direitos, sejam eles positivos ou positivados, estando sempre em busca do bem comum que consistem no conjunto de todas as condições de vida social e que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARI, 2011, p. 34).

Povo é considerado o conjunto de pessoas que se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano, no qual pode-se dizer que, não existe Estado sem povo (PASSAES; *et all*, s.d., s.p.). De acordo Azambuja:

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um Estado. Nesse sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes. (AZAMBUJA, 1982, p. 31 *apud* PASSAES; *et all*, s.d., s.p.).

Doutra maneira, o Estado também deverá observar respeitar e obedecer do mesmo modo que deve fazer com que seja respeitado com o uso da força, caso seja necessário (ORIHUELA, 2015, s.p.). Diante entendimento de grande parte dos autores, é possível determinar o elemento imprescindível para se constituir um Estado através da população ou o povo, o território e a soberania, pois sem esses elementos seria impossível constituir o Estado (CASTRO, 2007, p. 7).

Sendo assim, é possível afirmar que é pelo e para o povo que o Estado existe, como dito o povo é o componente gestor, construtor e beneficiário deste Estado Democrático de Direito. (ORIHUELA, 2015, s.p.). Diante de argumentos que a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem tem da cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua existência (DALLARI, 2011, p. 23). Além disso, Bonavides, em seu magistério, leciona no sentido que:

Povo e Nação formam uma só entidade, compreendida organicamente como ser novo, distinto e abstratamente personificado, dotado de vontade própria, superior às vontades individuais que o compõem. A Nação, assim constituída, apresenta-se nessa doutrina como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a soberania e a exerce através de seus representantes. (BONAVIDES, 1999, p. 132 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 111).

Outro elemento componente do Estado é o território, no qual o Estado confirma seus direitos de governo e soberania. Este território é caracterizado em várias dimensões como: (a) espaço territorial: solo e subsolo; (b) espaço fluvial: rios e lagos; (c) espaço aéreo; (d) espaço marítimo: mar territorial, plataforma continental, alto mar; (e) espaço ficto: embaixada, navios e aeronaves. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O território é considerado a base física do Estado no qual se impõe o limite de sua jurisdição. Pode-se dizer que não existe Estado sem território, uma vez que ele estabelece os limites físicos da ação da soberania do Estado. O território é o elemento geográfico do Estado, ou seja, a porção do globo terrestre por ele ocupada, que determina o espaço da sua jurisdição (PASSAES; *et all*, s.d., s.p.).

A noção de território é um componente necessário do Estado, porém sua aparição aconteceu com o Estado Moderno, embora, à semelhança do que ocorreu com a soberania, não significa que os Estados anteriores não tivessem território (DALLARI, 2011, p 93). O território é um espaço jurídico, político, ético, moral e humano, pois é neste em que vive seu principal elemento que é o ser humano, o povo com dignidade, ente coletivo humanizador. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

Dentro dos limites de seu território, ou seja, nos limites reconhecidos pelo Direito Internacional, o direito do Estado estende-se a todos os setores da vida social e, prima facie, cabe-lhe sempre razão nos entremenos das competências...A autoridade do Estado, em virtude de sua essência mesma, faz presumir a formulação da verdadeira norma jurídica, presunção esta que nenhuma outra autoridade pode invocar. Assim sendo, a soberania é o direito do Estado moderno. Porquanto só no Estado moderno se verifica o pleno primado do ordenamento jurídico estatal sobre as regras dos demais círculos sociais que nele se integram e representam a condição essencial da validade prima facie incondicionada das regras do Direito (REALE, 1973, p. 320, *apud* PASSAES; et all, s.d., s.p)

Mais do que isso, o território é fonte de recursos naturais e materiais deste Estado. Para os doutrinadores citados acima, o Estado possui direito de propriedade sob o território e exerce um domínio eminente, tal como a relação do rei e da terra na idade média, em qual o rei era o proprietário do solo e provinha seu poder sobre as pessoas que habitavam suas terras. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O território do Estado nada mais significa que a extensão espacial da soberania do Estado. Consoante a teoria de Fricker, a relação do Estado com o território deixa de ser uma relação jurídica, visto que, não sendo o território objeto do Estado como sujeito, não pode haver nenhum direito do Estado sobre seu território. A essa conclusão de Fricker, acrescentava-se outra de que o poder do Estado não é poder sobre o território, mas no território e qualquer modificação do território do Estado implica a modificação mesma do Estado. (BONAVIDES, 1997, p. 102 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 131).

A soberania dos Estados passa por modificações conceituais, destacando as orientações no Campo do Direito Internacional Público. O cenário político-econômico

internacional libera novas configurações na esfera jurídica interna e externa de determinadas comunidades estatais, determinando posicionamentos distintos em relação ao problema de poder político. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 122).

É possível verificar que ele atrela o adjetivo “soberano” à ordem jurídica, trazendo a ideia de norma fundamental dotada de soberania. De forma que a soberania pertenceria não ao Estado nem a quem decidiria em estado de exceção, nem diretamente ao povo, mas sim à Constituição. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p. 74).

A soberania pode ser diferenciada em suas modalidades como internacional/soberania política e o exercício desta no plano interno/soberania jurídica. Vale destacar que o poder soberano ainda é percebido como indivisível e inalienável. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 122).

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a **soberania é um poder supremo**, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania... um elemento essencial do Estado. (BONAVIDES, 2003, p. 160 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p).

Para que haja a proteção de sua soberania, os Estados renunciam à algumas competências privativas. Todavia, esta não implica a renúncia de parcelas de sua soberania, pois, como dito, é visto de forma indivisível e inalienável. Em determinados casos é possível notar a renúncia por decorrência do próprio comendo soberano. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 128).

O crescimento e fortalecimento da ordem interna em virtude da integração supraestatal derivam da conjugação de esforços para consecução de finalidades comuns, enfatizando que os fins são elementos caracterizadores da própria ideia de Estado. Após análise é possível verificar que a soberania do Estado, tem competência residual sobre seus assuntos internos, e a soberania comunitária, referente à parcela de atribuições que o organismo o qual o país integra recebeu para estabelecer regras e, também para resolver conflitos em caso de sua violação. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p.76).

O princípio da soberania são formas concorrentes de se alcançar esses objetivos, tendo como solução o Estado abrir mão de determinadas prerrogativas. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p.125). Diante do exposto, pode-se afirmar que o poder de soberania é um elemento fundamental para o Estado e sua alienação resultaria na extinção do Estado. Posicionamentos tem sido manifestado no sentido de que o Estado-nação está em exaustão e não confere com a realidade vigente. Vale dizer que nos dias de hoje há uma maior interdependência entre as ordens estatais, no entanto, não significa o fim do poder soberano. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 129).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho podem-se analisar os elementos constitutivos do conceito de Estado e definir a posição de cada um de seus elementos, sendo ele povo, soberania e território frente ao paradigma do Estado de Direito. Concluí-se que povo, soberania e território são elementos imprescindíveis ao Estado, no qual as escassezes de tais elementos resultariam na extinção do Estado (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 135).

O Estado exige um território onde possa localizar-se para que haja o exercício pleno da cidadania. Para que haja a plena cidadania de modo no qual se garanta a participação de todos os cidadãos no processo político-decisório de um Estado, bem como a dignidade e o respeito à pessoa humana. É de extrema necessidade a existência de um ordenamento jurídico de base democrática, no qual só é possível pela legitimidade dada pelo povo de determinada comunidade formadora de um Estado (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 135).

Diante disto, foi instituída uma ordem jurídica própria, no qual há o estabelecimento de um poder político, a soberania, sendo legitimada pela vontade do povo. Assim, através do atributo da soberania, concedendo autonomia e independência, onde determinado Estado pode garantir a realização plena da cidadania dentro de seus limites físicos e também garantir sua individualidade e independência de modo externo. Pode-se concluir, portanto, que tais elementos como povo, soberania e território, são intrinsecamente correlatos e são

de extrema importância para a concretização e realização do Estado de Direito (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 135).

REFERÊNCIAS

CASTRO, Diego Luís. **O Estado Democrático de Direito**. 2007. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado/2>>. Acesso em 03 ago. 2019.

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. **Teoria Geral dos Elementos Constitutivos do Estado**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CV9bWbB5RTcJ:https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1192/1125+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4517, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467>. Acesso em: 03 ago. 2019.

PASSAES, Fernando Mendes *et all*. **Estado, Governo e Administração Pública**. Disponível em: <http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf>. Acesso em 03 ago. 2019.